

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO

Biopoder e Direito em Michel Foucault

São Paulo
2023

Arthur Leopoldino Ferreira Neto

Biopoder e Direito em Michel Foucault

Tese apresentada à banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Filosofia, sob a orientação da professora doutora Salma Tannus Muchail.

São Paulo

2023

Arthur Leopoldino Ferreira Neto

Biopoder e Direito em Michel Foucault

Banca Examinadora

Nome:

Nome:

Nome:

Data: ____ / ____ / ____

São Paulo

2023

Em atenção ao § 4º do artigo 3º do Ato Pró-Reitoria de Pós-Graduação nº 04/2019, publicado em 11 de novembro de 2019, declara o autor que o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

AGRADECIMENTOS

Eu gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas e instituições que tornaram possível a conclusão deste trabalho.

Primeiramente, gostaria de agradecer a minha orientadora, Salma Tannus Muchail, pelo seu apoio constante, orientação e conhecimentos compartilhados. Sua experiência e visão foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa e para o meu crescimento como acadêmico.

Também desejo estender meus agradecimentos aos membros da banca de qualificação, Márcio Alves da Fonseca e Yolanda Gloria Gamboa Muñoz, por dedicarem seu tempo e oferecerem valiosas contribuições ao meu trabalho. Suas sugestões e comentários foram extremamente úteis para aprimorar a qualidade desta tese.

Gostaria de expressar minha gratidão aos colegas membros do Grupo Foucault, que me apoiaram, encorajaram e compartilharam seus conhecimentos ao longo desta jornada. Suas discussões e contribuições enriqueceram significativamente minha pesquisa.

Não posso deixar de agradecer à minha família, Márcia, Artur, Priscilla, Mauricio, Adriana e Lívia, pelo amor incondicional, apoio emocional e encorajamento contínuo. Suas palavras de incentivo foram essenciais para me manter motivado durante os momentos desafiadores.

Além disso, gostaria de reconhecer o apoio financeiro fornecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Sem o suporte financeiro deles, este trabalho não seria possível.

Mais uma vez, expresso minha sincera gratidão a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho. Sua generosidade, apoio e orientação foram fundamentais para minha formação acadêmica e para o sucesso desta tese de doutorado.

Dedico esta tese à minha amada filha, Lívia, que trouxe uma alegria indescritível à minha vida desde o momento em que nasceu.

Minha querida Lívia, você é a luz que ilumina meu caminho e a fonte constante de inspiração. Ao longo desta jornada acadêmica, você tem sido minha motivação para alcançar o melhor de mim, e sua presença doce e carinhosa me lembrou da importância de equilibrar trabalho e família.

Mesmo que você ainda seja tão jovem, espero que um dia possa olhar para esta tese e perceber que ela é um símbolo do amor incondicional que tenho por você e do esforço que dediquei para construir um futuro melhor para nós.

Você é minha maior conquista e o meu maior orgulho.

Que esta tese seja um lembrete constante de que o amor e a dedicação que tenho por você transcendem qualquer conquista acadêmica. Meu desejo é que você cresça cercada por oportunidades, confiança e amor, e que encontre seu próprio caminho no mundo com paixão e determinação.

Com todo o meu amor,

Papai

RESUMO

A presente pesquisa pretende examinar, em Michel Foucault, três diferentes articulações do direito, de modo a associá-las com as concepções de disciplina, de biopolítica, de poder e de verdade e a forma como tais elementos foram decisivos em invenções e estratégias do biopoder. Assim, será evidenciado que o direito, para o autor, deve ser entendido não como restrito à lei ou a teorias da ciência jurídica, mas como um emaranhado de estratégias, de discursos e de jogos de relações, permeados pelo poder, os quais vão além do legalismo repressivo. Tendo em vista que o direito assume diferentes articulações no pensamento do filósofo, a investigação irá abalizar: 1) o direito como práticas judiciárias, que decorre das relações de poder entremeadas por elementos de verdade; 2) o direito como instância global soberana e dissimuladora das estratégias disciplinares de poder, poder que pode se traduzir em lei e norma; 3) o direito como forma de dominação local e normativa, em estratégias biopolíticas globais. Sendo o campo jurídico permeado por relações de dominação, a análise irá se articular com a temática dos regimes de verdade dos saberes, situando o direito como campo permeado pelo poder-verdade, como aquilo que se tangencia pelo poder disciplinar e pelas teorias soberanas e como um conjunto de técnicas biopolíticas na governamentalidade.

Palavras-chave: Direito; Norma; Verdade; Biopoder; Governamentalidade.

ABSTRACT

The present research attempt to exam, in Michel Foucault's thought, three different articulations of the Law, in order to associate them with the concepts of discipline, biopolitics, Power and truth and the way that these elements were decisive in inventions and biopower strategies. Thus, it will evidence that the law for the author should be understood not as restricted to law or legal theories, but as a tangle of strategies, speeches and relationships, permeated by power, beyond the repressive legalism. Considering that the right has different joints at the thought of the philosopher, the research will evidence: 1) the right as judicial practices arising from the power relations interspersed with elements of truth; 2) the right as a sovereign global instance that mask the disciplinary strategies of power, which can be translated into law and norm; 3) the right as local forms of domination and rules in the global biopolitical strategies. Considering that the juridical field is permeated by relations of domination, the analysis will articulate the theme of the knowledge of the truth regimes, placing the right as a field permeates by the power-truth, as what touches the disciplinary power and the sovereign theories and as a set of techniques in biopolitical governmentality.

Key-words: Law; Norm; Truth; Biopower; Governmentality

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	REPRESENTAÇÃO LEGAL DISCURSIVA.....	15
1.1	PRIMEIRO PASSO: UMA SUSPENSÃO ARQUEOLÓGICA	16
1.2	ELEMENTOS E HIPÓTESES DE REPRESENTAÇÃO LEGAL DISCURSIVA	22
1.3	O ELEMENTO DA LEGITIMIDADE.....	30
1.4	CONCLUSÕES PROVISÓRIAS.....	34
2	O DIREITO DAS PRÁTICAS JURÍDICAS	36
3	DIREITO E BIOPODER.....	44
3.1	A EMERGÊNCIA DA BIOPOLÍTICA.....	46
3.2	A NORMA BIOPOLÍTICA	49
3.3	GOVERNAMENTALIDADE, SEGURANÇA E LIBERDADE	54
3.4	CONCLUSÕES PROVISÓRIAS.....	63
4	O BIOPODER.....	67
4.1	O DISPOSITIVO LEGAL MODERNO.....	68
4.2	BIOPODER E SOBERANIA: UMA ABORDAGEM INICIAL.....	70
4.2.1	IMBRICAÇÃO ENTRE SOBERANIA E PODER.....	70
4.2.2	CARACTERIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOBERANAS.....	75
4.3	BIOPODER E SOBERANIA: DISPOSITIVO LEGAL	77
4.3.1	NORMA E LEI: DISPOSITIVO LEGAL	78
4.3.2	LEGITIMIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO	92
4.4	RESISTÊNCIA JURÍDICA	97
4.5	BIOPODER E BIODIREITO.....	103
4.6	CONCLUSÕES PROVISÓRIAS.....	107
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	109
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	112

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará parte do vasto material que Michel Foucault nos deixou, para começar a reconhecer e definir, a partir dele, sua forma de entender o direito ao enfrentar questões díspares expostas em relação à realidade jurídica. Essa colocação lida não só com a carência de um texto foucaultiano que reconheça a controvérsia do direito como seu objeto, mas também a opinião, um tanto difundida entre alguns leitores de Foucault, que sugerem não ter o pensador francês se interessado pelas questões jurídicas.

Foucault teria ignorado o direito em suas pesquisas? A relevância que ele dispensa ao biopoder, em detrimento da teoria jurídica da soberania seria prova disso? Isso poderia ser extraído de suas falas durante o curso de 1976 no *Collège de France*, particularmente no deslocamento sugerido pelo contraste entre suas declarações inaugural e final. De maneira efetiva, enquanto na sessão final apresentava o biopoder como uma tecnologia que permitia analisar as transformações no exercício do poder produzidas desde o século XVIII, nas aulas iniciais apontava algo que parecia ser o seu reverso, “Uma espécie de adeus à teoria da soberania”.

Da última vez, foi uma espécie de adeus à teoria da soberania na medida em que pôde se apresentar como método de análise das relações de poder. Eu queria lhes mostrar que o modelo jurídico não era, creio eu, adaptado a uma análise concreta da multiplicidade das relações de poder.¹

Giorgio Agamben, sem dúvida um leitor afiado de Foucault, posicionou sua leitura sob um ponto de vista que parece próximo da despedida acima mencionada, ou seja, do abandono de Foucault quanto aos sistemas jurídicos de investigação ou análise do poder. Assim, Agamben, no primeiro volume do seu livro intitulado *Homo Sacer*, não apenas asseverava que Foucault havia omitido a análise das formas jurídicas em sua obra, mas também pretendia naquele primeiro volume de alguma forma “completar” a tese foucaultiana. O projeto do filósofo italiano tentaria iluminar o ponto cego (e crucial) que pesaria sobre a perspectiva de Foucault. Portanto, após interligar as obras de Hannah Arendt e Michel Foucault, Agamben indicou:

1 FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976), 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 49.

A presente pesquisa concerne precisamente este oculto ponto de intersecção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico do poder. O que ela teve de registrar entre os seus prováveis resultados é precisamente que as duas análises não podem ser separadas e que a implicação da vida nua na esfera política constitui o núcleo originário - ainda que encoberto - do poder soberano. Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. A biopolítica é, nesse sentido, pelo menos tão antiga quanto a exceção soberana ²

É localizado, aqui, um viés semelhante na análise das resistências ao poder que Foucault proporia. Assim, Alessandro Fontana e Mauro Bertani³, ao apresentarem a situação do curso ministrado por Foucault no *Collège de France* no período 1975-1976, a mesma a que Agamben teve acesso ao escrever as falas aqui transcritas, defendem que Foucault se distancia do direito para continuar suas análises: “Se o poder, como diz Foucault nas duas primeiras aulas do curso, não se desdobra e se exerce nas formas do direito e do direito (...), a resistência nem é, então, da ordem do direito” ⁴

Todavia, não são apenas aqueles que estão próximos do pensamento de Foucault que sugerem seu afastamento do direito. Habermas adota essa mesma perspectiva ao analisar *Vigiar e Punir* como parte de sua “crítica empírica” da história genealógica de Foucault. Segundo ele, é justamente uma teoria do poder que se afasta do direito que permite generalizar, apenas de forma aparente na opinião de Habermas, a impressionante transformação das práticas de poder na execução de sentenças, até chegar “na estrutura da modernização social”. Nesse sentido:

Foucault só pode apresentar essa tese generalizada porque está se movendo para categorias de teoria do poder para as quais as estruturas normativas da evolução do direito escapam. Desta maneira, (1) a medida que Foucault assume o fio da implantação biopolítica do poder disciplinar, deixa de lado o fio da organização jurídica do exercício da dominação e da legitimação do regime de dominação. Assim, surge a impressão infundada de que o estado constitucional burguês nada mais é do que uma relíquia, não mais em função, da era do absolutismo”⁵

Esse contexto, conclui Habermas nesta parte, permite que Foucault “nem mesmo possa insistir nos inquietantes paradoxos” do processo de modernização social

2 AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. P. 14.

3 FONTANA, Alessandro e BERTANI, Mauro. *Situação do Curso in Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Editora Martins Fontes. 1999.

4 FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005. P. 338.

5 HABERMAS, Jürgen. *O Discurso Filosófico da Modernidade*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000. P. 345/346.

típico das democracias ocidentais, onde os mesmos mecanismos jurídicos que garantem a liberdade põem em risco essa mesma liberdade para seus supostos detentores.⁶

Em contrapartida, não é somente a partir de uma investigação das relações de poder que se localizam os argumentos para defender o distanciamento de Foucault do direito. A partir do enfoque que Foucault chamaria de verdade, Robert Alexy, um teórico do direito, buscando aclarar o conceito de razão prática para colocá-lo em relação ao sistema jurídico, coloca Foucault como "um cético que segue os passos de Nietzsche", sublinhando que para os franceses, por trás das transformações do conhecimento estão "instinto, paixão, violência".⁷

Embora Alexy não desenvolva seu argumento, ele parece indicar um desafio que Habermas deixou escrito em *O Discurso Filosófico da Modernidade*. Nesse texto, o filósofo alemão afirmava a dependência do poder em relação à verdade: "Foucault inverte-a como um golpe de caneta a uma dependência da verdade em relação ao poder"⁸ e com isso, podemos acrescentar, parece que para Foucault, não existe direito que se oponha ao poder porque para ele todo discurso, todo conhecimento, toda verdade, inclusive aquela que funda a lei, é apenas "paixão, violência, instinto".

No caso de seguirmos os passos das opiniões acima citadas, poderíamos rapidamente concluir que estudar direito em Foucault está comprometido ou, em outras palavras, que o direito do pensamento de Michel Foucault parece relegado a um breve adeus: o autor não se interessa muito por questões jurídicas, esquece ou, melhor ainda, abandona. Poder-se-ia pensar que o direito não tem muito a ver com Foucault ou, melhor, talvez apenas fosse aconselhável estudar a ausência do direito em seu pensamento. Essa ausência, aliás, poderia explicar a escassez de obras que abordem o entendimento do direito em Foucault.

Mesmo uma obra sólida e completa como o *Vocabulário de Michel Foucault*, de Edgardo Castro (traduzido por Ingrid Müller Xavier), não traz a palavra direito e, embora mencione a palavra direito, remete para outros termos, como se não tivesse conteúdo específico.

6 HABERMAS, Jürgen. *O Discurso Filosófico da Modernidade*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000. P. 347.

7 ALEXY, Robert. *Conceito e Validade do Direito*. São Paulo Editora Martins Fontes, 2009. P. 135

8 HABERMAS, Jürgen. *O Discurso Filosófico da Modernidade*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000. P. 329.

Todavia, pode-se contrastar as abordagens mencionadas com o uso constante que Foucault fez das leis, decisões judiciais, regramentos e proposições da teoria do direito. É possível extraí-las, por exemplo, das palestras proferidas em 1973, aqui no Brasil, intituladas *Verdade e Formas Jurídicas* ou do livro *Vigiar e Punir*, publicado dois anos depois. Mesmo após o abandono da Teoria Jurídica da Soberania, Foucault inicia sua articulação do Biopoder com uma definição que ele mesmo atribui à teoria jurídica clássica da soberania: “Por muito tempo, um dos privilégios característicos do poder soberano era o direito à vida e à morte ”que“ na verdade é o direito de fazer morrer e deixar viver ”⁹. Além disso, para explicar a transformação deste "antigo direito de soberania", Foucault novamente visita o jurídico:

E eu creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania - fazer morrer ou deixar viver – com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de "fazer" viver e de "deixar" morrer. O direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer.¹⁰

A análise desses trechos, em conjunto com os escritos, pode relevar as referências jurídicas sobre as questões centrais a que Foucault alude. Assim, diante de sua noção de biopoder, confrontado com seu estudo das disciplinas ou confrontado com sua compreensão da verdade, as alusões ao direito parecem um tanto anedóticas, em todo caso, marginais. No entanto, gostaria de usar essas breves torções de uma maneira diferente.

Assim, por exemplo, Foucault afirmará que durante a transformação das tecnologias políticas modernas, ou seja, na transformação das relações de poder que não são mais entendidas apenas como relações de soberania, o problema de encontrar seu fundamento, requer esclarecimento, pois agora se poderia argumentar que existe uma incompatibilidade notória: um discurso jurídico é suspenso e então essa mesma suspensão é abandonada. Isso, ao considerar o referido discurso em uma análise sobre a legitimidade. No entanto, parece-me que mais uma vez a chave da leitura requer notar as torções que Foucault tenta em ambos os casos. No primeiro caso, a suspensão

⁹ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade. A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2014. P. 163/164.

¹⁰ FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. Curso no Collège de France (1975-1976), 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pp. 285-315.

arqueológica da teoria jurídica discursiva estava ligada a um princípio de compreensão sobre a verdade do poder. Já no segundo, o discurso jurídico é abordado na perspectiva do dispositivo, isto é, do ângulo de um conjunto de elementos heterogêneos que se ligam sem pretender que apenas um deles seja verdadeiro. É verdade que a partir daqui a questão da legitimidade é retomada; mas, desta vez, é para determinar um regime onde a verdade da teoria jurídica será uma das verdades em conflito. Desse modo, se Foucault considera o discurso jurídico da soberania, não o faz para encontrar sua verdade ou fundar um regime de verdade a partir dela, mas o aborda como um dos elementos para saber o que forma com outros que a eles são heterogêneos, a rede do dispositivo jurídico. Direto pelo conceito de soberania, ou seja, forjando a verdade desse poder no discurso jurídico:

“Atrevo-me mesmo a dizer (...) que o problema da soberania nunca foi levantado com tanta agudeza como naquela época, pois já não se tratava, precisamente como nos séculos XVI ou XVII, de tentar deduzir das teorias de soberania uma arte de governar, mas, uma vez que havia uma arte de governar em pleno desenvolvimento, vejam que forma jurídica, que forma institucional, que fundamento jurídico poderia ser dado à soberania que caracteriza um Estado”¹¹.

As reflexões aqui apresentadas dizem respeito à difícil relação que se estabelece entre o campo do Direito normativo e suas implicações com a realidade social, o que de certa forma conduziu o olhar do pensador Michel Foucault para estudar o surgimento das prisões no Ocidente. Além disso, avalio como esse processo desenvolveu-se atrelado a técnicas específicas que passaram a utilizar o fenômeno jurídico como suporte de aplicação para a subjetivação dos sujeitos na modernidade.

Dessa forma, tais considerações enriquecem os estudos no campo do Direito e o contexto no qual se insere o sistema carcerário, de maneira que possamos não apontar soluções, mas problematizar teoricamente novas percepções que ampliem o debate, ainda mais subsidinando as argumentações a partir da leitura do filósofo Michel Foucault.

Assim, o ponto de partida será os estudos foucaultianos sobre a relação que se estabelece entre a norma e o direito e como essa imbricação influencia, como já ressaltado, a constituição do sujeito moderno. Nessa conjuntura, ampliaremos nossa visão para como podemos localizar esse processo subjetivador a partir do surgimento

¹¹ FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo. Editora Martins Fontes, 2008. pág. 133.

das prisões como pena exclusiva dos Estados modernos ocidentais. Aliam-se a essa articulação mecanismos que asseguram relações de poder microlocalizadas distintas do período de soberania real, além de ser um fator de legitimação de regimes de verdade que garantem a autenticidade científica, o que cria, por fim, o fortalecimento do sistema capitalista.

A intenção é mostrar que essa interrelação entre norma e direito, de certo modo, afasta uma apreciação sobre regimes de verdade centrados especificamente nas normas jurídicas, pois essas últimas configuram-se enquanto um processo de normatização, sendo a normalização um modo de sujeição mediante relações de poder que ao invés de produzir violência, produzem subjetividades alicerçadas pelo direito normativo que, antes de garantirem a igualdade entre os indivíduos, fortalecem uma norma que produz hierarquias e segmentações.

1 REPRESENTAÇÃO LEGAL DISCURSIVA

Para Michel Foucault, a representação legal discursiva consiste em legitimar o discurso – seja discursos relacionados à religião, ciência, moral, política ou à economia¹². Isto é, significa dizer que é o poder sendo exercido através do discurso.

O ângulo de Foucault para analisar o poder nem sempre foi o mesmo e, em sintonia com sua atividade, sua compreensão do poder foi articulada com a passagem de sua pesquisa. Por isso, foi somente em meados da década de 1970 que Foucault entendeu que ele tinha melhor mapeamento das relações de poder e refinou seu entrelaçamento entre as práticas discursiva e não-discursiva.¹³ Marcos relevantes nesta trajetória são *Vigiar e Punir* e o primeiro volume de *História da Sexualidade* que publicou em 1975 e 1976

Os dois livros desenvolveram uma nova forma de abordar e compreender o poder e, em particular, as tecnologias políticas que emergem na modernidade. Aliás, a própria noção de tecnologia política é consequência dessa delimitação no âmbito de seu vocabulário.

Para chegar a esse entendimento, era importante uma rejeição ou, melhor, o distanciamento de um discurso "estranhamente limitado"¹⁴ que continha uma concepção "esquelética" de poder¹⁵. Esse discurso foi chamado jurídico por Foucault em mais de uma ocasião¹⁶.

A seguir, será buscado esclarecer essa abordagem explícita do discurso jurídico, pois dela se justifica a tese do abandono do estudo da lei por Foucault. Para iniciar esta jornada, é necessário descrever uma operação que se inadvertida, parece-me, tem colaborado para que muitos de seus leitores fechem aqui o capítulo à direita em seu pensamento. A operação em questão é metodológica e consiste, para simplificar, ao modo da *Arqueologia do Saber*, em fazer com o discurso jurídico o mesmo

¹² REVEL, Judith. Dicionário Foucault. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011, pag. 80

¹³ FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. 13º Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1988. Cap.I Verdade e Poder, pág. 1-14.

¹⁴ FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13º Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 82.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. 13º Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1988. Cap.I Verdade e Poder, pág. 1-14.

¹⁶ FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. 13º Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1988. Cap.I Verdade e Poder, pág. 1-14

que com “essas grandes famílias de afirmações que se impõem ao nosso hábito”¹⁷, ou seja, deixá-lo em suspense.

1.1 PRIMEIRO PASSO: UMA SUSPENSÃO ARQUEOLÓGICA

A frase: “Devemos construir uma analítica de poder que não tome mais o direito como modelo e como código”¹⁸, traz uma representação enfática e fatal no primeiro volume de *História da Sexualidade* que não parece deixar muito espaço para a lei. No entanto, para afirmar isso é preciso questionar como Foucault caracteriza esse modelo e esse código. Este ponto, é crucial porque o problema que Foucault tem aqui diante de si é a análise das relações de poder.

Foucault não está tentando apresentar seu entendimento da lei neste momento, mas vincular um certo discurso jurídico com uma certa forma de entender o poder. Em outras palavras, a menção do que ele chamará de representação do sistema jurídico discursivo de poder não pretende ser o resultado de sua análise do direito como “totalidade”, não tenta pensar as práticas jurídicas ali, mas sim que esta denominação descreve um certo discurso jurídico com uma certa análise do poder.

Foucault inicia sua abordagem desse discurso realizando uma operação metodológica ou, mais precisamente, uma operação arqueológica. É tudo sobre o *upgrade* de uma primeira etapa que consiste em uma aparente rejeição, uma aparente retirada ou, mais precisamente ainda, suspensão de certas categorias. Para delinear tal suspensão, deve-se lembrar como ele abordou a questão da continuidade na *Arqueologia do Saber*.

Na ocasião, Foucault propôs se livrar de certos agrupamentos reflexivos que diversificaram o tema da continuidade, como os que se chamam filosofia, literatura e história. Essas reuniões, disse ele, devem ser jogadas nas sombras e “por um cuidado de método e em primeira instância”, aceitar que só tinham que fazer “com uma população de eventos dispersos”. Foram, então, suspensos certas “categorias reflexivas, princípios de classificação, regras normativas, tipos institucionalizados”¹⁹ que

¹⁷ REVEL, Judith. “Dicionário Foucault”. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011, pag. 80

¹⁸ FOUCAULT, Michel. A arqueologia do saber, tradução de Luiz Felipe Baeta Neves, -7ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008., pág. 42.

¹⁹ FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 87.

¹⁹ CASTRO, EDGARDO. Pensando Foucault, Questões Filosóficas da Arqueologia do Conhecimento, Buenos Aires: Ed. Biblos, 1995.

apoiavam agrupamentos que não tinham “personagens intrínsecos, autóctones e universalmente reconhecíveis”²⁰. Para o trabalho arqueológico era preciso, então, que “essas formas anteriores de continuidade, todas aquelas sínteses que não problematizamos e que deixamos de pleno direito”, fossem realizadas no modo de suspensão. Não para desafiá-los definitivamente, mas para abalar a quietude com que estão aceitas”²¹.

De acordo com essas explicações, ao dizer que Foucault inicia sua abordagem do direito com uma operação metodológica, vale destacar que a sua análise do discurso jurídico arqueológico começa com a suspensão provisória (não definitiva) das categorias reflexivas do dito discurso a fim de lidar com os acontecimentos que eles cobriram. Podemos chamar essa primeira etapa de suspensão arqueológica e é uma forma de abordar práticas discursivas já utilizadas e explicadas por Foucault. Mas, justamente esse uso pode gerar alguns questionamentos, ou seja, a conexão de uma noção arqueológica com as análises de Foucault pode ser questionada sobre o direito que, como disse, se articula em torno das relações de poder.

O problema que pesaria sobre essa tentativa seria que a arqueologia de Foucault fosse levantada para uma análise centrada fundamentalmente nas práticas discursivas e não nas práticas que consideram as questões de poder. Tanto é assim, pode-se dizer, que Foucault aponta para a *Arqueologia do Saber* que sua reivindicação consiste em isolar “afirmações eficazes”. Em um momento posterior, pode-se dizer que Foucault mudou seu domínio de análise e ao fazer isso, ele abandonou as precauções arqueológicas feitas para abordar as práticas discursivas e iniciou uma análise genealógica que por fim, abrangia as relações de poder. Tal abandono pressupõe, uma compreensão da atividade de Foucault que pode sustentar uma pausa em seu pensamento.

Consequentemente, a mudança acima citada resulta em inadequação metodológica das ferramentas de estudos arqueológicos para a análise das práticas onde se situam as relações de poder. A perspectiva deste trabalho, obviamente, não é esta e embora não seja possível entrar em todas as questões que podem e devem ser

20 CASTRO, EDGARDO. Pensando Foucault, Questões Filosóficas da Arqueologia do Conhecimento, Buenos Aires: Ed. Biblos, 1995.

21 CASTRO, EDGARDO. Pensando Foucault, Questões Filosóficas da Arqueologia do Conhecimento, Buenos Aires: Ed. Biblos, 1995.

abordadas a este respeito, no cenário que se segue serão elencados alguns indícios que permitem testar uma tese diferente: **não houve abandono das ferramentas arqueológicas, mas de cenário, isto é, ocorreu uma verdadeira suspensão da arqueologia foucaultiana.**

Não é tão fácil argumentar que os estudos do chamado período arqueológico apenas lidam com práticas discursivas e esquecem as questões de poder ou, para ser mais preciso, que a noção de prática discursiva que ele chama de nível de análise arqueológica, evita relações de poder no vocabulário de Foucault. Mesmo se vamos apenas considerar a *Arqueologia do Saber* e ignorar os textos anteriores, a delimitação da análise arqueológica que lá se faz nos coloca diante das relações discursivas que se encontram, “no limite do discurso” e é justamente essa inserção fronteiriça com o que não é discursivo é o que, segundo Foucault, permite caracterizar o discurso como prática²² e dar-lhe aquele “mais” que não o reduza a um conjunto de signos²³.

É verdade, porém, que falar de relações “não-discursivas” ou apontar que esta sobreposição ocorre “no limite” da fala não ajuda muito a esclarecer o exame entre o discursivo e o não-discursivo; mas, esta mesma dificuldade confirma que Foucault está tentando pensar em um elemento que pode ser estranho ao discurso em um sentido linguístico, mas está intimamente relacionado a ele. Poderíamos dizer da seguinte forma: a arqueologia há muito tentava pensar e diagnosticar a estrutura em que pensamos e vivenciamos; na *Arqueologia do Saber*, Foucault reconhece que para isso é fundamental pensar as práticas discursivas em relação às não-discursivas. Portanto, é possível concordar com Bernauer a respeito do fato de que a relação discursiva analisada pela arqueologia deste momento, “deve ser pensada como um ponto de encontro do discurso com os domínios e instituições não discursivas, eventos e processos políticos econômicos”.²⁴

Além disso, para se distanciar da tese da ruptura, pode-se lembrar que a arqueologia continuou a ser, segundo as palavras de Foucault, um instrumento de análise das práticas discursivas uma vez situadas em seus novos domínios de

22 CASTRO, EDGARDO. Pensando Foucault, Questões Filosóficas da Arqueologia do Conhecimento, Buenos Aires: Ed. Biblos, 1995

23 CASTRO, EDGARDO. Pensando Foucault, Questões Filosóficas da Arqueologia do Conhecimento, Buenos Aires: Ed. Biblos, 1995

24 BERNAUER, JAMES W. “Confissões da Alma”, Filosofia e Crítica Social, vol.31, No 5-6, p.557-572, 2005.

investigação. Serve como um primeiro exemplo, uma exposição em 1983 em Berkeley, Estados Unidos, onde destacou a aproximação entre arqueologia e genealogia.

Na ocasião Foucault indicou que a atividade crítica onde ele colocou seu projeto, e em particular a atitude limite que caracterizou esse *ethos* filosófico, foi realizado por um método arqueológico que, em vez de buscar estruturas universais de todo conhecimento e ação moral, visa “lidar com os discursos que articulam o que pensamos, dizemos e fazemos, como tantos outros eventos históricos” e um evento genealógico pelo qual ele não deduziu que somos o que nos é impossível fazer ou saber, mas em que ele extraiu da contingência “A possibilidade de não ser, de não fazer, ou de não pensar, por mais tempo, o que somos, o que o que fazemos ou pensamos”²⁵. Na introdução de *História da Sexualidade 2*, e este é um segundo exemplo, destaca que a dimensão arqueológica da história da verdade é direcionada a analisar a forma das problematizações e a genealógica a sua formação a partir das práticas e suas modificações²⁶.

O que foi dito permite ao menos um vislumbre, não só de que a arqueologia explicada na *Arqueologia do Saber* não era alheia às relações de poder, mas também que após incorporar uma perspectiva genealógica em seu trabalho, Foucault continuou a usar a ferramenta arqueológica. Portanto, ao invés de afirmar a substituição da arqueologia pela genealogia, parece-nos que é uma exigência do leitor de hoje fazer o que Foucault não fez completamente de novo: tornar os ajustes e alinhamento de suas ferramentas explícitos, de acordo com os achados e invenções apresentadas pela sua atividade.²⁷

A análise de um determinado discurso jurídico nos permite alertar, e isso pode ser considerado parte da tentativa de explicitar os ajustes metodológicos que, lado a lado, à sobrevivência de um método arqueológico de análise das práticas discursivas, a suspensão arqueológica foi mantida como uma operação indispensável da atividade. O método *foucaultiano* continuou a usar aquela operação que impede a eficácia teórica de certas categorias reflexivas para lidar com ocorrências múltiplas nas relações de poder. Em *História da Sexualidade 1*, Foucault considera fundamental a suspensão de alguns

25 “O que é o Enlightenment?” Em *On the Enlightenment*, trad. J. De la Higuera, Madrid: Tecnos, 2003.

26 FOUCAULT, Michel. *A História da Sexualidade 2: O Uso dos Prazeres*. 8ª Edição. Rio De Janeiro. Edições Graal Ltda, 1998. págs. 17-18.

27 CASTRO, EDGARDO. *Pensando Foucault, Questões Filosóficas da Arqueologia do Conhecimento*, Buenos Aires: Ed. Biblos, 1995.

universos jurídicos – assuntos esses, tais como: político, econômico e ético para compreender o poder.

Em particular, ele dirá, busca-se libertar “do privilégio teórico da lei e da soberania”²⁸, ou seja, deseja-se evitar que sua atividade de investigação comece a partir dessas categorias reflexivas anteriores porque “a análise em termos de poder não deve postular, como dados iniciais, a Soberania do Estado, a forma de lei ou a unidade global de uma dominação; estes são em vez de formas terminais”²⁹.

A suspensão arqueológica consiste, então, em abandonar temporariamente os privilégios epistemológicos que fornecem alguns elementos de um determinado discurso jurídico e em permitir que o arqueólogo-genealogista lide novamente com multiplicidades, ou seja, pode “realizar uma análise de poder de acordo com o jogo específico e a história de seus procedimentos”³⁰.

Se for aceito, como proposto, que Foucault suspenda certas categorias jurídicas, há três aspectos de marcação complementares desta operação arqueológica que devem ser mantidos: primeiro, a citada suspensão dos elementos propostos em determinado discurso jurídico sobre o poder, ou seja, a suspensão de certos universais jurídicos; segundo, o efeito que isso produz, ou seja, a abertura de um novo domínio constituído por eventos múltiplos, devido a “práticas heterogêneas”; terceiro, novo reagrupamento, novas unidades de compreensão, embora devam durar apenas um instante. Em outras palavras, o funcionamento arqueológico dos elementos de um determinado discurso legal não consiste apenas em uma suspensão. Este é o primeiro passo para um novo modo de abordar o poder e, portanto, a política, o que evita a desqualificação dos elementos do discurso jurídico, para “toda uma série de campos de análise” que podem parecer empíricos e secundários, mas que “dizem respeito aos nossos corpos, nosso estoque, nossa vida diária”³¹. A perspectiva proposta e cujo percurso foi brevemente enunciado, permite ler juntos vários textos de Foucault que tratam do poder. Por exemplo, um vínculo pode ser estabelecido entre a *História da Sexualidade 1* com seu livro anterior *Vigiar e Punir* e com os cursos.

²⁸ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber*. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 87-88.

²⁹ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber*. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 87-88.

³⁰ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber*. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 87-88.

³¹ “As relações de poder penetram nos corpos”, em *Microphysics of Power*, trad. J. Varela e F. Álvarez-Uría, 3a ed., Madrid: Ed. La Piqueta, 1992.

Imediatamente posterior aos cursos no *Collège de France* (*Segurança, Território População e Nascimento da Biopolítica*), portanto, após a suspensão da representação jurídica discursiva do poder explicitada no *Collège* e, praticada tanto no *Collège* como em *Vigiar e Punir*, seguiu-se a abertura de um domínio de práticas cujo agrupamento Foucault começou em *Vigiar e Punir* e continuou em *Segurança, Território, População e Nascimento da Biopolítica*. Além disso, essas novas unidades, tiveram um grande impacto no vocabulário de Foucault.

Pelo exposto até o momento, Foucault, ao descrever os pontos abordados, afirmou que é preciso “libertar-se de uma determinada representação de poder que poderia ser chamada de jurídico-discursiva”³². O que Foucault enfrenta é o que ele chamará, em entrevista posterior, de “velha concepção jurídica” para analisar o poder³³.

Foucault não pretende nesta abordagem do poder, descrever as práticas jurídicas para dar o seu princípio de inteligibilidade. Ele está tentando penetrar no poder e nesse caminho coloca um discurso jurídico.

Observa-se que em nenhum momento da jornada que foi delineada, Foucault assimila a representação jurídica-discursiva com sua compreensão do jurídico. A sinonímia ocorre entre essa representação e uma compreensão do poder que contém, como veremos, uma hipótese repressiva sobre seu funcionamento. “Eu acredito, diz Foucault, que devemos agora nos livrar dessa concepção jurídica de poder, desta concepção de poder da lei e do soberano, da regra e do proibido, se quisermos proceder a uma análise não só da representação do poder, mas da operação real do poder”³⁴.

Se as duas demarcações e a observação acima estiverem corretas, será necessário, de um lado, a assimilação do direito à representação jurídica-discursiva do poder no pensamento de Foucault e, depois, evitar a conclusão de que, ao mesmo tempo que Foucault abandonou a dita representação, marcou o jurídico como algo irrelevante em suas investigações.

³² FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber*. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 80.

³³ *Poderes e Estratégia*, em *Um diálogo sobre poder e outras conversas*, 1º reimp. Madrid:Lanza 2004.

³⁴ “Las Mallas del Poder”, em *Essential Works*, tomo III, trad. A. Gabilondo, Barcelona: Paidós, 1999.

1.2 ELEMENTOS E HIPÓTESES DE REPRESENTAÇÃO LEGAL DISCURSIVA

Uma vez avisada a suspensão arqueológica, convém parar no discurso jurídico sobre o qual é aplicada. Deve-se tentar entender a associação feita por Foucault entre a representação do poder, uma hipótese enganosa e um discurso jurídico.

Até agora, foi evitado esse ponto e, portanto, se falou do discurso jurídico "verdadeiro". Esclarecer o que é esse discurso, estabelecer quando ocorreriam suas emergências históricas, determinar quais são seus elementos e que hipótese sustenta sobre o funcionamento do poder, nos permitirá entender o nome que Foucault dá a essa representação de poder e vai apontar o que foi suspenso dessa prática discursiva. Para tornar possível essa elucidação é preciso ligar as análises genealógicas e arqueológicas de Foucault.

Se reconstruirmos o discurso jurídico podemos localizar que seu primeiro surgimento³⁵ ocorre no meio de relacionamentos de poder que decantará na formação das monarquias medievais e funcionará nelas. "O edifício jurídico de nossas sociedades, ressalta Foucault, foi construído a pedido do poder real e também em seu benefício, para servir de instrumento ou justificação"³⁶ Assim, em primeiro lugar, o discurso jurídico sobre soberania se "refere a um mecanismo de poder eficaz que era o da monarquia feudal"³⁷.

Essa prática discursiva foi desenvolvida, então, nas relações onde ocorre "o crescimento do poder monárquico, à custa do poder, ou mais exatamente, do poder feudal"³⁸, ou seja, "serviu de instrumento e também de justificativa para a constituição de grandes monarquias administrativas"³⁹. Um papel diferente tem "desde o século XVI e acima de tudo no século XVII, já na época das guerras de religião". Naquela época, "a teoria de soberania era uma arma que circulava tanto em um campo quanto em outro, que era utilizada tanto em um sentido como no outro, seja para limitar ou, ao contrário, fortalecer o poder real (...)". No século XVIII, continua Foucault, "encontramos esta

³⁵ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda. Cap. II Nietzsche, Genealogia, História. pág 15-37.

³⁶ FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ltda, 2005. pág. 35.

³⁷ FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ltda, 2005. pág. 42.

³⁸ "Las Mallas del Poder", em *Essential Works*, tomo III, trad. A. Gabilondo, Barcelona: Paidós, 1999.

³⁹ FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ltda, 2005. pág. 42.

mesma teoria da soberania, como reativação do direito romano, em Rousseau e seus contemporâneos”, neste caso com outro papel: “trata-se de construir, contra as monarquias administrativas, autoritário ou absoluto, um modelo alternativo, o das democracias parlamentares”. Este será “o papel que desempenha na época da Revolução”⁴⁰.

Com essa narrativa pode-se perceber que o discurso pelo qual Foucault se interessa e analisa é aquele que se desdobra em uma teoria jurídica que trata da soberania. O apontamento do seu surgimento histórico e seus diferentes papéis não apenas o colocam na linha do tempo, mas também fixam as relações de poder onde é implantado e usado. No entanto, isso mais do que um problema indica o nível em que Foucault localiza sua análise. Na verdade, mantendo essa denominação única, apesar dos conteúdos contraditórios, Foucault deixa compreensível que não se instala no nível de discursos particulares, mas naquilo que os sustenta e os aproxima. Em outras palavras, analisa o discurso jurídico como prática discursiva.

Para continuar investigando o discurso jurídico sobre soberania, é preciso reconhecer a insuficiência desta história genealógica. Isso não significa dizer que o trabalho de Foucault se limita a colocar os discursos da teoria do direito entre os inconstantes altos e baixos de confrontos silenciosos e que, como este exemplo mostraria, todas as suas atividades repousam sobre um conceito “irritante” de poder (cf.⁴¹; Taylor⁴²). O que se pretende tentar indicar, ao contrário de uma tese como a anterior, é que o trabalho de Foucault com a teoria do direito não se limita a fazer sua genealogia.

Esta análise genealógica permite a Foucault enraizar historicamente suas configurações particulares da verdade e batizar a prática em referência a esta história. Mas, isso não basta e Foucault tenta mapear, adicionalmente, as formas de sua racionalidade através da análise arqueológica dos diferentes discursos. Só então pode mapear uma prática na multiplicidade de discursos.

Desta forma, pode-se sugerir, a insuficiência da história genealógica não fala de sua pobreza analítica, mas de sua arquitetura arqueológica. Foucault busca realizar uma

⁴⁰ FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1º Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ltda, 2005. pág. 42-43.

⁴¹ HABERMAS, Jurgen. O Discurso Filosófico da Modernidade. 1º Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ltda, 2000. pág. 298-304.

⁴² TAYLOR, CHARLES: “On Freedom and Truth in Foucault”, trad. Martín Bruggendieck), Public Studies Magazine, no 86, 2002, pp. 247-284.

análise analítica de suas ferramentas metodológicas, baseando-se na formulação do curso ministrado por ele em 1976 no Collège de France. Nesse curso, a análise arqueológica dos discursos permite que a genealogia reproduza taticamente o conhecimento que é analisado discursivamente.

Para compreender a perspectiva de análise arqueológica que Foucault ensaia a respeito do discurso jurídico, deve-se observar que ele não pretende descrever o conteúdo dos diferentes discursos jurídicos para escolher aquele que julga mais verdadeiro ou para reconstruir, progressivamente e em partes, uma verdade apenas parcialmente reconhecida por eles. Sua afirmação, por outro lado, consiste em reconhecer e apresentar os elementos e hipóteses desses discursos que permitem delimitar uma prática a partir da qual podem se articular diferentes propostas de verdade.

Um aspecto importante para a delimitação desta prática consiste em descrever o seu modo de expressão e sua conexão com a questão do poder. Segundo Foucault, o conhecimento de soberania é uma prática discursiva que possibilita um discurso a partir da lei sobre poder, ou seja, um discurso político-jurídico. O impacto desta forma de expressão na compreensão ocidental de poder foi decisivo porque "na Idade Média, na sociedade ocidental, o exercício do poder é sempre formulado na lei"⁴³, "mas é o código segundo o qual ele se apresenta e prescreve que o pensem."⁴⁴.

O ponto de partida de Foucault ao analisar o tema do poder, portanto, parece ser o desejo de rompimento com aquilo que ele chama de teorias jurídicas do poder. Com efeito, trata-se de romper com todo o arsenal teórico produzido desde a filosofia política moderna no sentido de justificar o poder através do contratualismo. Quando Foucault afirma que é preciso estudar o poder fora do modelo do Leviatã, o que ele quer ressaltar é a necessidade de se pensar o poder fora do campo do Estado e, mais especificamente, da soberania e de suas instituições. Mas isso também não significa que o poder deve ser pensado em termos marxistas. A noção de dominação também não é suficiente para dar conta do conceito de poder, diz Foucault; não se a ela não for concedida uma conotação eminentemente positiva. (Pogrebinschi, Thamy. "Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder." *Lua Nova: Revista de cultura e política* 63 (2004): 179-201).

A expressão jurídica, então, estabelece um primeiro aspecto que caracteriza essa prática discursiva. Diminuiria sua importância, no entanto, considerar esse aspecto como algo acessório ao conteúdo, como se a forma de expressão fosse apenas a forma

⁴³ FOUCAULT. Michel. *A História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber*. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 84-85.

⁴⁴ FOUCAULT. Michel. *A História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber*. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 84-85.

de dizer a substância da prática. Foucault, vê outra dimensão: o código com que a prática é apresentada prescreve como ela é pensada ou, em outras palavras, a forma da própria expressão jurídica molda nossa compreensão do poder.

Além disso, a prática discursiva com expressão jurídica que reúne, segundo Foucault, o discurso jurídico monárquico, a crítica política francesa do século XVIII e a crítica da dominação por meio da lei do século XIX, é forjada em uma série de elementos que se articulam em torno do termo soberania. Para apreciar adequadamente o caráter que esses elementos têm para Foucault, não se os considera apenas como o menor denominador comum das várias formulações particulares de teorias dos discursos jurídicos, mas também se reconhece que os discursos jurídicos constantemente os convocam e pretendem fundá-los. Em outras palavras, nesses elementos e por eles forjarem esse conhecimento jurídico sobre o poder Foucault usa a palavra "primitividade" para apontar para eles indicando precisamente que eles são os elementos irreduzíveis e fundamentais de uma prática discursiva. No caso do conhecimento jurídico, esse "primitivismo" é triplo: "o do sujeito se submeter, o da unidade de poder a ser fundada e o da legitimidade a ser respeitada"⁴⁵.

O primeiro primitivismo tentaria mostrar como o sujeito dotado pela natureza de capacidades e potencialidades, poderia e deveria se tornar um elemento sujeito a uma relação de poder. "A soberania é a teoria que vai do sujeito ao sujeito que estabelece a relação política do sujeito com o sujeito"⁴⁶ ou, o que me parece o mesmo, que estabelece o sujeito natural desde seu início político como sujeito. "O contrato social" pode servir de exemplo. Nele, Rousseau se esforça desde o início para localizar o homem e para isso o pacto social que funda a soberania funciona como um limiar que permite não só a formação de um coletivo, mas também tem consequências importantes na situação de cada indivíduo: permite uma subsistência que poderíamos chamar de biológica e transforma seu estado pessoal e sua liberdade.

Falando sobre seu pensamento, Foucault disse que o alvo dos seus trabalhos não era o fenômeno do poder, mas criar uma história dos diferentes modos pelos quais os seres humanos tornam-se sujeitos. Podemos dizer que o que ele pretendia era estudar as formas de constituição do indivíduo moderno. Em sua obra, Foucault se refere a mecanismos de objetivação e de subjetivação que concorreriam como processos de constituição do indivíduo. Os primeiros são os mecanismos que tendem a fazer do homem um objeto, ou seja, se referem aos

⁴⁵ FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1º Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ltda, 2005. pág. 50.

⁴⁶ FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1º Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ltda, 2005. pág. 49.

processos disciplinares que tendem a tornar o homem dócil politicamente e útil economicamente. Os segundos se referem aos processos que em nossa sociedade fazem do homem um sujeito preso a uma identidade que lhe é atribuída como sua. (Pez, Tiaraju Dal Pozzo. "Pequena análise sobre o sujeito em Foucault: a construção de uma ética possível." *Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas—Sepech* (2013).

Assim, apenas a partir do contrato pelo qual o indivíduo entrega "sua pessoa e seu poder" ao grupo e recebe o de outros, um corpo político soberano é formado e um indivíduo político que é cidadão e sujeito ao mesmo tempo⁴⁷. Poder-se-ia dizer, então, que a soberania supõe um sujeito natural e permite que ele seja um sujeito político chamado de cidadão.

Além disso, "em segundo lugar, parece-me que a teoria da soberania se confere, no início, uma multiplicidade de poderes que não são poderes no sentido político do termo, mas são capacidades, possibilidades, potencias, e que ela só pode constituí-los como poderes, no sentido político do termo, com a condição de ter, entretanto, estabelecido, entre as possibilidades e os poderes, um momento de unidade fundamental e fundadora, que é a unidade do poder"⁴⁸.

Em outras palavras, as possibilidades não serão reconhecidas como poderes políticos se eles não passam pela peneira e são formulados a partir da unidade primária de um poder fundado. Ou para continuar com Rousseau, somente a unidade soberana permitida pelo pacto torna o estado e liberdade natural, um estado e uma liberdade civil, ou seja, algumas possibilidades propriamente políticas. A transformação envolvida na peneira unitária permite, adicionalmente, qualificar o momento político transformando as potencialidades do sujeito: "A transição do estado natural para o estado civil produz uma mudança muito notável no homem, substituindo o instinto por justiça em sua conduta e dando a suas ações a moralidade de que faltavam em princípio"⁴⁹.

Foucault aponta, em terceiro lugar a teoria jurídica discursiva tenta mostrar um poder que não só se apoia em uma lei, mas se constitui em "uma certa legitimidade fundamental, mais fundamental do que todas as leis, que é uma espécie de lei geral de todas as leis e o que pode permitir que funcionem como tal"⁵⁰. Novamente é possível

⁴⁷ ROUSSEAU. Jean Jacques. O Contrato Social: Princípios do Direito Político. 3ª Tiragem. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 1999. pág.54-55-56-60-67.

⁴⁸ FOUCAULT. Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág.49.

⁴⁹ ROUSSEAU. Jean Jacques. O Contrato Social: Princípios do Direito Político. 3ª Tiragem. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 1999.

⁵⁰ FOUCAULT. Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 50.

ilustrar a explicação de Foucault com a proposta rousseauiana. Para o *Contrato Social*, a legitimidade que permite a constituição de uma ordem é central⁵¹, é uma questão decisiva para encontrar aquele direito sagrado que serve de base a todos os outros. A soberania forjada pelo pacto social ocupará esse espaço, ou seja, será o lugar da legitimidade que será exercida por meio de leis. A lei está sujeita à soberania e é a tal ponto que não pode haver nenhum tipo de lei fundamental obrigatória para o corpo do povo.

Foucault sintetiza da seguinte forma os elementos que articulam o conhecimento jurídico ao soberano. Digamos que, de uma forma ou de outra - e de acordo, é claro, com os diferentes esquemas teóricos em que é implantada, a teoria da soberania pressupõe o sujeito; visa fundar a unidade essencial de poder e é sempre implantada no momento antes da lei. Tripla "primitividade", portanto: (...) Sujeito, unidade de poder e lei: aqueles são, podemos crer, os elementos entre os quais opera a teoria da soberania, que ao mesmo tempo designa e busca fundá-los"⁵². Esta tripla primitividade é articulada com uma hipótese que mostra como o poder funciona. Em *História da Sexualidade 1*, Foucault chamou de "hipótese repressiva" e ele dedicou algumas páginas para explicá-la. A representação legal discursiva supõe uma hipótese repressiva porque sempre propõe que o poder funciona por meio de uma relação exclusivamente negativa com aquilo a que poderíamos chamar de seu alvo. Nele, a relação de poder consistirá inevitavelmente em "rejeição, exclusão, demissão, barreira e até mesmo ocultação ou máscara"⁵³ ou, mais simplesmente, em manter que "o poder nada pode fazer", exceto dizer não.

Os efeitos de poder, de forma consistente com isso, "assumem a forma geral de limite e falta"⁵⁴ ou, mais precisamente, articulam-se a partir do "ciclo do que é proibido". Com esta fórmula, Foucault tenta indicar que a hipótese repressiva pressupõe que o mecanismo de poder é apenas uma lei de proibição que pede ao seu alvo para renunciar a si mesmo por meio de seu principal instrumento, ou seja, "a ameaça de punição que

⁵¹ ROUSSEAU. Jean Jacques. O Contrato Social: Princípios do Direito Político. 3ª Tiragem. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 1999. pág.39-40-82-58-59-61- 79 e segs.

⁵² FOUCAULT. Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 50.

⁵³ FOUCAULT. Michel. A História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 80-81.

⁵⁴ FOUCAULT. Michel. A História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 80-81.

consistiria em suprimi-lo”⁵⁵. O poder sempre é apenas restringido com uma proibição que implanta a alternativa entre duas inexistências: ou você deixa de existir ou não você vai existir. Consistente com isso, o direito do soberano à morte ou o poder punitivo do Estado são apontados pelos saberes jurídicos como as formas paradigmáticas do exercício do poder.

Foucault denomina "lógica da censura" a explicação mais sutil do escopo e a intensidade da proibição que se articula nesse saber. Contanto que as formas possíveis da proibição seriam “afirmar que isso não é permitido, impedir que seja dito, negar que isso existe”⁵⁶, seu vínculo seria com o modo dos mecanismos de censura, ou seja, cada uma sendo princípio e efeito da outra: “do que é proibido não deve ser falado até que seja anulado na realidade; o inexistente não tem direito a nenhuma manifestação, nem mesmo na ordem da palavra que afirma sua inexistência; e o que deve ser mantido em silêncio é proscrito do real como o que é proibido por excelência”⁵⁷.

E, Foucault continua, se o poder funciona articulando um ciclo do proibido, assume um sistema binário que distingue o que é proibido do que é permitido e, portanto, sempre implica uma regra. Por este motivo, a representação repressiva do poder designa como sua “forma pura” a função do legislador, ou seja, de quem diz a regra e como “seu modo de agir” o ditado de dita regra, ou seja, “um ato de discurso que cria, pelo próprio fato de articular, um estado de direito”⁵⁸, uma ordem⁵⁹.

A concepção jurídica tradicional consiste na afirmação de que o poder é compreendido e funciona a partir de uma forma de expressão que articula a tripla primitividade e a hipótese repressiva. Este é um ponto para entender de que ângulo Foucault está praticando a suspensão, sabendo que o sistema legal se tornou o modo de entendimento, o código de todo pensamento sobre poder:

“Do estado à família, do príncipe ao pai, da corte à trivialidade dos castigos diários, desde as instâncias de dominação social às estruturas constitutivas do próprio sujeito, encontraria, em outra escala, uma forma geral de poder. Essa forma é a certa, com o jogo do lícito e do ilícito, da transgressão e punição. Já lhe emprestou a forma do príncipe que formula a lei, o pai que proíbe, o censor

⁵⁵ FOUCAULT. Michel. A História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 80-81.

⁵⁶ FOUCAULT. Michel. A História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 80-81.

⁵⁷ FOUCAULT. Michel. A História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 80-81.

⁵⁸ FOUCAULT. Michel. A História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999.

⁵⁹ "Poderes e Estratégias", em Um diálogo sobre o poder e outras conversas, 1ª reimp., Madrid: Alianza, 2004.

que faz silêncio ou o professor que ensina a lei, de qualquer maneira o poder é esquematizado em uma forma legal e seus efeitos são definidos como obediência. Diante de um poder que é lei, o sujeito constituído como sujeito - quem é sujeito - é aquele que obedece. Para homogeneidade poder formal em todas essas instâncias corresponderia, a quem restringe - seja o sujeito contra o monarca, o cidadão contra o Estado, da criança na frente dos pais, do discípulo na frente do professor - a forma submissão geral⁶⁰.

Assim, mesmo o confronto com o poder ecoa a forma de compreensão que ele oferece da representação jurídica discursiva. Este é o caso, por exemplo, se reduzirmos nossas alternativas para propor ou a libertação da repressão ou a reserva de um espaço de não interferência, ou simplesmente aceitamos que não há saída⁶¹. Em todos esses casos pode-se operar com base em uma hipótese repressiva de poder e com ela, dirá Foucault, não restringimos apenas nossas possibilidades de nos conduzirmos em meio a relacionamentos de força que constitui em poder, mas replicamos, mesmo em nossa oposição, uma compreensão "estranhamente limitativa"⁶².

Se, como propôs, Foucault suspende arqueologicamente o conhecimento da representação jurídica discursiva da soberania, o que está suspenso é justamente um princípio da inteligibilidade do poder com sua forma de expressão, com os elementos indicados na tripla primitividade e com sua hipótese operacional. Eles constituem os privilégios teóricos que foram postos de lado para explorar de outra forma o campo do que chamamos de poder. Os cuidados metodológicos que Foucault torna explícito em mais de uma ocasião são, nesta perspectiva, salvaguardas que têm sustentado a suspensão arqueológica.

É permitida uma análise de poder⁶³. Conforme consignado, “estude o poder fora do modelo Leviatã, fora do campo delimitado pela soberania jurídica e a instituição do Estado”⁶⁴ é fazer uma análise do poder cuja condição de possibilidade é a suspensão arqueológica descrita.

Esta suspensão considera uma questão particularmente relevante que foi enunciada: a reivindicação da verdade sobre o poder que molda a representação legal.

60 FOUCAULT. Michel. A História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 82.

61 FOUCAULT. Michel. A História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág.80.

62 FOUCAULT. Michel. A História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. Pág.82.

63 FOUCAULT. Michel. A História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 79-80.

64 FOUCAULT. Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág.42.

Analisar esta questão, introduzida por Foucault a respeito do elemento de legitimidade, completará a apresentação dessa prática discursiva.

Portanto, deve-se partir do pressuposto de que, para Foucault, existem alguns elementos e hipóteses que foram suspensos acerca da representação legal discursiva. Estes últimos são constituídos em: hipótese de representação repressiva e a hipótese operacional. Já como elementos têm-se: soberania, primitivismo (tripla primitividade entre sujeito, unidade de poder e lei) e o elemento da legitimidade o qual será aprofundado a seguir.

1.3 O ELEMENTO DA LEGITIMIDADE

Para explicar o *primitivismo da legitimidade*, Foucault destacou que a tentativa nela encontrada consistia em mostrar como era possível fundar um poder a partir de uma legitimidade fundamental, tão fundamental que nela o próprio direito se justificava⁶⁵. Se nos ativermos aos termos desta breve explicação, para desvendar esse elemento devemos começar observando que sua articulação está baseada na relação entre três fatores: *direito, poder e legitimidade*.

Abordaremos essa articulação lembrando que o *direito* é o modo de ação do poder⁶⁶ segundo a representação jurídica discursiva. Com isso, Foucault não só indica que o poder é exercido por meio da lei, mas também enfatiza que para a teoria do direito, o próprio direito não é um instrumento qualquer, exceto o modo próprio de ação soberana, a forma paradigmática e primária de exercício do poder. Exercer o poder é ditar a lei.

Se assim for, quando o conhecimento da soberania vincula a legitimidade ao direito, o que se pretende fazer não é apenas justificar o instrumento jurídico, mas, fundamentalmente, estabelecer a legitimidade do *poder*. Em outras palavras, legitimidade como primitividade é “aquilo” que funda a lei porque ela forja o poder.

Não é surpreendente, então, que a explicação de Foucault indique uma espécie de prioridade entre esses termos: a *legitimidade* tem um lugar anterior ao *poder* e ao

⁶⁵ FOUCAULT. Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 50.

⁶⁶ FOUCAULT. Michel. A História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 81.

direito ou, em outras palavras, é previamente constituída e os funda. Ora, aquilo que é anterior à lei que é a legitimidade, cumpre sua função na medida em que constitui a verdade das manifestações de poder. Essa função de verdade é aquela que Foucault enfatiza ao estabelecer a precedência mencionada: a legitimidade é anterior porque é a verdade de todo direito, verdade que todo direito e todo funcionamento de poder devem respeitar para serem o que são.

Assim, somente se for estabelecida uma verdade que legitime o poder, será possível distinguir força e lei, submissão e obediência, ou seja, a verdade será o que permitirá o poder e não a opressão nua e crua. Poderíamos dizer que no conhecimento da representação jurídica discursiva, a verdade dá o ser ao poder. Vale tomar Rousseau, por exemplo, novamente para explicar esse elemento. Encerrando o capítulo “Do direito do mais forte”, ele diz: “a força não faz direito, e (...) não somos obrigados a obedecer mais do que poderes legítimos”. Imediatamente depois, no primeiro parágrafo do próximo capítulo intitulado “Sobre a escravidão”, ele acrescenta: “Visto que nenhum homem tem autoridade natural sobre o seu próximo, e uma vez que a força não constitui nenhum direito, apenas as convenções permanecem como base de toda autoridade legítima”⁶⁷.

A função de elemento de *legitimidade* na representação jurídica discursiva é, então, *uma função de verdade* que está ligada à constituição do poder e, em particular, ao seu exercício por lei. O que está em jogo aqui é, portanto, muito mais do que a possibilidade de se fazer lei, nada menos do que a possibilidade de fundar uma organização política, de constituir verdadeiramente um corpo político e seu poder para encontrar a soberania que legitima. Por isso, segundo Foucault, a questão “nobre e filosófica” que orienta e inicia esta análise é a seguinte: “Como pode o discurso da verdade ou, simplesmente, a filosofia entendida como o discurso por excelência da verdade, estabelecer os limites do poder?”⁶⁸.

Das questões que essa formulação sugere, o gesto de Foucault se referir aqui à filosofia não deve ser deixado para último. Além disso, é considerado ousado argumentar que o discurso jurídico da soberania é, em sua perspectiva, um discurso

⁶⁷ ROUSSEAU. Jean Jacques. O Contrato Social: Princípios do Direito Político. 3ª Tiragem. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 1999. pág. 45

⁶⁸ FOUCAULT. Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág 33-34.

filosófico ou, como ele dirá em mais de uma ocasião, um discurso "filosófico-jurídico"⁶⁹. O encontro de termos é importante porque marca uma sinonímia entre teoria do direito e filosofia que anda de mãos dadas com aquela que antes se fazia entre poder e direito e que nos permitia falar de análise "político-jurídica". A relação entre poder, lei e verdade é construída no âmbito hipotético.

O marco filosófico-jurídico é, então, um elo entre a verdade e a teoria jurídica. Nessa perspectiva podemos reler a questão citada novamente e perceber, sem surpresa, que em sua reformulação a filosofia toma o lugar da verdade e nessa função se entrelaça com o direito. Em outras palavras, a ordem entre os termos lei, poder e verdade que a pergunta estabelece, fixa a função do direito de acordo com esta representação: a teoria jurídica pode expressar a compreensão filosófica da verdade que molda e limita o poder.

É neste ponto que a noção de soberania tem um lugar principal, uma vez que as teorias filosóficas jurídicas se reúnem e promovem sua reivindicação de verdade por meio dela. A soberania, dirá Foucault ao referir-se ao "modelo Leviatã", pretende ser "a alma" daquele corpo que representa a comunidade política, ou seja, aparenta ser sua verdade essencial e íntima⁷⁰. A arqueologia da representação jurídica discursiva permite-nos notar, então, que o conceito de soberania é o lugar onde a teoria jurídica tem tentado dizer a verdade sobre o poder e, portanto, é o conceito que disputa sobre legitimidade e, na perspectiva de Foucault, sobre os efeitos de poder a ela associados.

Ora, essa verdade que o conhecimento jurídico busca por meio da noção de soberania tem algumas notas características. Para começar, tem uma relação com o poder. É, no entanto, um vínculo difícil, pois supõe a diferença de ambos os termos e o fundamento de um no outro: a soberania é diferente do poder, embora o introduza. Além disso, como pode ser visto na forma como os elementos se organizam na questão filosófica de Foucault, a verdade da soberania situa-se no poder de orientá-la e limitá-la. Dessa forma, a proposta do conhecimento jurídico é de que seria como uma verdade e pode encontrar poder.

Foucault lembra uma ideia muito precisa e profundamente arraigada que supõe e consoma essa distância como verdade da soberania: é aquela afirmação da "teoria

⁶⁹ FOUCAULT. Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 55.

⁷⁰ FOUCAULT. Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 42.

filosófica do direito" que sustenta que o poder político começa quando cessa a guerra. Se a organização e a estrutura jurídica do poder dos Estados e das sociedades começam quando acaba o calor da batalha⁷¹, a soberania que estabelece a comunidade política e o direito encontra sua verdade, então, nessa paz, na neutralidade, na posição intermediária que, longe do sangue e também das paixões, permite um lugar onde o legislador ou o filósofo, "um personagem de paz e armistício", possa falar para fundar uma universalidade jurídico-filosófica que remeta a relatividade da história ao absoluto da lei⁷².

Por meio da relação entre filosofia e direito, que foram explicitadas nas figuras do legislador e do filósofo, podemos perceber que a universalidade é outra característica da verdade da representação jurídica discursiva. Foucault aponta que a verdadeira universalidade que o legislador reivindica pelo direito e o filósofo pela filosofia é aquela capaz de fundar a relatividade dos acontecimentos em um absoluto. Em outras palavras, a verdade do conhecimento da soberania reivindica universalidade e nisso se mostra, segundo Foucault, seu caráter filosófico. Desta forma, Foucault reconhece que em torno da soberania e da legitimação do poder está uma disputa fundamental ou, uma busca que segundo ele é milenar no Ocidente: aquela que tenta e sustenta uma verdade universal não poluída do poder.

Mas, como foi dito, a distância entre a verdade e o poder ocorre em um relacionamento. Este é o lugar da questão fundamental sobre os direitos legítimos do soberano e a obrigação legal de obediência: são uma derivação da verdade fundadora que permite "transmitir" efeitos de poder. Com eles está garantido o distanciamento adequado da verdade, o que, no entanto, justifica e legitima os efeitos do poder por meio dessas figuras. Os direitos legítimos do soberano e a obrigação legal de obediência permitem, então, a passagem da verdade ao poder. Eles são seus "transformadores legítimos". Com eles, segundo Foucault, afirma-se ao mesmo tempo a possibilidade de uma verdade universal que justifique uma série diversa de mecanismos de sujeição.

A verdade é caracterizada pelo conhecimento jurídico em relação ao poder; no entanto, esse vínculo é moldado pela distância entre os dois. Essa distância sustenta a possibilidade de uma verdade e, ao mesmo tempo, seu papel norteador e limitador do

⁷¹ FOUCAULT. Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 55.

⁷² FOUCAULT. Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 58-60.

poder. Além disso, esta orientação não se destina a limitar-se a situações particulares, mas antes a estabelecer-se universalmente. Relação com *poder*, *distância* e *orientação universal* são as três características que, segundo Foucault, a verdade do conhecimento jurídico propõe por meio do elemento da legitimidade.

Filósofo, legislador e jurista comprometeram-se com esta caracterização notável; filosofia, ciência e teoria jurídica; soberania e alma. Eles são os sujeitos da enunciação, os discursos e os objetos de uma verdade universal. Uma verdade dita pela primeira, enunciada na segunda e reconhecida na terceira.

É possível argumentar, com base no exposto, que se o elemento de legitimidade do conhecimento jurídico da soberania é suspenso por Foucault, é na medida em que permite uma teoria. Isso significa que ela é posta de lado na medida em que advoga uma unidade universal não poluída que busca ordenar a multiplicidade "em nome do verdadeiro conhecimento, em nome de uma ciência que alguns possuiriam"⁷³.

Assim, a análise arqueológica do conhecimento jurídico mostra que mesmo nas mudanças de conteúdo de suas teorias particulares, isto é, mesmo por exemplo na transformação de uma justificativa monárquica em democrática, as teorias jurídicas da soberania sempre tentam um discurso legitimador sobre o poder.

1.4 CONCLUSÕES PROVISÓRIAS

"No final, apesar das diferenças de tempos e objetivos, a representação do poder permaneceu assombrada pela monarquia. No pensamento e na análise política, o rei ainda não foi guilhotinado"⁷⁴. Esta frase que fez fama afirma que não paramos de abordar o poder como proposta pela representação jurídica discursiva, que ocorreu pela primeira vez no nascimento das monarquias. Somos seus herdeiros e ainda estamos situados neste modo de compreensão. Foucault, tendo feito este diagnóstico, tenta evitar ou cercar o edifício do conhecimento jurídico, apesar do magnetismo e interesse que seus ditos e escritos reconhecem, e por isso suspende suas categorias reflexivas. Mais precisamente, a suspensão arqueológica compreende a forma de expressão desta

⁷³ FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 22.

⁷⁴ FOUCAULT, Michel. História de Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 86.

representação, os elementos que a modelam e sua hipótese repressiva sobre o funcionamento do poder.

Com este passo metodológico, qual seja da representação legal discursiva, Foucault aspira a evitar a dissolução universalizante⁷⁵ da multiplicidade carregada pelos princípios de inteligibilidade do conhecimento jurídico a respeito do poder e, em relação a ele, sobre a verdade e o sujeito.

O que Foucault contesta com o conhecimento jurídico e seus entendimentos é que seus *universais* estreitam a análise e não conseguem perceber a conformação política que é produzida historicamente. Dessa forma, se os ditos de Foucault sobre representação do direito discursivo estão situados no nível indicado, não é para argumentar as inverdades jurídicas soberanas, isto é, uma verdade instrumental ao poder.

Ao contrário, o objetivo é enfatizar que se trata de um discurso restrito⁷⁶, que não se sobrepõe às formas existentes, mas que, na realidade, são interdependentes.

O engano da representação legal discursiva está ligado, então, à estreiteza da análise. Nesse sentido, ele mascara⁷⁷ ou dissolve várias práticas em sua universalidade. Essa insuficiência leva Foucault a reverter a questão filosófica jurídica que restava.

A reivindicação de Foucault será colocar-se em "uma questão que é abaixo, uma questão bastante factual em relação à tradicional, nobre e filosófica"⁷⁸. Nesse deslocamento, a suspensão dos universais filosófico-jurídicos e jurídicos políticos não é um desafio permanente, mas um passo inicial e provisório, uma condição da possibilidade de pensar de outra forma. "Eu não quero dizer, e claro, que não há, ou que não se pode atingir nem descrever os grandes aparelhos do poder. Mas eu creio que estes funcionam sempre sobre a base desses dispositivos de dominação."⁷⁹

Assim, no caminho de eventos dispersos e múltiplos, para tentar esboçar seus agrupamentos provisórios, Foucault encontrará novamente o direito.

⁷⁵ "Poderes e Estratégias", em Um diálogo sobre o poder e outras conversas, 1o reimp., Madrid: Alianza, 2004.

⁷⁶ FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 49.

⁷⁷ FOUCAULT, Michel. História de Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 17-18.

⁷⁸ FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 34.

⁷⁹ FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 51.

2 O DIREITO DAS PRÁTICAS JURÍDICAS

Neste capítulo, será realizada uma análise da articulação proposta por Foucault entre o direito, as práticas judiciárias, a noção de verdade e as formas de constituição dos sujeitos de conhecimento. O autor dedica especial atenção a essas reflexões nas conferências apresentadas na PUC RJ, publicadas sob o título "A verdade e as formas jurídicas", em seus cursos ministrados no *Collège de France* em 1971 e 1973, intitulados "Leçons sur la volonté de savoir" e "La société punitive", e no curso ministrado na Universidade de Louvain em 1981, intitulado "Mal faire, dire vrai. Fonction de l'aveu en justice", além das entrevistas que acompanham sua publicação.

Partiremos da crítica à concepção do sujeito como uma entidade essencial, pré-existente e superior à realidade e às instituições que o cercam. Foucault, inspirado em Nietzsche, questiona o fundamento racional da verdade e do conhecimento, assim como o *status* essencial e absoluto atribuído ao sujeito do conhecimento. Ele busca posicionar o direito como uma série de práticas sociais existentes que constroem verdades ritualizadas e formas de sujeitos do conhecimento. Em outras palavras, o sujeito não é uma entidade essencial que, através de um processo dialético ascendente, alcança um conhecimento absoluto; em vez disso, ele é constituído por meio de práticas sociais que se estabelecem nas relações de poder.

É possível afirmar que Michel Foucault propõe uma crítica constante a conceitos absolutos, especialmente no que se refere ao conhecimento, à verdade e ao sujeito. Muitos argumentam que essas noções foram um "fio condutor" ou uma preocupação constante em seus escritos, e que a crítica desses problemas guiou, em grande medida, sua trajetória filosófica (FONSECA, 2003; SMART, 2000). Ao dizer que Foucault adotou um fio condutor em seu trabalho, não estamos afirmando que ele desenvolveu uma teoria completa sobre o sujeito, o conhecimento ou a verdade. Em vez disso, isso significa que em certos momentos ele se dedicou a criticar essas noções e, ao explorar a história desses temas, buscou demonstrar a fluidez e a forma como esses conceitos se constituíram em diferentes momentos, por meio de práticas e relações de poder distintas nos sistemas de pensamento e nas sociedades ocidentais.

Para Foucault, os conceitos absolutos seriam formas de dominação criadas pelo ser humano em um momento de presunção, em resposta a uma necessidade de poder. Essas noções hierarquizam certos tipos de conhecimento, excluindo outros, com base em critérios arbitrários estabelecidos por elas mesmas. Um exemplo disso é a validação

científica, que confere uma suposta unicidade e universalidade a certos conteúdos do conhecimento, negligenciando outros que são vistos como não científicos ou que não atendem aos critérios estabelecidos pela própria ciência para a validade dos saberes.

Atualmente, alguns críticos questionam essa validação científica arbitrária e destacam a falta de neutralidade das conclusões absolutas proferidas pelos saberes científicos. Eles apontam que esse modelo de conhecimento absoluto não foi sempre predominante, mas se evidenciou em um momento específico da modernidade

Como observado, no contexto da modernidade, o método empírico definido pela própria ciência levou à negação do caráter científico e do *status* de conhecimento de outras formas de conhecimento que não seguissem os princípios epistemológicos e regras científicas estabelecidas (SOUZA SANTOS, 2002, pp.60-74). No entanto, os postulados científicos considerados absolutos atualmente não eram assim em tempos passados. Foucault nos apresenta um cenário em que os pensadores estão imersos em um jogo complexo de crenças, pressupostos e verdades estabelecidas que, por vezes, os impedem de adotar uma perspectiva crítica em relação aos "absolutos" (o que na filosofia da ciência é referido como paradigma) (KUHN, 2006, pp.67-70). Como expõe Paul Veyne:

‘Cada um só pode pensar como se pensa no seu tempo’ (...); ‘Aristóteles, Santo Agostinho e até Bossuet não são capazes de se erguerem até a condenação da escravatura; alguns séculos mais tarde, esta surge como uma evidência’. Para parafrasear Marx, a humanidade levanta os problemas no momento em que os resolve. Já que, quando se desmorona a escravatura e todo o dispositivo legal e mental que a sustentava, desmorona-se também a sua ‘verdade’ (VEYNE, 2009, p.18).

É possível afirmar que em cada momento ou período histórico, os indivíduos estavam condicionados por certas verdades, mesmo que inconscientemente, enquanto negligenciavam esses "determinantes". Foucault, de acordo com Nancy Fraser (1995)⁸⁰, vai além de simplesmente constatar a existência de múltiplos regimes discursivos situados na contingência. Ele analisa as práticas, os procedimentos, os regimes de verdade e as relações de poder que circunscrevem esses questionamentos. Em *A arqueologia do saber*, Foucault denuncia que as próprias ciências humanas são influenciadas por esses regimes de poder e que, muitas vezes, reproduzem e reforçam as estruturas de dominação existentes.

⁸⁰ Fraser, N. (1995). Foucault on Modern Power: Empirical Insights and Normative Confusions. In J. D. Faubion (Ed.), Michel Foucault: Power. The Essential Works of Foucault, 1954-1984 (Vol. 3, pp. 325-355). New York: The New Press.

(...) ciências constituídas, sistemáticas e formalizadas se equivocam ao relegar os saberes, considerados como não científicos, para o terreno do erro e da ilusão. A hipótese é que justamente tais saberes constituem o solo de formação de quaisquer ciências. O referencial da estratégia foucaultiana será tomá-los como ponto de partida para o estabelecimento dos limites da verdadeira ciência (CANDIOTTO, 2010, p.46)

Portanto, uma teoria que coloca a história em termos de um pressuposto metafísico e, a partir dele, projeta a realidade acaba desconsiderando uma série de conteúdos desvalorizados pelos "saberes universais". Foucault argumenta que a história deve ser abordada de acordo com uma perspectiva genealógica, que examina os eventos como um corpo em constante transformação, levando em conta a dispersão dos fatos e destacando acidentes, erros e falhas. Isso implica em uma história da descontinuidade, não como uma "teoria descontínua", mas como uma análise que busca entender as estruturas de poder subjacentes por trás das máscaras dos saberes e da verdade. O método genealógico implica em:

(...) em vez de partir dos universais como grelha de inteligibilidade das "práticas concretas", que são pensadas e compreendidas, mesmo que se pratiquem em silêncio, partir-se-á dessas práticas e do discurso singular e bizarro que lhes supõem, "para passar de certa forma os universais pela grelha dessas condutas"; descobre-se então a verdade verdadeira do passado e a "inexistência dos universais". (...); por exemplo, suponhamos que a loucura não existe, ou antes, que não passa de um falso concreto (mesmo se uma realidade lhe corresponde). "Desde logo, qual é pois a história que se pode fazer desses diferentes acontecimentos, dessas diferentes práticas que, aparentemente, se ordenam com esse algo suposto que é a loucura?" E que fazem com que ela acaba por existir como loucura verdadeira aos nossos olhos, em vez de permanecer perfeitamente real, mas desconhecido, desapercibido, indeterminado e sem moral. Ou desconhecida, ou não conhecida: a loucura e todas as coisas humanas não têm outra alternativa, a menos que sejam singulares (VEYNE, 2009, p.21).

Pode-se afirmar que Paul Veyne contesta a interpretação de Dreyfus e Rabinow, segundo a qual a genealogia consiste na análise de interpretações de mundo conflitantes entre si. Em vez disso, Veyne argumenta que a genealogia não consiste em uma análise das interpretações que constituem práticas, mas sim das práticas sociais que, uma vez estabelecidas, constituem interpretações. Ou seja, a ênfase está na compreensão das práticas sociais como fatores primários e fundadores, que dão origem a interpretações e significados específicos.

Essa divergência destaca uma diferença de abordagem na interpretação do conceito de genealogia entre Veyne e Dreyfus/Rabinow. Enquanto estes últimos

ênfatizam a dimensão interpretativa dos discursos, Veyne ênfatiza a primazia das práticas sociais na constituição dessas interpretações.

Conforme apontado pelo professor Márcio Alves da Fonseca (2003), Michel Foucault dedicou grande parte de seu trabalho à reconstrução das "práticas discordantes" que constituem as diferentes noções de sujeito, as quais, na modernidade, o designaram como objeto passível de ser estudado e categorizado (como louco e são, sadio e doente, criminoso e não criminoso). O sujeito moderno é aquele que pode ser apresentado como objeto de conhecimento e, ao mesmo tempo, conhecer tudo. No entanto, o caráter contingente reside no fato de que a "existência" do ser humano nem sempre foi constituída dessa maneira.

Fonseca ressalta que Dreyfus e Rabinow organizam seus trabalhos, analisando a obra de Foucault, ao separar a constituição do indivíduo moderno como objeto (práticas que o tornam útil ao sistema de produção e dócil, que serão abordadas no próximo capítulo) e a constituição do indivíduo moderno como sujeito ou "indivíduo preso à sua própria identidade pela consciência de si" (2003, p.25). No entanto, Fonseca argumenta que Foucault justapõe essas noções sem distingui-las claramente.

Essa interpretação destaca uma possível divergência entre Dreyfus, Rabinow e Fonseca sobre a distinção entre a constituição do sujeito como objeto e como sujeito consciente de si mesmo na obra de Foucault. Enquanto os primeiros fazem uma distinção mais clara entre essas noções, Fonseca argumenta que Foucault as aproxima e as entrelaça em seu trabalho.

Quanto mais nos dedicamos à interpretação, menos encontramos um resultado fixo ou absoluto. As interpretações que reivindicam a absolutidade são aquelas que, de maneira violenta, se apropriam dos conteúdos interpretativos e os impõem como verdades estabelecidas, como ocorre no caso do saber em relação a Édipo. Nesse sentido, o papel do pensamento crítico é precisamente narrar a "história das interpretações". Os universais do humanismo são revelados como resultados contingentes das emergências de interpretações impostas.

Sujeição, dominação e luta estão presentes em todos os lugares. Onde se fala de significado e valor, virtude e divindade, Foucault busca identificar estratégias de dominação. Essa perspectiva ressalta a atenção de Foucault para as relações de poder presentes nos discursos e nas práticas que moldam o conhecimento, as normas e os sistemas de valores. Rabinow e Dreyfus (1995) ênfatizam que a análise de Foucault

revela como as noções aparentemente universais e transcendentais estão enraizadas em estruturas de poder e são utilizadas para exercer controle e dominação.

Para Foucault a verdade não é uma entidade estável e imutável, mas sim uma instância que se rearranja conforme interesses e relações de dominação. A verdade não é algo pré-determinado, mas sim constituída por práticas sociais específicas, presentes em diversos contextos onde podemos identificar sua formação, suas práticas e seus conhecimentos.

Foucault enfatiza que a verdade emerge das práticas concretas e se reveste de um caráter absoluto de primazia. No entanto, ele questiona a ideia de que o desejo de conhecer é inerente à natureza humana ou um apetite essencial. Em vez disso, Foucault argumenta que o desejo de conhecer é uma construção social, permeada por relações de poder e dominação.

Rabinow e Dreyfus destacam que, para Foucault, não há uma verdade imutável ou uma propensão absoluta ao saber. Em vez disso, existem estratégias, manobras, táticas e funcionamentos que constituem as verdades em determinados contextos. Essas verdades estão sempre enredadas em uma tensa rede de relações de poder, onde diferentes atores e instituições disputam e afirmam suas perspectivas e interesses.

Essa abordagem de Foucault revela a natureza contingente e relacional da verdade, enfatizando sua relação intrínseca com o poder e as práticas sociais.

Cesar Candioto (2010), em *Foucault e a crítica da verdade*, examina essa relação imposta pela filosofia moderna entre o sujeito universal, como fundamento da verdade e fonte absoluta de significado. Candioto argumenta que Foucault, ao problematizar tais pressupostos, demonstra que tanto os discursos de verdade quanto a compreensão do sujeito são constituídos por uma complexa interação de jogos de poder, estratégias e mecanismos presentes nas práticas sociais. No cerne dessas práticas encontra-se uma rede de relações de poder, por meio da qual a verdade e a subjetividade são construídas, reguladas e contestadas.

A abordagem de Foucault desafia a noção de uma verdade universal e fixa, destacando, em vez disso, a natureza contingente e historicamente situada das afirmações de verdade. Ele enfatiza que a verdade não é uma entidade objetiva e transcendente a ser descoberta, mas sim um produto de dinâmicas de poder específicas, contextos sociais e formações discursivas. A análise de Foucault expõe as maneiras pelas quais o poder opera por meio da produção de conhecimento, moldando

o que é considerado verdadeiro, válido e autoritativo dentro de uma determinada sociedade ou instituição.

Além disso, a crítica de Foucault se estende à própria noção de sujeito. Ele argumenta que o sujeito não é uma entidade pré-existente com qualidades inerentes, mas sim um produto de práticas disciplinares, normas sociais e relações de poder. O sujeito na sociedade ocidental moderna é constituído e regulado por meio de vários mecanismos de vigilância, controle e normalização, que operam em instituições como escolas, prisões e estabelecimentos médicos.

Ao examinar a intrincada interação entre poder, verdade e subjetividade, Foucault revela as dimensões políticas inerentes à produção do conhecimento e desafia a ideia de uma verdade objetiva e universal. Seu trabalho incentiva uma reflexão crítica sobre as formas como o poder molda e governa nossas compreensões da verdade e da subjetividade, convocando uma reavaliação dos discursos dominantes e a exploração de formas alternativas de conhecimento e subjetividade.

Rabinow, Dreyfus e Muchail destacam a relevância das práticas e a ausência de um sujeito responsável por elas. Eles argumentam que pensar em um único ser absoluto como responsável pelo surgimento das práticas e verdades vai contra as precauções metodológicas do filósofo, sendo um equívoco. Os sujeitos não são preexistentes para depois entrarem em conflito ou harmonia, mas já emergem em um campo de batalha, com práticas e verdades já constituídas, desempenhando seu papel nesse contexto. "O mundo não é um jogo que apenas esconde uma realidade mais verdadeira e existente por trás das aparências. Ele é como aparece" (RABINOW, DREYFUS, 1995, p.122).

Dessa forma, uma vez que não há um lugar fixo, mas uma constituição de superfícies interpretativas da realidade, a análise das práticas não deve ser estudada como algo em si mesmo, mas como algo realizado no âmbito dos rituais, obrigações, direitos e procedimentos que constituem os sujeitos. Essas práticas são intrinsecamente ligadas às relações de poder, às estratégias de dominação e aos contextos sociais específicos nos quais surgem. Portanto, compreender as práticas e as verdades implica examinar os jogos de poder, os mecanismos de controle e as formas como as relações de poder se manifestam nessas dinâmicas.

Essa abordagem ressalta a natureza contingente e complexa das práticas e das verdades, rejeitando a ideia de uma realidade objetiva e universalmente verdadeira. Em vez disso, enfatiza a importância de considerar as múltiplas perspectivas, os contextos

históricos e as relações de poder envolvidas na constituição das práticas e das verdades. Essa análise crítica busca desvelar as estratégias de dominação e abrir espaço para a contestação, a resistência e a construção de novas formas de conhecimento e subjetividade. A professora Salma Muchail (2004) sintetiza:

(...) de modo muito genérico, que os estudos de Foucault investigam a verdade e seus vínculos com o poder. Mas pode-se igualmente dizer que não é *da* verdade e *do* poder que eles tratam. É que a verdade não é entendida enquanto identidade ou essência una e sempre a mesma, mas enquanto produzida no decurso da história, constituindo-se na formação de saberes reconhecidos como verdadeiros, portanto historicamente múltiplos e diversificados; numa palavra, trata-se de verdades em seus modos de produção em diferentes sociedades. Do mesmo modo, não se trata do poder enquanto dominação central e unitária, mas de poderes ou de múltiplos modos de exercício de poder que permeiam as diferentes sociedades em diferentes momentos históricos. Assim, dizer que os escritos de Foucault concernem à verdade e ao poder significa que eles realizam investigações históricas que buscam descrever, em períodos determinados da história da cultura ocidental, modos de produção de saberes reconhecidos como verdadeiros e sua articulação com os exercícios de poder (MUCHAIL, 2004, p.74).

Esse tipo de reconstituição histórica do saber traça não o desenvolvimento, o progresso ou o sujeito do saber, mas toma como ponto de partida as práticas sociais que engendram saberes e rituais constitutivos da verdade histórica. “Entre essas práticas, Foucault dedica especial destaque às chamadas práticas jurídicas ou judiciárias” (MUCHAIL, 2004, pp.74-75).

Em sua conferência inaugural do curso “Mal faire, dire vrai. Fonction de l'aveu en justice”, Foucault enfatiza que suas reflexões têm como objetivo descobrir como os indivíduos se vinculam e aceitam se vincular a um regime de poder-verdade. Ele busca compreender como os sujeitos estão efetivamente ligados a formas de verificação que os envolvem, explorando a contingência dos procedimentos judiciais para compreender os efeitos de verdade e evidenciar a relação entre verificação e jurisdição. Dessa forma, Foucault não se concentra na validade ou falsidade dos enunciados-verdades proferidos, mas sim em todo o jogo de poderes que antecede e sucede os atos de dizer a verdade. Ele diferencia o enunciado da verdade do procedimento de verificação, direcionando sua análise para este último.

Foucault se concentra especificamente no exemplo da confissão como um caso de verificação. Ele argumenta que o ato de confessar vai além de seu significado religioso ou de simplesmente admitir uma culpa no contexto jurídico. A confissão implica em uma profunda relação entre o ato de dizer a verdade e a subjetividade do indivíduo, funcionando como um mecanismo de sujeição.

A confissão, uma vez que vincula o sujeito que afirma, o qualifica de outro modo a respeito do que disse: criminoso, mas que é capaz de arrepender-se; apaixonado, mas declarado; doente, mas suficientemente consciente e informado de sua enfermidade para que possa trabalhar em sua própria cura. (...) Digamos, para ser breve e resumir tudo isto, que a confissão é um ato verbal mediante o qual o sujeito apresenta uma afirmação sobre o que ele mesmo é, se compromete com essa verdade, se põe em uma relação de dependência no que diz respeito ao outro e modifica, por sua vez, a relação que tem consigo mesmo (FOUCAULT, *MF*, p.27).

O ato de confessar implica em uma obrigação de aceitar a situação daquele que confessa, comprometendo-se com a verdade proferida. Tanto no caso do louco quanto do criminoso, ao assumirem sua condição, há uma transformação na relação entre a verdade de sua situação e o próprio indivíduo que confessa. Foucault analisa os rituais pelos quais os enunciados de verdade são extraídos dos indivíduos, vinculando-os às verdades que eles afirmam. Uma área em que essa relação é mais evidente é a judiciária, e é nesse contexto que Foucault propõe sua análise. O dizer da verdade está sempre imerso em rituais complexos, permeados por crenças e relações de poder, e a proposta é compreender essa interseção nos rituais judiciários, reconhecendo a contingência das práticas envolvidas.

3 DIREITO E BIOPODER

Esse capítulo também segue a mesma ressalva mencionada anteriormente, que enfatiza que as relações de poder das práticas biopolíticas não excluem os modelos e dispositivos de poder previamente estabelecidos, mas os incorporam em uma nova perspectiva de dominação. Esse deslocamento de objeto nas análises de Foucault leva a uma articulação entre os diferentes modelos de poder. Referências como Fonseca (2002) e Castro (2009) abordam essa questão e contribuem para a compreensão desse processo. Como expõe Foucault:

(...) os mecanismos disciplinares não aparecem simplesmente a partir do século XVIII, eles já estão presentes no interior do código jurídico-legal. Os mecanismos de segurança também são antiquíssimos como mecanismos. Eu também poderia dizer, inversamente, que, se tomarmos os mecanismos de segurança tais como se tenta desenvolvê-los na época contemporânea, é absolutamente evidente que isso não constitui de maneira nenhuma uma colocação entre parênteses ou uma anulação das estruturas jurídico-legais ou dos mecanismos disciplinares. Ao contrário, tomem por exemplo (...) O conjunto de medidas legislativas, dos decretos, dos regulamentos, das circulares, que permitem implantar os mecanismos de segurança (...). Retomem agora todo o conjunto da legislação que vai dizer respeito não apenas ao roubo, mas ao roubo cometido pelas crianças, ao estatuto penal das crianças, às responsabilidades por razões mentais, todo o conjunto legislativo que diz respeito ao que é chamado, justamente, de medidas de segurança, a vigilância dos indivíduos depois de sua instituição: vocês vão ver que há uma verdadeira inflação legal, inflação do código jurídico-legal para fazer esse sistema de segurança funcionar (FOUCAULT, *STP*, pp.10-11).

Foucault analisa a transição das práticas sociais disciplinares que se constituem em nossa modernidade para um novo modelo de poder-saber que incide sobre a população nos cursos *Em defesa da sociedade*, *Segurança, território e população* e *O nascimento da biopolítica*. Ele destaca que a emergência desse novo regime de poder está relacionada a mudanças sociais, como o surgimento de grandes cidades com alta densidade demográfica. Essas transformações mostraram a necessidade de lidar com questões de higiene, saúde pública e controle da população. Surgiram então as biopolíticas, que envolvem a governamentalidade e o controle dos fenômenos naturais relacionados à população, como natalidade, longevidade, mortalidade e epidemias. Foucault analisa as estratégias e técnicas de poder empregadas nesse contexto, revelando as dinâmicas de controle e gestão da vida coletiva. Conforme Duarte (2008):

Foi apenas no final do percurso genealógico de sua investigação que Foucault chegou aos conceitos de biopoder e biopolítica, tendo em vista explicar o aparecimento, ao longo do século 18 e, sobretudo, na virada para o século 19, de um poder disciplinador e normalizador que já não se exercia sobre os corpos individualizados, nem se encontrava disseminado no tecido institucional da sociedade, mas se concentrava na figura do Estado e se exercia a título de

política estatal com pretensões de administrar a vida e o corpo da população. Evidentemente, esta descoberta pressupunha combinar as análises desenvolvidas em *Vigiar e Punir*, definidas como uma “anátomo-política do corpo”, com o que Foucault agora denominava, no volume I da *História da Sexualidade*, como a “biopolítica das populações”. (...) A partir do século 19, já não importava mais *apenas* disciplinar as condutas, mas também implantar um gerenciamento planejado da vida das populações. Assim, o que se produz por meio da atuação específica do biopoder não é mais apenas o indivíduo dócil e útil, mas é a própria gestão calculada da vida do corpo social. (...) A partir dessa mutação, que complementa as análises relativas anteriores ao poder disciplinar, as figuras do Estado e do poder soberano voltam a ser importantes, pois ambos constituem a instância focal de gestão das políticas públicas (DUARTE, 2008, pp.5-6).

A abordagem do biopoder proposta por Michael Donnelly destaca sua ambiguidade. Por um lado, Foucault analisa os mecanismos discretos de biopoder e sua constituição emergente. Por outro lado, ele tenta descrever as tendências de longo prazo nas quais esses mecanismos de poder podem se constituir. Portanto, uma abordagem que esclareça essa ambiguidade deve considerar dois polos: os efeitos do biopoder a longo prazo como um complexo de dispositivos e táticas exercidas sobre a sociedade em determinada época, ou seja, um paradigma; e os mecanismos e táticas específicas e localizadas envolvidos nesse processo. Em outras palavras

(...) certas transformações, nos textos de Foucault, referem-se a objetos específicos do biopoder no interior de espaços de tempo bem delimitados – estas são as formulações que se pode dizer “genealógicas”. Outras formulações resumem longos períodos e referem-se a efeitos do biopoder sobre a sociedade – as consequências ordenadas, duradouras, programas que induzem a aplicação, conforme os cálculos estratégicos do biopoder: estas são as formulações que se pode dizer “epocais” (DONNELLY, 1989, p.231).

De acordo com Michael Donnelly, a ambiguidade no conceito de biopoder em Foucault ocorre porque ele não diferencia os dois polos do tema e os trata em conjunto. Donnelly argumenta que essa diferenciação é essencial para uma abordagem adequada. Embora possa parecer presunçosa inicialmente, a alegação de Donnelly é justificada pelo seu objetivo de esclarecer as noções foucaultianas e facilitar sua aplicação no estudo das ciências sociais. Isso está em linha com a visão de Foucault de que suas reflexões devem ser tratadas como ferramentas ou armas intelectuais, deixando ao ouvinte ou leitor a liberdade de usá-las como desejarem. Portanto, a abordagem didática e esclarecedora proposta por Donnelly é justificada e pode ser adotada de forma proveitosa.

No estudo dos efeitos globais da biopolítica, será dada ênfase à maneira como o fator biológico emerge como um elemento determinante no sistema de poder. Será analisado o deslocamento do “direito de vida e morte” e a ascensão dos saberes que

regulam e governam a vida. Em relação aos efeitos e mecanismos locais, serão destacadas de forma esquemática as formas de implementação das políticas biopolíticas em nível local. Serão examinados os mecanismos de segurança que operam na divisão do espaço, na circulação de produtos e na gestão de processos biológicos específicos, como doenças. Será analisada a normalização desses processos e a produção de verdades que constituem novos sujeitos e estruturas de compreensão nas quais a condução da vida é fundamentada, como no caso do liberalismo e da economia política.

No âmbito do direito, é importante destacar como essa realidade se entrelaça com as tecnologias biopolíticas. O direito se estrutura em diferentes níveis: no nível global de poder, em que princípios jurídico-soberanos universais ainda são aplicados e geram efeitos democráticos, embora às vezes de forma artificial, como no caso da dignidade humana; no nível das práticas locais de segurança, em que as práticas jurídicas continuam a moldar o sistema normativo, porém com formulações normativas distintas, como a normalização de estatísticas criminais, sem uma preocupação efetiva com a erradicação do crime. Além disso, será abordado o papel do Estado nesse processo, revelando as ilusões presentes (como o princípio da legalidade), os paradoxos jurídicos (como a coexistência de um sistema democrático igualitário e práticas de segurança anti-igualitárias) e como as verdadeiras artes de governo alcançam a normalização e a utilizam em benefício de uma governamentalidade efetiva.

3.1 A EMERGÊNCIA DA BIOPOLÍTICA

O termo "biopoder" no pensamento de Michel Foucault é esclarecido em seu livro *História da Sexualidade I: A vontade de saber* e em seus cursos no *Collège de France* após 1976. O conceito foi mencionado pela primeira vez na conferência "La naissance de la médecine sociale" (1974), proferida por Foucault no Rio de Janeiro. Nesse texto, Foucault aponta uma mudança significativa nas estratégias de poder, em que o controle da sociedade sobre os indivíduos não se dá apenas pela consciência ou ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. O termo "biopoder" refere-se a uma relação política que envolve a vida, abrangendo tanto as disciplinas individuais quanto a biopolítica da população. O problema do fator biológico é abordado em ambos os momentos, com o primeiro referindo-se ao corpo disciplinado e individualizado, e o segundo ao corpo como população.

O biopoder possui uma abrangência ampla, como destacado por Castro (2009) e Thomas Lemke (2011) em *Biopolitics: An Advanced Introduction*. Para Foucault, o biopoder pode ser compreendido de duas formas: em sua dimensão genérica, como um poder exercido sobre a vida, abrangendo políticas biológicas que incidem sobre a vida humana; e como um poder exercido sobre a morte, relacionado ao racismo. Lemke (2011) esclarece essa distinção:

De acordo com Foucault, a vida não denota nem a base nem o objeto da política. Ao invés disso, ela apresenta uma fronteira ao político – uma fronteira que deve ser simultaneamente respeitada e superada, uma [fronteira] que pareça ser tanto natural quanto dada, mas também natural e transformável. “Biopolítica” no trabalho de Foucault sinaliza uma ruptura na ordem política: “a entrada de fenômenos peculiares da vida da espécie humana na ordem do conhecimento e do poder, na esfera das técnicas políticas” (1980, 141-142). O conceito de Foucault de biopolítica assume uma dissociação e abstração da vida em relação aos seus portadores físicos e concretos. O objeto da biopolítica não são os seres humanos singulares, mas seus recursos biológicos medidos e agregados ao nível de populações. Este procedimento torna possível definir normas, estabelecer padrões e determinar valores médios. Como resultado, “vida” se torna um fato independente, objetivo e mensurável (...) praticamente separada dos seres vivos concretos e da experiência individual de singularidade (LEMKE, 2011, pp.4-5).

É importante ressaltar, que a biopolítica não exclui os modelos de poder anteriores, mas os articula em um novo contexto de exercício global do poder, o biopoder. As práticas disciplinares já continham elementos biopolíticos em sua estrutura, e a efetividade das práticas de individualização e do exame possibilitaram o surgimento da biopolítica. Assim, a biopolítica é uma extensão e transformação das formas de poder anteriores, incorporando elementos de controle sobre a vida e a população em um nível mais abrangente. Conforme expõe Silveira (2005), no modelo do biopoder:

(...) abrem-se duas possibilidades inter-relacionadas: a constituição do indivíduo como objeto descritível e analisável, que mantém seus traços singulares, suas aptidões e capacidades próprias sob o controle de um saber permanente e, também, a constituição de um sistema de comparação que possibilita a caracterização de indivíduos, a comparação dos indivíduos entre si e a sua distribuição em uma população (SILVEIRA, 2005, p.77).

Foucault identifica o surgimento de uma nova forma de biopoder na segunda metade do século XVIII, que se estende para além dos indivíduos isolados e se volta para o homem como espécie. Essa técnica de poder abrange e analisa fenômenos coletivos, como natalidade, mortalidade, produção e doenças, entre outros. Foucault destaca que essa nova forma de biopoder não se limita ao controle dos indivíduos, mas busca regular e governar a vida em sua totalidade, considerando-a como objeto de conhecimento e intervenção política. Essa perspectiva de análise das práticas de poder

em relação aos efeitos coletivos e à formação maciça global do homem é uma característica central do pensamento foucaultiano sobre a biopolítica. Lemke (2011) salienta que:

Na segunda metade do século XVIII outra tecnologia de poder emerge, não mais dirigida aos corpos individuais, mas ao corpo coletivo da população. Por “população” Foucault não imagina uma entidade legal ou política (...), mas um corpo biológico independente: um corpo social que é caracterizado por seus processos e fenômenos próprios, como as taxas de nascimento e mortalidade, estado de saúde, vida e a produção de riqueza e sua circulação. A totalidade dos processos concretos da vida em uma população é o alvo de uma “tecnologia de segurança” (...). Esta tecnologia visa os fenômenos massivos característicos a uma população e suas condições de variação de modo a prevenir ou compensar perigos e riscos que resultam da existência de uma população como entidade biológica. Os instrumentos aplicados aqui são regulação e controle, mais que disciplina e supervisão (LEMKE, 2011, pp.36-37).

Pode-se apontar uma das características da biopolítica, que é o estabelecimento de formas de controle globais em relação à população. A noção de “nação” desempenha um papel importante nesse contexto, pois as práticas biopolíticas muitas vezes são utilizadas para impor normas e padrões específicos de comportamento e identidade em uma determinada comunidade ou nação.

Essas normas podem ser fundamentadas em conceitos científicos ou biológicos que são considerados absolutos e verdadeiros. Através desses mecanismos de poder, a população é governada e gerida como um todo, e aqueles que são considerados “anormais” ou desviantes em relação a essas normas são disciplinados e controlados.

Dessa forma, a biopolítica não se restringe apenas ao nível individual, mas busca exercer poder e controle sobre o corpo populacional como um todo. Isso implica não apenas em práticas de disciplina e normalização, mas também na gestão e direcionamento das populações de acordo com certos ideais e objetivos estabelecidos pelos detentores do poder.

A biopolítica difere dos mecanismos de poder anteriores, como o poder disciplinar e o poder jurídico-discursivo. Enquanto esses mecanismos se concentram na exclusão e na individualização, respectivamente, a biopolítica tem como objetivo principal abordar os processos populacionais em seu conjunto. Isso envolve analisar fatores como a proporção de nascimentos e óbitos, taxas de reprodução, natalidade e fecundidade de uma população.

O foco da biopolítica é suavizar os processos negativos que afetam a população, como surtos epidêmicos em determinadas áreas, enquanto busca maximizar os

aspectos positivos, como o aumento da expectativa de vida produtiva dos trabalhadores no mercado de trabalho. O objetivo é garantir que os indivíduos possam produzir por mais tempo antes de se tornarem dependentes da seguridade social.

Dessa forma, a biopolítica se preocupa com a gestão e o controle dos fenômenos e processos biológicos da população, visando a otimização desses processos para atender às necessidades e demandas da sociedade em termos de reprodução, produtividade e saúde.

3.2 A NORMA BIOPOLÍTICA

É relevante destacar e aprofundar as distinções entre diferentes formas de normatização nos mecanismos de segurança. Podemos explorar algumas dessas distinções, como a relação entre norma e poder soberano, norma disciplinar e norma biopolítica.

Stephen J. Collier destaca que a substituição do "poder regulatório" pelo conceito de "segurança" implica em uma transformação significativa no antigo sistema de regulação absoluta do indivíduo. Essa mudança traz consigo uma distinção crucial entre os elementos de soberania, disciplina e segurança, que merecem uma análise minuciosa e uma ênfase adequada.

A norma, nesse contexto, está relacionada à regulação das condutas individuais e coletivas de acordo com padrões estabelecidos. No entanto, a forma como essa normatização é exercida pode variar. No modelo de poder soberano, a norma é imposta de cima para baixo por uma autoridade central, que detém o poder absoluto de tomar decisões e impor punições.

Por outro lado, no modelo disciplinar, a norma é internalizada pelos indivíduos através de práticas de vigilância e punição. Aqui, o poder atua de forma mais descentralizada, em instituições como escolas, hospitais, prisões, entre outros, que buscam moldar e disciplinar os comportamentos individuais de acordo com normas estabelecidas.

Já na perspectiva da norma biopolítica, o foco se desloca para a gestão dos processos populacionais em termos de saúde, reprodução e produtividade. A normatização ocorre não apenas em nível individual, mas abrange a população como um todo. O objetivo é garantir o bom funcionamento da sociedade, otimizando os processos biológicos e maximizando a vida produtiva dos indivíduos.

Essas distinções entre soberania, disciplina e biopolítica nos permitem compreender as diferentes formas de exercício do poder normativo e como elas se relacionam com a governamentalidade contemporânea. É importante ressaltar que essas distinções não são estanques, e muitas vezes coexistem e se entrelaçam nos dispositivos de poder, constituindo complexas redes de controle e regulação social.

De uma forma mais geral ainda, pode-se dizer que o elemento que vai circular entre o disciplinar e o regulamentar, que vai se aplicar, da mesma forma, ao corpo e à população, que permite a um só tempo controlar a ordem disciplinar do corpo e os acontecimentos aleatórios de uma multiplicidade biológica, esse elemento que circula entre um e outro é a "norma". A norma é o que pode tanto se aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar. A sociedade de normalização não é, pois, nessas condições, uma espécie de sociedade disciplinar generalizada cujas instituições disciplinares teriam se alastrado e finalmente recoberto todo o espaço – essa não é, acho eu, senão uma primeira interpretação, e insuficiente, da idéia de sociedade de normalização. A sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação. Dizer que o poder, no século XIX, tomou posse da vida, é dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, das tecnologias de regulamentação de outra (FOUCAULT, *IDS*, p.302).

A norma biopolítica se diferencia do sistema soberano, e é importante ressaltar algumas distinções que já foram abordadas em relação à temática da normalização. Enquanto o sistema soberano opera por meio da repressão e de regras binárias (permitido e proibido), a norma biopolítica busca manter os fenômenos biológicos dentro de limites considerados aceitáveis, visando ganhos políticos e econômicos, com base em uma lógica de valoração.

Assim como no poder disciplinar, a norma biopolítica pode ser entendida como um "infradireito" que preenche as lacunas deixadas pelos quadros jurídicos universais e igualitários que emergem nos sistemas parlamentares. No entanto, muitas vezes, as práticas de normalização deturpam os princípios democráticos, uma vez que o governo vai além da legalidade. Embora as legislações contemporâneas estabeleçam preceitos como o direito à vida, à moradia e à saúde para todos, são as práticas de normalização da biopolítica que conferem ou negam a "concretude" institucional a esses direitos.

O preenchimento da lei pela biopolítica implica em distorções, pois, mesmo que o direito à vida, saúde ou moradia seja garantido a todos, parcelas da população doentes e desabrigadas continuam a existir, sendo muitas vezes apenas administradas para permanecerem dentro de uma curva normativa aceitável, permitindo que suas vidas sejam gerenciadas e não escapem do biopoder.

Embora a biopolítica deturpe os direitos fundamentais nas práticas, essas operam em diferentes níveis, o que minimiza ou coloca dentro da curva normativa o conflito entre essas realidades. Isso mostra que a norma não reflete inteiramente o caráter humanístico da lei. A biopolítica constitui a outra face ou o "avesso" das democracias, destacando como ela opera além dos princípios legais e democráticos, gerando uma governamentalidade que busca gerir e controlar a vida em prol de interesses políticos e econômicos.

Em suma, a biopolítica se configura como uma dimensão complexa e muitas vezes deturpadora dos direitos fundamentais, operando em paralelo às democracias e influenciando a forma como a vida é conduzida e governada.

É importante destacar a distinção entre a norma biopolítica e a norma disciplinar. No poder disciplinar, os dispositivos atuam analisando, decompondo e classificando os indivíduos em seus mínimos gestos, estabelecendo uma norma baseada em um ideal previamente estabelecido. Essa norma hierarquiza e classifica os indivíduos por meio de controles permanentes e absolutos, estabelecendo uma clara separação entre o normal e o anormal.

No entanto, no caso da norma biopolítica, o foco é a gestão dos acontecimentos em uma realidade já existente. Os saberes não constituem um padrão normativo ideal antes do fenômeno, mas surgem durante o processo de normalização. Os regimes de saber partem do fenômeno biológico que ocorre no presente e, a partir dele, estabelecem uma curva de normalidade na qual o fenômeno será enquadrado por meio de dispositivos de segurança.

Dessa forma, enquanto a norma disciplinar busca impor um ideal de normalidade pré-estabelecido, a norma biopolítica atua na gestão dos fenômenos conforme eles se desenrolam, estabelecendo uma curva normativa em tempo real. Essa distinção ressalta a dinâmica da norma biopolítica, que se ajusta aos eventos biológicos à medida que eles ocorrem, em contraste com a norma disciplinar que busca impor uma normatividade estática e pré-determinada. Nesse sentido Fonseca salienta:

Se nas disciplinas partia-se da norma, separava-se o "normal" do "anormal", e se realizava um adestramento em função dessa separação, nas seguranças, parte-se de apreensões do "normal" e do "anormal" descritas por diferentes curvas de normalidade, sendo que somente a partir do estudo ou do jogo de normalidades que se fixa a "norma". Esta será sempre específica para um determinado grupo (uma população), em relação a uma determinada situação (por exemplo, uma doença), de acordo com uma série de condições. Daí que na tecnologia de segurança não se fala em uma "normação" (como no caso da disciplina), mas em uma "normalização" propriamente dita (FONSECA, 2002, p.214).

Assim, sintetizando tanto a distinção entre soberania e biopolítica quanto da norma do biopoder e da norma disciplina, Foucault expõe:

Em outras palavras, a lei proíbe, a disciplina prescreve e a segurança, sem proibir nem prescrever, mas dando-se efetivamente alguns instrumentos de proibição e prescrição, a segurança tem por função responder a uma realidade de maneira que essa resposta anula a realidade a que ela responde (...) Poderíamos dizer também que a lei trabalha no imaginário, já que a lei imagina e só pode ser formulada imaginando todas as coisas que poderiam ser feitas e não podem ser feitas. Ela imagina o negativo. A disciplina trabalha, de certa forma, no complementar da realidade. O homem é malvado, o homem é ruim, ele tem maus pensamentos, tendências más, etc. Vai-se constituir, no interior do espaço disciplinar, o complementar dessa realidade, prescrições, obrigações, tanto mais artificiais e tanto mais coercitivas que pode ser a realidade o que é e por ser ela insistente e difícil de se dobrar. Enfim, a segurança, ao contrário da lei que trabalha no imaginário e da disciplina que trabalha no complementar da realidade, vai procurar trabalhar na realidade, fazendo os elementos da realidade atuarem uns em relação aos outros, graças a e através de uma série de análises e de disposições específicas (FOUCAULT, *STP*, pp.61-62).

Um relevante exemplo acerca dessas distinções é, aquele da epidemia. Por um lado, a hegemonia parte de uma estrutura dicotômica, ou seja, opera de forma a excluir todos aqueles que possam ameaçar a integridade "saúdavel" no território, partindo de um centro governamental ou administrativo de leis e regulamentos que visam a erradicar a doença, como foi o caso dos leprosos na Idade Média. Por outro lado, as práticas disciplinares irão colocar os doentes em isolamento, tentando combater a doença abordando cada caso individualmente. Já os mecanismos de segurança irão administrar os processos biológicos de contágio, combatendo certas "normalidades" consideradas desfavoráveis, que se desviam do que poderia ser definido como uma "curva normal geral" (FONSECA, 2000, p.213). A normalização biopolítica orienta eventos desfavoráveis para eventos favoráveis por meio de estatísticas, tornando-os previsíveis no futuro, de acordo com os conhecimentos desenvolvidos. Pode-se dizer que, nos mecanismos de segurança, o processo biológico da população surge como normal antes de se deduzir uma norma a partir dele.

Foucault, com o objetivo de elucidar o real funcionamento das normas em âmbito populacional, desdobra esse exemplo das epidemias para o contexto específico das práticas de imunização e vacinação da varíola³¹. Nessa situação, não foram adotadas medidas com o propósito de erradicar a epidemia, mas sim foi construído um conjunto de conhecimentos que analisaram os casos de imunização e vacinação, os

quais serviram como referência generalizável para inferir a curva de normalidade. Durante o século XVIII, foram realizadas observações sobre os processos populacionais, tais como: cada criança tinha duas em três chances de contrair varíola, resultando em uma taxa de mortalidade de 1 para 7.782 (um fenômeno com alta taxa de mortalidade). A partir da análise desses dados estatísticos, foram desenvolvidas práticas para lidar com a doença, como a inoculação. Portanto, é importante ressaltar que o cerne dessas práticas não era a codificação da varíola ou a busca pela cura individual, mas sim o tratamento da doença como um processo biológico e social, no qual a taxa "normal" de mortalidade foi modificada pela introdução da vacinação e da inoculação. Por meio da inoculação, na qual os indivíduos eram infectados por vias que causavam uma manifestação mais branda da doença (por exemplo, através do contato com roupas ou alimentos de pessoas infectadas), muitas pessoas foram tratadas e, com base em um conjunto de cálculos, verificou-se que era possível reduzir o risco de morte por meio de análises quantitativas de sucessos e fracassos, levando em consideração casos generalizáveis. "Assim, surgiu a noção de caso, que não se refere ao caso individual, mas sim a uma maneira de individualizar o fenômeno coletivo da doença, ou seja, de coletivizar os fenômenos no âmbito da quantificação, da racionalidade e da identificação, integrando os fenômenos individuais em um campo coletivo" (FOUCAULT, STP, p.79).

Ao contrário dos modelos soberanos ou disciplinares, a curva de normalidade das práticas biopolíticas não considera o processo biológico como intrinsecamente bom ou ruim, mas sim como um objeto a ser governado, suscetível de gerar verdades que podem ser apreendidas por meio de determinadas técnicas. De acordo com Ewald (1992), a segurança lida com análises de risco, estabelecendo medidas para aumentá-lo ou diminuí-lo. Podemos dizer que o risco é uma prática de racionalidade que formaliza, por meio de um regime de conhecimento, o cálculo das probabilidades. Além disso, o risco não deve ser entendido como algo a ser evitado, como geralmente se concebe, mas sim como uma atividade de produção. Em outras palavras, as normas de segurança têm uma abordagem positiva, envolvendo a produção e a gestão dos riscos, maximizando certos tipos de risco e minimizando outros, de acordo com a administração de uma determinada população.

A ideia de risco pressupõe que todos os indivíduos que compõem uma população possam ser afetados pelos mesmos males: todos somos factores de riscos e todos estamos sujeitos ao risco. Isso não quer dizer que cada um faça correr ou corra os mesmos riscos. Se o risco define o todo, cada indivíduo distingue-se pela probabilidade de risco que é a sua. A segurança

individualizada, define cada indivíduo como risco, mas uma individualidade que já não se refere a uma norma abstracta, uma individualidade relativa aos outros membros da população segurada, uma individualidade média ou sociológica (EWALD, 1993, p.96).

Nessa análise, destaca-se a distinção entre o poder soberano (jurídico) e a governamentalidade (normalização). De acordo com Díaz (2014), é dentro desse contexto que Foucault incorpora em suas construções histórico-filosóficas um tema que foi amplamente discutido tanto por seus seguidores quanto por seus críticos: o Estado. Conforme se observou, a perspectiva jurídica do Estado é unilateral, pois o limita a um centro que governa um território, sempre sob a soberania do povo expressa nas leis. No entanto, ao abordar a governamentalidade em relação ao Estado, Foucault o situa no campo das análises dos micropoderes, sustentando que essa nova categoria possui um macropoder, mas não se subordina nem é subordinada no nível micro. Segundo a autora, é preciso considerar o Estado como um ponto de vista que opera em um nível distinto em relação ao poder soberano.

Assim, a norma biopolítica é predominantemente composta por práticas bionormalizadoras originadas do Estado. No entanto, Foucault rejeita as concepções do Estado como uma abstração atemporal, uma instância transcendente ou um instrumento de dominação de classe, considerando essas visões como formas de superestimar o Estado (DÍAZ, 2014, p.237). Em última análise, o Estado é uma realidade complexa, resultado de múltiplos regimes de governamentalidade (como o pastoral e o liberalismo, por exemplo). Além disso, o Estado e o poder soberano não devem ser confundidos, pois "o Estado não precisava buscar a violência, a luta ou o contrato, mas sim um modo de ação singular que não é nem guerreiro nem jurídico em si, mas político" (DÍAZ, 2014, p.237).

3.3 GOVERNAMENTALIDADE, SEGURANÇA E LIBERDADE

É relevante destacar e conectar uma série de análises foucaultianas relacionadas à economia, ao Estado e aos mecanismos de proteção no contexto contemporâneo do liberalismo, que, como será evidenciado, permanece presente nos dias atuais. Apresentaremos algumas reflexões de especialistas sobre práticas de segurança, como a tortura, que, apesar de serem totalmente proibidas pelos direitos soberanos e pela comunidade internacional, continuam sendo utilizadas, inclusive com justificativas e legitimidade em discursos jurídicos voltados à segurança e defesa social.

Convencionalmente, a ideia de liberalismo é concebida como uma doutrina ou sistema de conhecimento que, ao restringir as intervenções estatais em realidades sociais capazes de se autorregular, busca promover tanto a liberdade individual quanto a análise dos processos biopolíticos, a fim de estabelecer novas formas de conhecimento. Nesse sentido, Pizzorno (1989) destaca que, segundo Foucault, o indivíduo é considerado, na tradição liberal clássica, como uma premissa, uma realidade absoluta observável que o Estado deve respeitar como autônomo e capaz de governar a si mesmo. Assim, "os indivíduos estão sempre presentes, cada um idêntico a si mesmo em seu tempo, com suas vontades e suas decisões. Quando uma determinada restrição não é imposta, o indivíduo é socialmente livre" (1989, p.236). Portanto, como o sujeito moderno é um indivíduo inserido na racionalidade do Estado liberal, no qual o Estado é limitado por "verdades" e aspectos naturais que emanam do sujeito (corpo singular e corpo populacional) e de sua liberdade de ação - desde que não seja restringida pela entidade estatal -, ele se apresenta como um sujeito com direitos e deveres, pautado pelo que o regime científico de conhecimento estabelece como norma.

A compreensão moderna de governo democrático liberal muitas vezes estabelece uma conexão, quase como um pressuposto natural absoluto, entre a forma de governo liberal e o respeito aos direitos humanos, bem como a predominância da soberania participativa do povo, na medida em que o Estado não interfere nos processos de liberdade natural e os respeita. No entanto, de acordo com Sven Opitz (2011), são escassos os estudos que abordam a governamentalidade, focando em suas práticas locais, sem se apegar a princípios liberais universais, como a limitação de intervenção direta. Mas a contribuição de Foucault,

(...) ao contrário, assume uma abordagem levemente distinta. Ao invés de investigar a lógica da "condução da conduta" (Foucault 1982) em um domínio social mais amplo, foca-se em seus limites. Mais precisamente, examina como a racionalidade liberal organiza as limitações dos "poderes de liberdade" e estabelece modos de um "governo iliberal". Como a governamentalidade, como uma forma de governo baseada numa lógica de governo limitado, possibilita um exercício de poder ilimitado e excessivo? Como é a aplicação de uma violência direta e física estrategicamente integrada no regime moderno de governamentalidade? Como o governo liberal se desvia para um regime iliberal (...)? (OPITZ, 2011, p.93).

De acordo com Helton Adverse (2014), é no contexto das reflexões sobre biopolítica e governamentalidade que Foucault destaca o papel do regime de conhecimento liberal. É importante ressaltar que a própria governamentalidade liberal, como um conjunto de instituições, processos, análises e cálculos que permitem uma

forma específica de poder sobre a população, surge como uma prática para governar de maneira mais eficiente e eficaz, o que parece paradoxal, uma vez que a suposta limitação da intervenção governamental não deveria resultar em um governo mais eficiente.

Nesse processo de limitação das intervenções estatais, busca-se um regime de conhecimento que desempenhe esse papel restritivo e estabeleça as verdades sobre os processos naturais pelos quais as práticas de governo devem se pautar. Diversos estudiosos, como Noto (2009), Fonseca (2002), Silveira (2005) e Adverse (2014), destacam a importância desse regime de conhecimento, especialmente a economia política, que se constitui como uma ciência e transforma o liberalismo em algo mais do que uma mera doutrina. Para esse regime de conhecimento, uma vez que os processos humanos são capazes de se autorregular, eles geram suas próprias verdades, e o mercado é adotado como o principal campo de validação dessas verdades.

Portanto, a economia política assume um papel central na evidenciação das verdades no contexto do liberalismo, pois considera o mercado como o principal ponto de validação. Isso significa que o conhecimento sobre os processos econômicos e as relações de mercado torna-se fundamental para o exercício do poder e a tomada de decisões governamentais e também não-governamentais.

Nas diversas correntes do pensamento liberal, como o neoliberalismo alemão (escola de Freiburg) e o americano (escola de Chicago), o tema central abordado é a liberdade. A doutrina alemã surgiu como uma resposta às práticas do Estado nazista, enfatizando a importância da liberdade econômica fora do controle estatal. Essa concepção foi adotada como base para a governamentalidade, visando estabelecer uma soberania política sólida e uma ilusão de liberdade individual garantida pelo Estado. No contexto do neoliberalismo alemão, a reorganização da governamentalidade buscou construir uma coesão social fundamentada exclusivamente nas leis de mercado, em que o Estado de Direito seria responsável por assegurar o respeito a essas leis por parte do próprio Estado (Fonseca, 2002; Silveira, 2005).

A abordagem americana seguiu uma lógica semelhante ao buscar conceber o indivíduo como um agente livre regido pelas leis de mercado, com um regime de conhecimento econômico atuando como uma aparente restrição ao governo. Segundo Foucault, uma das características essenciais do neoliberalismo americano foi a inclusão da análise do comportamento humano como uma das tarefas da economia, analisando a programação estratégica da atividade e do comportamento dos indivíduos (Silveira,

2005, p.103). Dessa forma, essa teoria estabeleceu parâmetros para compreender comportamentos humanos, formulando leis "econômicas" que transcendem as leis de mercado. O sujeito é assim constituído e explicado em sua totalidade por leis econômicas. Consequentemente, a economia tornou-se uma abordagem capaz, em princípio, de abarcar a totalidade do comportamento humano e econômico, com o propósito de direcionar a totalidade da ação governamental (Silveira, 2005, p.103).

Isso significa, concretamente, que as questões maiores do liberalismo dizem respeito ao modo de se governar os homens, vale dizer, sua preocupação primeira não é traçar os limites da ação governamental tendo em vista a proteção dos direitos individuais, mas engendrar uma tecnologia política que assegure a eficácia do poder do Estado. Dito de outro modo, o liberalismo, na medida em que integra as técnicas de governo, está a serviço do gerenciamento da *vida* dos homens, tomada tanto em escala individual quanto em escala coletiva (a população). Mas se Foucault insere o liberalismo no quadro mais amplo daquilo que ele denomina de *biopolítica*, resta saber qual é sua função precisa aí, ou seja, como ele deixa sua marca indelével na governamentalidade moderna (ADVERSE, 2014, p.18).

Conforme apontado por Lemke (2011), Foucault concebe o liberalismo não apenas como uma teoria econômica ou ideologia política, mas como uma forma específica de arte de governar seres vivos. Ele ressalta que o liberalismo introduz uma racionalidade de governo que se diferencia tanto dos conceitos medievais de dominação quanto da razão de estado moderna, ao estabelecer a ideia de uma natureza da sociedade que serve como base e limite para a prática governamental. Essa concepção de natureza não remonta a tradições anteriores, mas configura-se como um regime produtor de exercícios de poder.

Enquanto na Idade Média o bom governo era fundamentado na vontade divina, a razão de estado moderna propõe uma soberania secular artificial que assume a onipresença anteriormente atribuída a Deus. Com os fisiocratas e a economia política, a natureza volta a ser um ponto de referência para a ação política. No entanto, ela não é compreendida como uma ordem criacionista ou cosmológica, mas sim como algo que envolve a sociedade civil de forma a limitar o poder excessivo do Estado (Lemke, 2011, p.45).

Dessa maneira, o liberalismo, na visão foucaultiana, não se restringe apenas a uma doutrina econômica ou política, mas assume uma dimensão mais ampla, permeando as práticas de governo e a relação entre o Estado e a sociedade. Ele estabelece uma racionalidade específica e uma concepção particular de natureza, que moldam as estratégias de exercício de poder e governamentalidade.

Apesar de o liberalismo ter surgido como uma forma de promover a liberdade individual, com o Estado limitando sua intervenção, as práticas de governo revelam uma realidade diferente. Na genealogia desse modelo, não se observa um reconhecimento fundamental do indivíduo como um sujeito soberano e livre das arbitrariedades do Estado. A própria ascensão do liberalismo está relacionada à busca por efetividade no exercício do poder, embasada em técnicas de governar a população. O regime de saber liberal é adotado como verdade em um momento em que se procuram novas formas de governo.

Além disso, o Estado não surge na era moderna como um monstro que suprime a individualidade, caso não seja regulado por leis. As razões de Estado, como cristalização de outras formas de governamentalidade, revelam práticas que têm a população como finalidade. Como destaca Adverse (2014), o liberalismo se constitui no cerne dessa cristalização de modos de governar as pessoas, e, portanto, não pode ser considerado como uma ausência de governo, mas como uma prática governamental refletida. Esse processo pode ser dividido em dois momentos: o primeiro relacionado ao desenvolvimento das teorias da "razão de Estado" e o segundo à formação da "Economia política", que é o núcleo da racionalidade política liberal.

Dessa forma, o liberalismo encontra sua motivação inicial e mais profunda na necessidade de governar a conduta, não apenas na luta pelo reconhecimento e respeito aos direitos fundamentais. Ele se baseia na criação, estímulo e manipulação de liberdades por meio de mecanismos sutis de segurança e governo.

No contexto de um governo liberal em que os princípios universais afirmam que os indivíduos devem exercer suas liberdades em conjunto com o Estado, respeitando tais prerrogativas, tem se tornado cada vez mais frequente a emergência de discursos que, diante da falta de segurança, enfatizam a necessidade de medidas de segurança intervencionistas. Essas medidas intervencionistas são justificadas como formas de permitir que os indivíduos comprometidos com a liberdade possam exercê-la de maneira mais plena. Opitz e Krasmann (2011) apresentam vários exemplos dessas práticas: em 2006, foi debatida na Alemanha uma proposta legislativa que permitiria à força aérea abater aeronaves com civis a bordo em caso de ameaça terrorista; o diretor do Escritório Federal Alemão para Proteção da Constituição, Heinz Fromm, declarou que informações obtidas por meio de tortura, mesmo que provenientes de fontes externas, devem ser utilizadas; prisões americanas que detêm e torturam indivíduos considerados ameaças à segurança nacional.

É importante observar que, em todas essas práticas e situações, os discursos que as legitimam apelam para a necessidade de segurança da população. Apesar de existir uma proibição expressa de práticas de tortura ou ataques a civis, que se consolidou em tratados, leis, constituições e na própria autocompreensão da sociedade ocidental liberal, que atribui dignidade e igualdade aos seus indivíduos, essas discussões ainda são colocadas em pauta atualmente.

O exemplo da tortura revela como esses discursos de segurança estabelecem uma distinção entre a tortura em nome da segurança (considerada permitida) e a tortura como forma de punição (proibida). No entanto, as práticas de segurança populacional vão além de casos extremos como esse e têm impacto na arquitetura de estádios de futebol, estações de trem e até mesmo cidades inteiras. Em nome da segurança, os indivíduos abandonam sua posição de espectadores passivos e se tornam parte de uma comunidade ativa, vigilante na coleta de informações e na implementação de medidas que visam combater qualquer ameaça que viole a norma estabelecida (Opitz, 2011).

De acordo com Krasmann (2011), os discursos que justificam práticas de segurança, como a tortura legalizada, baseiam-se na ideia de que ameaças extraordinárias exigem medidas extraordinárias. Um exemplo clássico é quando alguém possui informações sobre a localização de uma bomba, levantando a questão de se é possível torturar essa pessoa para obter a informação e, assim, salvar vidas. Nesse contexto, a existência de uma lei que regule essa questão não necessariamente leva à normalização das práticas de tortura, uma vez que o sistema legal soberano como um todo permanece coeso, mantendo os princípios de uma democracia liberal soberana e parlamentar. Todavia, Agamben entende que:

O “estado de exceção”, ele argumenta (com seu ponto de partida sendo Carl Schmitt), é um elemento integral da lei. Não é uma resposta a uma situação caótica precedendo uma ordem jurídica, mas, ao contrário, o resultado de uma suspensão da norma para que ela possa continuar coesa – a lei é revogada através da lei. O estado de exceção não marca uma zona além da lei, mas uma legalidade definida como zona, onde a norma está suspensa, dando ao poder soberano acesso direto à “vida nua” (KRASMAN, 2011, p.117).

Agamben coloca o estado de exceção como um recurso ocasional nas sociedades liberais democráticas, não como algo inerente ao poder soberano. No entanto, a perspectiva de Foucault difere um pouco, pois sua noção de governamentalidade está separada, em certa medida, da lógica da lei e do poder soberano. Ao contrário de Agamben, Foucault não vê práticas de segurança, como a

tortura, como um meio pelo qual o poder soberano obtém acesso à vida biológica em momentos de suspensão da lei e da constitucionalidade. Em vez disso, a tortura é situada no âmbito operacional de um governo liberal em nome da segurança, e ao longo desse processo ela produz lei (KRASMANN, 2011, p.117).

Os discursos de segurança têm levado a uma ampliação e proliferação das tecnologias de governo populacional, resultando na erosão das distinções entre legal/ilegal, privado/público, civil/militar. Em nome da proteção da liberdade, que é considerada um atributo universal, são empregadas diversas práticas locais que contradizem esse princípio. Portanto, apesar de a democracia liberal enfrentar um profundo paradoxo como uma prática de governo que limita e possibilita o governo, a tese de Foucault é que o liberalismo é, em si, uma forma de governo reflexiva que governa a população, não permitindo um espaço de não intervenção no qual os indivíduos possam alcançar sua plena realização enquanto seres dignos e absolutamente iguais. Em outras palavras, as práticas de segurança adotadas pelos governos liberais são contrárias aos ideais democráticos, pois, embora possam coexistir com os princípios democráticos modernos em diferentes instâncias, distorcem os direitos e liberdades fundamentais e individuais ao operarem mecanismos que vão contra o princípio de igualdade perante a lei.

Portanto, o traço mais importante da governamentalidade liberal foi assegurar o jogo complexo dos interesses e garantir a liberdade para que este jogo se desenrolasse, buscando produzir e organizar a liberdade (...). A governamentalidade possuía seu funcionamento atrelado à necessidade de determinar em que medida os interesses e as liberdades individuais constituíram um perigo para o interesse de todos (...). O objetivo central da governamentalidade foi garantir um mecanismo de segurança que fornecesse mecanismos e modos de intervenção estatal, cuja função era promover a segurança do processo natural, de processos econômicos e dos processos intrínsecos à população. A liberdade foi um elemento indispensável da governamentalidade (SILVEIRA, 2005, pp.101-102)

Foucault argumenta que a governamentalidade liberal não se limita a respeitar os direitos individuais e a liberdade como um processo natural. Pelo contrário, ele propõe que o liberalismo descobre e adota uma lógica imanente que cria uma aparência de ordem. A suposta liberdade natural da espécie humana é, na verdade, constituída por meio das relações políticas de poder. Ao considerar a população como uma entidade física com regularidades naturais, a atividade governamental não deve impedir esses processos naturais, mas sim aliar-se a eles para ampliar suas dinâmicas e possibilidades, visando tornar a população mais produtiva. Isso leva a população a adotar os princípios da economia como leis naturais no campo social. Embora haja

intervenções políticas indiretas nesses processos, os dispositivos de poder são racionalizados para gerenciar as potencialidades humanas e criar a ilusão de uma liberdade absoluta, que na realidade é construída no contexto das relações artificiais de poder. Nesse jogo liberal, os interesses e as análises de custo se tornam elementos centrais de uma intervenção governamental disfarçada de não intervenção. Assim, a posição da soberania transcendente é substituída por uma ação governamental focada na economia política e orientada para os processos naturais.

A própria noção de auto-organização social no liberalismo pressupõe medidas intervencionistas, o que corrobora a tese anteriormente mencionada sobre as práticas de segurança. Opitz (2011) destaca a existência de uma relação paradoxal entre intervenção e não intervenção no contexto do liberalismo.

Essa relação paradoxal decorre do fato de que, embora o liberalismo defenda a não interferência do Estado na vida dos indivíduos, a fim de preservar a liberdade individual, as práticas concretas revelam a necessidade de intervenções para garantir a segurança e a ordem pública. Essas medidas intervencionistas podem incluir o monitoramento, a vigilância e até mesmo restrições às liberdades individuais em nome da proteção coletiva.

Assim, o liberalismo se depara com o desafio de conciliar a busca pela não intervenção estatal com a necessidade de intervenções pontuais para assegurar a estabilidade social e a proteção dos indivíduos. Essa contradição fundamental revela a complexidade e os limites do liberalismo como uma doutrina política e uma forma de governo.

Por um lado, Foucault explica, o governo liberal constitui estruturas específicas de contingência nas quais se age de modo a gerir a liberdade. “Isto consome liberdade, o que significa que se deve produzi-la. Deve-se produzi-la, deve-se organizá-la.” (Foucault 2008:63). (...) Visto por estas lentes, o governo liberal evita relações destrutivas de violência e coerção direta. Ao invés disso, “ele incita, induz, seduz, facilita ou dificulta” (Foucault 1982:220). Correspondentemente, as tecnologias de segurança são “tecnologias ambientais” (...) que funcionam indiretamente e asseguram que os indivíduos façam uso de suas liberdades específicas. Por outro lado, as tecnologias de segurança também direcionam práticas e sujeitos que não se encaixam no jogo transacional da liberdade. Elas se focam em práticas heterogêneas, formas de conduzir e modos de ser que ameaçam corromper os “poderes da liberdade” por dentro (OPITZ, 2011, p.99).

As tecnologias de poder no contexto da governamentalidade liberal têm o objetivo de produzir e incentivar a liberdade, embora de forma gerenciada por meio de intervenções indiretas. Essas tecnologias são compulsoriamente aplicadas para garantir

o exercício da liberdade em todos os lugares. No entanto, a questão da segurança no liberalismo é complexa, pois os discursos de segurança justificam a intervenção apenas em termos de não intervenção.

Em outras palavras, a intervenção governamental é apresentada como necessária para preservar os processos nos quais não se deve intervir. Existe uma espécie de paradoxo em que a intervenção é realizada de modo a tornar a não intervenção possível e viável. Essa lógica paradoxal não é vista como um erro ou falha a ser corrigida, mas sim como um mecanismo racionalizado da governamentalidade liberal.

Essa dinâmica paradoxal é constantemente ajustada e calibrada por meio de cálculos de segurança. Os cálculos de segurança desempenham um papel crucial, pois servem como ponto de inflexão entre a intervenção e a não intervenção, negociando as condições necessárias para ambas. Dessa forma, a governamentalidade liberal se baseia em uma constante negociação e equilíbrio entre a intervenção governamental e a não intervenção, através de cálculos de segurança que moldam as práticas de segurança.

No contexto do liberalismo, a concepção de liberdade não se baseia apenas no direito fundamental de não intervenção do Estado, conforme estabelecido pela economia política. A liberdade não é simplesmente um direito que fundamenta a política, mas é o resultado de conflitos de relações de poder e regimes de conhecimento. Esses regimes de poder e saber não apenas estabelecem direitos e práticas sociais artificiais com uma pretensa universalidade, mas também direcionam as intervenções governamentais que garantem, direcionam, incitam e protegem liberdades específicas com base em critérios normativos.

Assim, a liberdade não é algo preexistente ou um princípio fundamental que fundamenta o direito e a política. Ela surge a partir de confrontos e lutas, sendo intrinsecamente irreducível a formulações jurídicas formais e igualitárias. A análise das práticas e dos regimes de saber que orientam as formas de compreensão no liberalismo revela exatamente esse aspecto.

Em suma, a liberdade no liberalismo não é um conceito estático ou absoluto, mas é construída e moldada através de relações de poder, lutas sociais e regimes de conhecimento que permeiam o tecido social. A compreensão da liberdade no contexto liberal requer uma análise crítica das práticas e dos regimes de saber que a constituem, levando em conta as dinâmicas de poder e as tensões políticas envolvidas.

De fato, a existência de regimes políticos não intervencionistas e a garantia de direitos individuais não implicam necessariamente em um Estado que se abstenha de infringir a liberdade individual. Pelo contrário, a criação de um campo jurídico no qual o Estado não pode intervir amplia as possibilidades das práticas governamentais, uma vez que, ao proibir a ação em um determinado domínio, abre-se a porta para a intervenção em todos os outros.

Embora a governamentalidade liberal deva preservar a aparência de liberdade no mercado e nos interesses individuais, é possível intervir indiretamente nesses elementos ao intervir em outras esferas da vida social. Assim, cria-se uma ilusão de liberdade e formas de subjetividade com base nos efeitos de verdade gerados pela economia política.

Em resumo, a governamentalidade liberal utiliza a restrição da intervenção estatal em certos domínios como uma estratégia para maximizar o controle e a influência do Estado sobre outros aspectos da vida social. Ao criar um campo aparentemente livre de intervenção, o Estado consegue exercer poder e moldar a sociedade de maneiras sutis e indiretas, aproveitando-se dos efeitos de verdade gerados pelas relações econômicas e políticas.

3.4 CONCLUSÕES PROVISÓRIAS

Foucault, em sua análise, dedicou atenção especial ao direito, buscando identificar formas de compreender o poder, a verdade e o sujeito que devem ser questionadas como condição para uma transformação. Através de uma abordagem teórica e prática, ele foi capaz de desafiar e desdobrar esses conceitos, oferecendo novas perspectivas sobre a verdade, o poder e o sujeito.

Esses dois aspectos, teoria e prática, estão integrados em um mesmo movimento em seu trabalho. A suspensão de uma compreensão de poder repressivo abre caminho para a proposição de um poder produtivo que circula e se exerce de forma mais sutil. A suspensão de uma verdade universal e distante do poder antecipa a possibilidade de uma rede de conhecimento-poder, em que a verdade é produzida e utilizada como instrumento de poder. O desafio em relação ao sujeito concebido como um átomo primitivo permite compreendê-lo como efeito de diferentes processos de subjetivação.

Em todas essas reflexões, as formas jurídicas desempenham um papel central. Elas não são meramente acessórias, mas ocupam um lugar fundamental nas investigações de Foucault. O direito é analisado como um campo de práticas e relações de poder que moldam e constituem as sociedades, influenciando a forma como o poder e a verdade são exercidos e produzidos.

Dessa forma, o estudo das formas jurídicas desempenha um papel crucial na compreensão do poder, da verdade e do sujeito, permitindo a Foucault questionar concepções estabelecidas e explorar novas possibilidades de análise e transformação.

Ao conduzir sua análise crítica, Foucault subverte a concepção de uma verdade pura e desvinculada do poder proposta pela teoria jurídica. Em vez disso, ele apresenta um modelo de verdade intrinsecamente ligado ao poder, no qual a verdade não é pretensamente imaculada, mas, pelo contrário, sua emergência, estabelecimento e efeitos estão entrelaçados com as relações de poder. Nesse sentido, formas de poder do conhecimento são constituídas.

Além disso, as estruturas que Foucault mapeia não são universais que ordenam todo o conhecimento, mas sim agrupamentos históricos e instáveis, embora delimitados. É nas práticas jurídicas que ele identifica o surgimento dessas estruturas e suas regras fundamentais, que funcionam como leis verdadeiras e que se estendem para outros domínios além do jurídico.

Exatamente, para Foucault, as práticas judiciais desempenham um papel fundamental em sua análise, pois o direito atua como uma instância que constrói uma matriz de verdade. Essa matriz revela a conexão íntima que existe entre a verdade e as relações de poder, evidenciando como o conhecimento e as formas de verdade são moldados por relações de poder específicas.

No contexto jurídico, são estabelecidas regras e procedimentos que definem o que é considerado verdadeiro e válido. No entanto, mesmo com essa imbricação entre verdade e poder, Foucault destaca que há resistências e possibilidades de desafiar essas regras, pois a configuração do regime veridicional não é fixa nem imutável. Portanto, as práticas judiciais permitem tanto a conformação quanto a contestação desse regime veridicional, revelando assim a dinâmica complexa entre verdade, poder e resistência.

Correto, Foucault enfatiza que o poder não é transferido de forma linear ou unidirecional, como a transferência de um bem de uma pessoa para outra. Em vez disso,

o poder é transmitido de maneira peculiar, indicando sua natureza em constante movimento e circulação. As relações de poder estão sempre em fluxo e, embora possam gerar formas maiores e institucionais, não devem ser compreendidas apenas a partir dessas unidades fixas.

Ao usar o termo "transmitir", Foucault destaca que o poder não deve ser entendido apenas em termos negativos, como uma restrição ou dominação. Pelo contrário, a transmissão do poder também envolve efeitos produtivos e limitantes. No entanto, Foucault ressalta a importância dos efeitos positivos, pois são eles que permitem decifrar e compreender os efeitos negativos do poder.

Nesse sentido, as práticas jurídicas desempenham um papel crucial, pois são um dos locais onde ocorre essa transferência complexa de poder. A lei não apenas regula e normatiza as relações de poder, mas também veicula essas relações, revelando como elas são transmitidas e operam. É por meio da análise das práticas jurídicas que se pode compreender como ocorre essa transferência de poder e quais são os seus efeitos⁸¹.

Compreender o direito das práticas dentro das relações de poder, formas de verdade e modos de subjetivação não é uma tarefa simples. Essa complexidade exige uma análise mais aprofundada para elucidar sua configuração específica. Embora a figura do triângulo possa fornecer uma explicação útil, é importante também tentar definir de maneira mais precisa essas relações do ponto de vista jurídico.

Os três pontos do triângulo mencionados na frase são:

Práticas do direito: Refere-se às ações, procedimentos e instituições relacionadas ao campo jurídico, como leis, tribunais, contratos, normas e regulamentos. Essas práticas são fundamentais para a organização e funcionamento do sistema jurídico.

Formas de verdade: Refere-se aos discursos, conhecimentos e narrativas que são considerados verdadeiros e relevantes dentro do contexto jurídico. Isso inclui a produção e aplicação do conhecimento jurídico, bem como a construção de argumentos e provas no âmbito legal.

Modos de subjetivação: Refere-se aos processos pelos quais os sujeitos são constituídos e submetidos às normas e dispositivos de poder presentes no campo

⁸¹ FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 36.

jurídico. Isso envolve a internalização de valores, normas e identidades jurídicas, assim como a forma como os sujeitos se relacionam e se posicionam dentro desse campo.

No próximo capítulo, será dedicado um esforço para abordar essa questão, buscando uma melhor compreensão das relações jurídicas envolvidas no direito das práticas. Será realizado um estudo mais detalhado, visando esclarecer a configuração específica do direito dentro desse contexto e sua relação com as dinâmicas de poder, verdade e subjetivação.

4 O BIPODER

O biopoder, conceito desenvolvido por Foucault, abrange as práticas e mecanismos utilizados pelo Estado e outras instituições para regular e controlar a vida biológica das pessoas, visando otimizar a saúde, segurança e produtividade populacional. Isso envolve a governança de aspectos como natalidade, mortalidade, saúde pública e nutrição, por meio de normas, políticas e intervenções concretas.

Essas práticas de biopoder estão intimamente relacionadas às ciências exatas e biológicas, pois utilizam conhecimentos e técnicas dessas áreas para monitorar, analisar e gerir a vida populacional. A estatística, por exemplo, desempenha um papel fundamental na coleta e análise de dados demográficos e de saúde, auxiliando na formulação de políticas públicas.

O biopoder, portanto, é uma forma de biopolítica que busca exercer controle sobre a vida e a saúde da população, e está ligado à ideia de normalização e equilíbrio global. No entanto, é importante ressaltar que o biopoder não é exclusivamente exercido pelo Estado, mas também por outras instituições e dispositivos de poder que operam em diversos níveis da sociedade.

No biopoder, o objetivo é a gestão e governança da vida em sua totalidade, ultrapassando o controle disciplinar dos corpos individuais. Visa otimizar a vida e regular processos biológicos da população, abrangendo aspectos como natalidade, saúde e criminalidade. O Estado exerce seu poder por meio de mecanismos regulatórios, visando garantir a segurança e o bem-estar da população de acordo com as normas jurídicas estabelecidas.

Nesse sentido, o direito desempenha um papel fundamental no exercício do biopoder. Ele estabelece as bases legais e normativas que permitem a implementação de medidas de segurança e o controle da vida da população. Essas medidas podem invadir esferas que são consideradas como liberdades individuais, uma vez que visam garantir a segurança e o bem-estar coletivo.

É importante ressaltar que o biopoder não é apenas uma forma de controle opressiva, mas também busca promover o que Foucault chamou de "otimização da vida". Isso implica na gestão da vida da população de forma a maximizar sua saúde, produtividade e adaptação às normas sociais estabelecidas.

No pensamento de Michel Foucault, o conceito de biopoder pode ser entendido em duas dimensões distintas: a anátomo-política do corpo e a biopolítica da população. Essas duas formas estão interligadas e são complementares na análise do poder.

A anátomo-política refere-se aos dispositivos disciplinares encarregados do extrair do corpo humano sua força produtiva, mediante o controle do tempo e do espaço, no interior de instituições, como a escola, o hospital, a fábrica e a prisão. O objetivo é produzir corpos dóceis e produtivos, ajustados às normas e padrões estabelecidos.

Essas duas dimensões do biopoder não são separadas, mas se complementam. A anátomo-política do corpo contribui para a formação da biopolítica da população, uma vez que corpos disciplinados e controlados são essenciais para a gestão eficiente da vida coletiva. Ao mesmo tempo, a biopolítica da população influencia a anátomo-política do corpo, pois as técnicas disciplinares são orientadas pelo objetivo de moldar corpos que se encaixem nas normas e demandas da sociedade.

O conceito de biopoder, portanto, abrange tanto a dimensão disciplinar dos corpos individuais quanto a dimensão governamental da vida da população como um todo. Essas formas de poder são analisadas por Foucault como mecanismos de controle e regulação que moldam as práticas sociais e os modos de subjetivação.

4.1 O DISPOSITIVO LEGAL MODERNO

Nas análises de Michel Foucault, o direito das práticas desempenha um papel fundamental na compreensão das relações de poder, formas de verdade e modos de subjetivação. Foucault reconhece que o direito não é simplesmente um reflexo ou um instrumento de poder e verdade, mas desempenha um papel ativo na sua constituição e reprodução.

No contexto do triângulo mencionado, direito, verdade e poder, o direito se sobrepõe à verdade e ao poder, estabelecendo uma relação complexa e multifacetada entre eles. O direito não apenas interpreta e aplica a verdade e o poder, mas também participa ativamente na sua produção e multiplicação. Isso significa que o direito das práticas tem a capacidade de moldar e influenciar as formas de verdade e os dispositivos de poder, ao mesmo tempo em que é influenciado por eles.

O direito, nessa perspectiva, é um conjunto de práticas sociais que engendram relações de poder e formas de verdade, desempenhando um papel na produção de verdades jurídicas, na regulação do poder e na construção dos sujeitos jurídicos. Ele é

moldado por essas relações e amplia nossa compreensão do direito além de normas e procedimentos, destacando sua interação com outras práticas sociais e influência na constituição do poder e da verdade. O estudo do direito das práticas analisa essas dinâmicas e relações para compreender sua manifestação nas práticas sociais e relações de subjetivação, considerando as tecnologias de poder de Foucault.

Foucault destaca que o direito atua como um veículo para a transmissão e manifestação dessas relações de poder. Isso significa que o direito não apenas reflete ou representa as relações disciplinares, governamentais e de soberania, mas também as incorpora e reproduz em sua própria lógica e funcionamento. Assim, o direito desempenha um papel ativo na configuração e legitimação dessas relações de poder.

Ao reconhecer que as relações disciplinares e governamentais também são mediadas pelo direito, deslocamos a leitura tradicional que muitas vezes associa o poder jurídico apenas à soberania. Essa compreensão ampliada nos permite enxergar como o direito participa da produção e regulação das relações de poder em diferentes esferas da vida social.

No entanto, é importante destacar que essa análise não implica em considerar o direito como um instrumento unificado e coerente de exercício de poder. Pelo contrário, o direito é um campo heterogêneo e complexo, atravessado por contradições e disputas. As relações de poder, formas de verdade e modos de subjetivação presentes no direito não são estáticos ou fixos, mas estão em constante transformação e reconfiguração.

Portanto, ao adotarmos uma perspectiva que contempla as tecnologias de poder, podemos compreender o direito como um campo dinâmico e multifacetado, no qual as relações de poder se entrelaçam com as formas de verdade e os modos de subjetivação. Essa análise nos permite desvendar as dimensões políticas, sociais e discursivas presentes no direito e questionar suas formas de exercício e seus efeitos sobre os indivíduos e a sociedade como um todo.

Na continuidade da análise proposta, é relevante abordar a relação do poder com as formas de verdade e os modos de subjetivação presentes no âmbito do direito. Foucault reconhece que o poder não é exercido de forma isolada, mas está intrinsecamente ligado às práticas de verdade e aos processos de subjetivação.

A relação entre poder e verdade é complexa e mútua. As formas de verdade são produzidas, disseminadas e mantidas por meio das relações de poder. Por sua vez, o poder utiliza essas formas de verdade como instrumentos de controle e governança.

Nesse contexto, o direito desempenha um papel importante na produção e legitimação dessas formas de verdade, pois estabelece critérios, normas e procedimentos que definem o que é considerado verdadeiro e válido no âmbito jurídico.

Além disso, o poder também molda os modos de subjetivação, ou seja, as formas pelas quais os indivíduos se constituem como sujeitos em determinado contexto social. O direito exerce influência sobre a subjetividade dos indivíduos ao impor normas, estabelecer padrões de conduta e atribuir identidades jurídicas. Dessa forma, as práticas jurídicas participam ativamente na formação e regulação dos sujeitos.

Foucault, ao optar por analisar o surgimento do biopoder a partir das tecnologias de poder e não da teoria política dos juristas, indica sua preocupação em compreender as práticas concretas e os mecanismos específicos que operam no campo jurídico. Ele busca desvendar as estratégias e os dispositivos pelos quais o poder se manifesta e se exerce no âmbito do direito.

Essa abordagem revela a importância de investigar as relações entre poder, verdade e subjetivação no contexto jurídico, a fim de compreender como o direito é mobilizado como um dispositivo de controle e regulação social.

É um trabalho desafiador e complexo, mas necessário para desvelar as estruturas de poder presentes no direito e as implicações que elas têm sobre as práticas jurídicas, as formas de verdade e os modos de subjetivação⁸².

4.2 BIOPODER E SOBERANIA: UMA ABORDAGEM INICIAL

4.2.1 IMBRICAÇÃO ENTRE SOBERANIA E PODER

Foucault identifica o biopoder como uma forma de exercício de poder que se estende além do controle disciplinar sobre os corpos individuais. Ele se refere ao biopoder como a capacidade de regular e governar a vida em sua dimensão coletiva e populacional. O biopoder se manifesta por meio de diversas práticas e instituições, como a medicina, a política demográfica, as políticas de higiene e saúde pública, entre outras. Essas práticas visam controlar e direcionar a vida coletiva, com o objetivo de alcançar a governabilidade e o funcionamento eficiente da sociedade.

⁸² FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 218-219.

Ao analisar o biopoder, Foucault busca compreender como a vida se torna objeto de intervenção política e como essas práticas de poder afetam tanto os corpos individuais quanto a população como um todo. Ele destaca a importância de estudar as formas específicas de poder que operam nessa dimensão biopolítica, a fim de compreender os mecanismos de controle e regulação presentes na sociedade contemporânea.

De fato, Foucault descreve o objetivo das relações de poder governamentais como a busca por um corpo dócil e útil, especialmente no contexto da produtividade. Essas relações de poder buscam regular e direcionar as ações e comportamentos das pessoas em uma população, de forma a maximizar sua utilidade e eficiência.⁸³

A disciplina, por exemplo, é uma técnica de poder que visa moldar os corpos individuais por meio de mecanismos de vigilância, normalização e treinamento. Ela busca produzir corpos disciplinados, submissos às regras e normas estabelecidas, capazes de se adaptar e desempenhar funções específicas dentro de um sistema produtivo.⁸⁴

Essa busca pela maximização da docilidade e utilidade dos corpos está intrinsecamente ligada à perspectiva da produção, à necessidade de criar sujeitos disciplinados que sejam capazes de se adequar e contribuir para o funcionamento eficiente dos sistemas econômicos e sociais.

Nesse sentido, a disciplina pode ser entendida como um sonho anatomopolítico e governamental da vida biológica da espécie humana, uma vez que busca regular e otimizar os processos vitais em prol da produção e do controle social. Esses "sonhos" ou ideais das relações de poder revelam-se nas práticas concretas de disciplina e governamentalidade, que buscam modelar a vida coletiva e os corpos individuais de acordo com os interesses e objetivos das instituições de poder.

Dessa forma, a análise de Foucault sobre o biopoder e a biopolítica destaca a importância de compreender como as relações de poder atuam no nível da vida biológica e populacional, moldando os corpos e os comportamentos das pessoas em prol da governança e da eficiência dos sistemas sociais.⁸⁵

⁸³ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 27ª Edição. Petrópolis/RJ. Editora Vozes, 1999. pág. 160.

⁸⁴ FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo. Editora Martins Fontes, 2008. pág. 70.

⁸⁵ LE BLANC, GUILLAUME: Pensamento Foucault, trad. H. Pons, Amorrortu: Buenos Aires-Madrid, 2008.

Foucault não adota uma abordagem baseada em lógica dicotômica, na qual apenas um tipo de poder prevalece sobre o outro. Pelo contrário, ele busca compreender como diferentes formas de poder se entrelaçam e se manifestam nas tecnologias políticas específicas de determinados contextos históricos.

Ao analisar as sociedades correlativas às tecnologias políticas, Foucault examina os mecanismos e dispositivos que são utilizados para exercer poder e controle sobre os indivíduos e as populações. Ele reconhece que tanto o biopoder quanto a soberania têm papéis a desempenhar nessas estruturas de poder. Por exemplo, as práticas disciplinares visam à produção de corpos dóceis e úteis, enquanto as formas de soberania estão relacionadas à imposição de regras e punições.

A abordagem de Foucault busca compreender as interações complexas entre diferentes tipos de poder e como eles se entrelaçam em práticas específicas.

Portanto, ao examinar as tecnologias políticas e seus mecanismos, Foucault não exclui as relações de soberania, mas destaca a predominância do biopoder na modernidade, ao mesmo tempo em que reconhece a coexistência e articulação entre ambos os tipos de relações de poder.

“É preciso entender bem as coisas, não como substituição de uma sociedade de soberania por uma sociedade de disciplina, e depois de uma sociedade de disciplina por uma sociedade, digamos, governamental. Na verdade, existe um triângulo soberania-disciplina-gestão governamental cujo objetivo principal é a população e cujos mecanismos essenciais são os dispositivos de segurança”.

Pela mesma razão, Foucault dirá que a perspectiva soberana se completa e não se substitui. A afirmação mais óbvia e conhecida é sua caracterização inicial do biopoder para a qual ele usa, é importante notar, uma definição de teoria jurídica:

“... creio que, precisamente, uma das transformações mais massivas do direito político do século XIX consistiu, não estou a dizer exatamente, em substituir, mas em complementar aquele antigo direito de soberania (...) com um novo direito, que seria não apagava o primeiro, mas o penetraria, passaria por ele, o modificaria e seria um direito ou, antes, uma potência exatamente inversa: a potência de fazer viver e deixar morrer”⁸⁶.

O vínculo entre as relações soberanas e o biopoder não é estático nem unidirecional, mas sim complexo e sujeito a transformações e sobreposições. Foucault destaca a ambiguidade e a fluidez dessas relações, pois o poder soberano não

⁸⁶ FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 218.

desaparece nas práticas do biopoder, mas se modifica e se entrelaça com elas. O poder soberano é permeado, complementado e até mesmo moldado pelo biopoder, e vice-versa.

Foucault sugere que a análise das tecnologias de poder na modernidade pode ser compreendida através de um panorama formado pela disciplina, soberania e governamentalidade. Essas três dimensões se entrelaçam e interagem de maneiras complexas, e sua articulação é fundamental para compreender as estratégias de exercício do poder.

No curso de 1976, Foucault destaca que a passagem do poder soberano para o biopoder implica não apenas na introdução e ativação do racismo, mas também na emergência de novas formas de controle e exclusão. Ele observa que o funcionamento do biopoder, que visa regular e otimizar a vida da população, está intrinsecamente ligado à manutenção de poder e controle sobre a vida e a morte dos indivíduos.

O exemplo dos campos de concentração nazistas é citado por Foucault para ilustrar como o poder soberano e o biopoder podem se entrelaçar e se manifestar de maneiras extremas e violentas. O lema "devemos defender a sociedade" é apresentado como um princípio que pode transcender momentos históricos específicos e ser adotado em diferentes contextos, demonstrando a continuidade das práticas de poder que permeiam a modernidade.

Assim, compreender as relações entre disciplina, soberania, governamentalidade e biopoder é essencial para analisar as dinâmicas de poder na sociedade moderna e como essas relações se entrecruzam e se manifestam em diferentes práticas e contextos.

Foucault delineia como se relacionam os mecanismos soberanos, disciplinares e de segurança próprios da governamentalidade. Além disso, como mostra a primeira parte do curso de 1978, Foucault parece compreender que somente delineando suas especificidades e relações ele poderá delimitar as particularidades das modernas tecnologias de poder. É o que diz na primeira sessão desse curso no *Collège de France* quando, aponta que o "essencial" é perceber como as velhas modalidades estão envolvidas nas mais novas⁸⁷:

⁸⁷ FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo. Editora Martins Fontes, 2008.

“Não há era do jurídico, era do disciplinar, era da segurança. Não temos mecanismos de segurança que substituam os mecanismos disciplinares, que por sua vez têm substituído os mecanismos legais. Na verdade, há uma série de edifícios complexos nos quais a mudança, é claro, afetará as próprias técnicas que serão aperfeiçoadas ou, em qualquer caso, complicar-se, mas o que vai mudar é sobretudo o que predomina, ou mais precisamente, o sistema de correlação entre os mecanismos jurídicos, jurídicos, os mecanismos disciplinares e os mecanismos de segurança”⁸⁸.

Por isso, vai propor um pouco mais tarde que a segurança “é, antes, uma forma de agregar, de fazer funcionar, além dos próprios mecanismos de segurança, as antigas estruturas de lei e disciplina”.

Mas, se as relações de soberania permanecem na modernidade, um problema parece surgir com o que fora argumentado neste trabalho: é possível, afirmar sem contradição que Foucault continua a considerar a soberania em suas análises das relações de poder?

No curso de 1976, Foucault descreveu a teoria jurídica da soberania como uma representação do poder real que surgiu na Idade Média. Ele propôs suspender essa compreensão do poder, pois ela falha em captar os mecanismos de poder efetivos na modernidade. A representação da “velha mecânica do poder da soberania” perde aspectos importantes tanto de cima para baixo.⁸⁹

No entanto, e essa nuance é relevante, Foucault enfatiza que em seus estágios iniciais essa teoria traduziu bem as relações de poder dominantes de sua época. Isso aconteceu quando

“A relação de soberania, seja entendida de forma ampla ou restrita, abarcava, enfim, todo o corpo social. E, de fato, a forma como o poder era exercido podia ser transcrita com clareza - em seus aspectos essenciais, em qualquer caso - em termos da relação soberano / sujeito”⁹⁰.

Desse modo, nota-se que Foucault distingue a representação soberana e as relações soberanas. Quando os saberes propostos pela teoria abrangiam “a totalidade do corpo social”, eles se adequavam à mecânica do poder. No entanto, mais tarde, foi identificado um desarranjo que resultou em incompatibilidade. Esse descompasso não leva ao desaparecimento das relações soberanas, mas sim à perda de seu domínio e à integração com outro tipo de relação de poder.

⁸⁸ FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo. Editora Martins Fontes, 2008.

⁸⁹ FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 49-66.

⁹⁰ FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 43.

A distinção entre representação jurídica discursiva da soberania e relações de soberania propõe diferenciar uma representação como conhecimento sobre o poder e uma categoria que dá conta das relações de poder efetivas. A inicial articula uma forma de expressão após outros elementos irreduzíveis e uma hipótese sobre seu funcionamento e daí surge como princípio de compreensão das relações de poder; a segunda, por outro lado, indica o modo como a pessoa é afetada pelas relações de força, certo sentido "negativo" nessas relações. Se assim for, não há contradição em suspender um princípio de inteligibilidade (a representação jurídica discursiva da soberania) e aceitar nas análises que então se desdobram o funcionamento efetivo das categorias de poder (as relações de soberania).

Essa diferenciação nos permite entender também o uso das tecnologias de poder na modernidade. De acordo com Foucault, se as relações de poder são analisadas a partir das interações entre soberania, disciplina e governamentalidade, o termo "soberania" se refere a uma mecânica de poder efetiva, ou seja, indica relações de poder soberanas.

4.2.2 CARACTERIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOBERANAS

Reconhecendo a permanência da *soberania* na modernidade e sua relação com o *biopoder*, é importante tentar uma caracterização inicial das relações de soberania que permanecem na modernidade porque, a partir daí, pode-se elucidar o vínculo que Foucault estabelece entre soberania e direito. Por sua vez, isto nos permitirá analisar, na próxima seção, o binômio norma/lei.

Foucault destaca que as relações soberanas envolvem não apenas o poder de vida e morte direto, mas também formas indiretas de homicídio, como a exposição à morte, o aumento do risco de morte para alguns indivíduos, a política de morte, a expulsão e a rejeição. Essa ampliação do poder soberano para além do simples ato de tirar a vida é crucial para entender a dinâmica das relações soberanas.

Ao abordar as ações de exclusão e limite, Foucault sugere que as relações soberanas são responsáveis pelos chamados "efeitos negativos" do poder. Esses efeitos referem-se às consequências indesejáveis e prejudiciais das práticas de poder, que incluem a marginalização, a opressão e a exclusão de certos grupos ou indivíduos da sociedade.

Ao destacar essa dimensão dos efeitos negativos, Foucault chama a atenção para o lado sombrio e repressivo das relações soberanas. Enquanto o biopoder busca otimizar a vida da população e regular seus processos biológicos, as relações soberanas lidam com o poder de punição, exclusão e controle que podem resultar em danos e sofrimento para aqueles que são submetidos a elas.

Assim, as relações soberanas desempenham um papel importante na análise foucaultiana do poder, evidenciando a existência de um lado repressivo e destrutivo do poder que coexiste com as estratégias disciplinares e governamentais. Essa dimensão das relações soberanas, que abarca os efeitos negativos do poder, está intrinsecamente relacionada à lógica do poder soberano e suas formas de exercício.

Segundo Foucault, a proibição é uma característica fundamental da soberania. Através da proibição, o soberano estabelece limites e define um campo proibido que não pode ser transgredido. Essa delimitação do proibido é o que confere ao soberano o poder de exercer exclusão e até mesmo o direito de vida e morte sobre aqueles que desobedecem.

A proibição é articulada por meio da noção de infração, que permite ao soberano punir e resolver conflitos que surgem na sociedade. Através da infração, o conflito é ampliado além do dano pessoal, tornando-se uma ofensa contra a ordem, o Estado, a lei, a sociedade e o próprio soberano. Nesse contexto, é possível reivindicar compensação ou punição por essa infração.

No entanto, Foucault destaca que a proibição também cria um espaço do permitido, através da oposição entre o lícito e o ilícito. Essa distinção binária entre o que é permitido e o que é proibido atravessa todas as possibilidades do comportamento humano e estabelece uma ordem imaginária. Foucault relaciona essa divisão binária à soberania, uma vez que ela está intrinsecamente ligada à lógica da proibição e da exclusão.

Portanto, a proibição e a exclusão são elementos centrais das relações soberanas, e Foucault as considera fundamentais para entender a dinâmica do poder soberano. Através da proibição, a soberania estabelece limites e cria uma ordem social baseada na distinção entre o lícito e o ilícito. Essa análise nos permite compreender como o exercício do poder soberano se manifesta na sociedade.

Para Foucault, a soberania se manifesta através da lei. Ele enfatiza que é próprio da soberania o poder de estabelecer a lei, sendo a lei sua arma tradicional. Dessa forma,

quando Foucault se refere ao direito, geralmente está se referindo ao direito soberano, ou seja, o direito que é transmitido pela soberania.

Foucault utiliza a palavra "lei" para introduzir sua análise das relações de soberania, e também para descrever a rearticulação da soberania em seu encontro com outras relações de poder, como uma mudança na lei. Ele reconhece que as relações de poder na modernidade estão intrinsecamente ligadas às normas e que a lei desempenha um papel central nesse contexto.

Portanto, para Foucault, a lei é uma manifestação do poder soberano e um elemento-chave nas tecnologias políticas da modernidade. Ela é utilizada para estabelecer proibições, regular o comportamento e articular as relações de poder. A compreensão dessas relações de poder passa pela análise da lei e de como ela se relaciona com outras formas de poder e normas sociais.

4.3 BIPODER E SOBERANIA: DISPOSITIVO LEGAL

Foi dito que Foucault mantém em suas análises as relações de soberania na modernidade e que ao falar de direito nessas explicações está se referindo justamente a essas relações de poder soberano. Porém, para Foucault, nem o poder nem o direito moderno são assimilados ao poder e ao direito soberano. Como dissemos, para analisar esse poder moderno e também, parece-me, aquele direito moderno, é preciso elucidar o vínculo que a soberania tem com as relações próprias do biopoder. A seguir, será exposta uma tentativa de caracterização inicial desse poder, seguindo a relação que Foucault estabeleceu entre duas regras: a lei e a norma. A partir daí, será possível uma caracterização inicial do direito moderno.

Foucault em sua aula no *Collège de France* no dia 11 de janeiro de 1978, intitulada de *Segurança, Território, População*, começa dizendo que dará início ao estudo do Biopoder, e o conceitua:

“Série de fenômenos que me parece bastante importante, a saber, o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder. Em outras palavras, como a sociedade, as sociedades ocidentais modernas, a partir do século XVIII, voltaram a levar em conta o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui uma espécie humana. É em linhas gerais o que chamo, o que chamei, para lhe dar um nome, de Biopoder.” (FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População*: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo. Editora Martins Fontes, 2008.)

A tese de Foucault não se trata de uma teoria completa sobre o significado do poder, mas sim de um ponto de partida para uma teoria do poder. É importante reconhecer que o poder não é uma substância tangível a ser possuída, mas sim um conjunto de mecanismos e procedimentos cujo objetivo é preservar e manter-se em si mesmo.

Segundo Marcio Alves da Fonseca⁹¹, Foucault opera um trabalho de histórica abordagem do direito, não em termos de teoria ou ciência do direito, mas a partir de saberes e de práticas históricas.

4.3.1 NORMA E LEI: DISPOSITIVO LEGAL

Foucault por diversas vezes distinguiu o Estado de Direito e assinalou, adicionalmente, que este foi adquirindo gradativamente, ao longo da modernidade, maior importância. Esse desnível foi consequência da articulação de uma nova tecnologia de poder que se responsabilizou pela vida e pelo corpo de uma forma diferente da soberania. Assim, segundo Foucault, formou-se uma sociedade normalizadora, correlacionada ao predomínio do biopoder e manifestada na difícil articulação entre lei e norma:

“Outra consequência desse desenvolvimento do biopoder é a crescente importância assumida pelo jogo da norma em detrimento do ordenamento jurídico. [...] não quero dizer que a lei desapareça ou que as instituições de justiça tendam a desaparecer, mas que a lei funciona cada vez mais como uma norma, e que a instituição judicial está cada vez mais integrada em um continuum de aparatos (médica, administrativa, etc.) cujas funções são principalmente regulatórias. Uma sociedade normalizadora foi o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada em vida⁹²”

Foucault argumenta que o desenvolvimento das relações de poder na modernidade envolve um jogo complexo de colonização progressiva do Estado de Direito. Ele observa que as transformações nas tecnologias de poder levam a um desdobramento das relações de poder modernas, que podem ser compreendidas através do difícil equilíbrio entre um "direito soberano" e a regulação.

⁹¹ FONSECA, Márcio Alves da. Michel Foucault e o Direito. 2ª ed. São Paulo: 2012. P 52

⁹² FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999 p. 136

Nesse contexto, o Estado de Direito desempenha um papel importante. Ele representa o conjunto de regras e instituições que buscam regular e controlar tanto o corpo individual quanto a população como um todo. Foucault destaca que o Estado de Direito permite o controle tanto da ordem disciplinar do corpo quanto dos eventos imprevisíveis e da multiplicidade biológica que caracterizam a população.

Essa dinâmica de colonização progressiva do Estado de Direito implica que as relações de poder modernas não se limitam apenas à disciplina e ao controle individual, mas também abrangem a regulação e o controle da população como um todo. Foucault enfatiza que essa relação entre o direito soberano, as regras e a regulação é um elemento central nas tecnologias de poder da modernidade.

Portanto, o Estado de Direito desempenha um papel fundamental no funcionamento das relações de poder modernas, permitindo a aplicação de regras e normas tanto ao nível individual quanto ao nível populacional. É nesse contexto que as relações de poder se desenvolvem e se desdobram, influenciando e controlando tanto os corpos individuais quanto a multiplicidade biológica da população.⁹³

Mas, qualificar como "difícil" a relação entre a lei soberana e a normatividade do biopoder é muito vago. Para tentar uma delimitação mais sutil da relação entre essas regras, podemos recorrer à noção de dispositivo, a "maior novidade metodológica" que Foucault incorporou em suas obras daqueles anos⁹⁴. Este instrumento caracteriza-se por uma estrutura constituída por "um conjunto decididamente heterogêneo" de elementos que inclui o discursivo e o não-discursivo, as categorias de poder e as formas de saber e que, apesar disso, se integram em rede. Desse modo, Foucault situa nessa ferramenta analítica, tanto os elementos quanto "a natureza do vínculo que pode existir entre esses elementos heterogêneos"⁹⁵. Estrutura e vínculo são dois aspectos, então, que permitem constituir e descrever um dispositivo.

Foucault aborda o poder da modernidade na perspectiva do dispositivo e, portanto, se esforça para mapear os elementos que ali convergem e o tipo de relação que eles estabelecem entre si. Sobre os elementos, ele dirá, por exemplo, que o poder se joga entre soberania, disciplina e governamentalidade, ou seja, entre direito soberano

⁹³ FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005. pág. 228.

⁹⁴ BERNAUER, JAMES W. "Confissões da Alma", *Filosofia e Crítica Social*, vol.31, No 5-6, pp.557-572, 2005.

⁹⁵ FOUCAULT, Michel. The game of Michel Foucault", in Foucault, M. *Saber y Verdad*. Translated by Julia Varela and Fernando Álvarez-Uría. Madrid: La Piqueta, 1991, pp. 127-162.

e normativo do biopoder; mas, ele acrescentará, esses elementos são “tão heterogêneos que um nunca pode ser assimilado ao outro. Nas sociedades modernas, o poder é exercido por meio de um jogo dessa heterogeneidade”. Do ponto de vista do dispositivo de poder, pode-se dizer, então, que a heterogeneidade de sua estrutura se dá pela integração da lei e da norma.

A relação entre os elementos heterogêneos que acabamos de mencionar ocorre também no *direito das práticas*, demonstrado pelo panorama que reúne *direito, poder e verdade*: um direito que veicula as relações de poder da modernidade é um direito constituído por esses elementos heterogêneos. Além disso, Foucault inicia *Vigiar e Punir* observando a heterogeneidade que constitui a lei da modernidade. É o que aponta quando explica que a operação que se articula nas práticas jurídico-criminais é caracterizada, um problema de estrutura, pelo encontro de elementos jurídicos, isto é, soberano e extrajudicial, é em outras palavras, típico da norma, cuja relação, aliás, não se decifra na assimilação:

“Toda a operação criminosa está repleta de elementos e personagens extrajudiciais. Poder-se-ia dizer que não há nada de extraordinário nisso, que é próprio do destino da lei absorver gradativamente elementos que lhe são estranhos. Mas há algo único na justiça penal moderna: se ela incorpora tantos elementos extrajudiciais, não é para poder qualificá-los juridicamente e integrá-los gradativamente no estrito poder de punir; é, pelo contrário, pode fazê-los funcionar na operação criminosa como elementos ilícitos, para evitar que esta operação seja pura e simplesmente uma punição legal (...). A justiça criminal não funciona hoje, nem é justificada senão por este referência perpétua a algo diferente de si mesmo, devido a esse incessante recadastramento em sistemas não jurídicos e deve tender a essa requalificação pelo conhecimento”⁹⁶.

Foucault apresenta as novas relações de poder da modernidade ao mostrar que elementos extrajudiciais foram se instalando dentro da lei. Sua explicação de por que isso gera uma diferença em relação ao que sempre aconteceu no direito, a saber, a integração de certos elementos que em princípio não são seus, reside, por um lado, na heterogeneidade irreduzível desses novos elementos extra- legais e, por outro, na relação que, apesar disso, devem manter entre si. É verdade que Foucault direciona seu argumento aqui para as tecnologias do poder moderno; mas, na medida em que passa por regras jurídicas e “normalizadoras”, o próprio direito é afetado por uma transformação e relações semelhantes às que se veem nas relações de poder. Em outras palavras, em sua análise Foucault não só aborda as relações entre lei e norma a

⁹⁶ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. pág. 31-32.

partir da perspectiva do dispositivo de poder, mas ao fazê-lo, a mesma lei é atravessada por esses elos e, assim, emerge algo que poderíamos chamar de dispositivo legal moderno.

A seguir, faremos um primeiro passeio pelas relações que Foucault propõe para esses elementos heterogêneos. Isso é importante para delinear a rede que constituiria o dispositivo legal; mas, além disso, nos permitirá considerar muitas abordagens de Foucault sobre o direito que, sem a consideração desta grade de análise, não são inteiramente compreensíveis e por isso, talvez, tenham sido marginalizadas das análises sobre o direito.

É verdade que quando Foucault trata das relações entre lei e norma e seus mecanismos, o faz à primeira vista de forma desordenada, em todo caso dispersa, qualificando, aliás, os elos descobertos de maneiras diferentes. Essas características podem causar confusão em uma abordagem despojada das ferramentas analíticas e metodológicas que Foucault usa; mas, se pensarmos nessas abordagens usando, como proponho, a noção de dispositivo, desordem, dispersão e antagonismo são precisamente parte da descrição que é tentada. Levar tudo isso a sério é o que permite compreender a perspectiva de Foucault sobre o poder e, na minha opinião, também sobre o direito.

Para começar a delimitar os vínculos que ocorrem, deve-se notar que nem no dispositivo do poder moderno, nem no do direito, há assimilação ou cancelamento entre as variáveis. Cada elemento heterogêneo se relaciona com os demais sem perder sua singularidade, eles se ligam como em um campo de forças, ora se opõem, se acoplam em outros: “o que é preciso lembrar é que a heterogeneidade nunca é um princípio de exclusão ou, se preferirem nela, a heterogeneidade nunca impede a coexistência, nem a união, nem a conexão”⁹⁷.

Em *Nascimento da Biopolítica*, Foucault deu o nome de “lógica da estratégia” ao modo de decifrar esse vínculo e, assim, sublinhou a permanência que os elementos irreduzíveis devem manter na análise, sem tentar sua síntese:

“Uma lógica de estratégia não impõe termos contraditórios em um elemento do homogêneo que promete sua resolução em uma unidade. A função embora seja verdade que Foucault não tenha falado em dispositivo legal, ele nomeou um dispositivo médico-legal que funciona de maneira semelhante ao que estou tentando explicar, o dispositivo tem dupla conotação: é uma grade de análise e

⁹⁷ FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. Curso dado no Collège de France(1978-1979). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2008. pág. 62.

também é o resultado dessa análise. Como eles dizem o dispositivo de Dreyfus e Rabinow é "o método de um historiador eficaz, bem como a estrutura da prática cultural que ele examina"⁹⁸.

Levar a sério essa lógica estratégica permite nos distanciarmos da tese que enfatiza a importância do biopoder a tal ponto que a norma colonizadora é indicada como o interior, o verdadeiro conteúdo do poder e da lei, enquanto a lei soberana seria pura exterioridade, casca vazia simples ou verborragia grosseira. Numa tese como esta, opera a homogeneização: o suposto dispositivo jurídico é reduzido a uma norma com aparência de lei. Mas, a possibilidade de uma verdadeira interioridade e de uma exterioridade sem conteúdo, na realidade, elimina a possibilidade de um dispositivo, pois, afinal, não há elementos heterogêneos em relação. Por isso, Foucault, ao relacionar o exercício do poder entre direito soberano e norma disciplinar, esclareceu que isto "não significa" "que temos, por um lado, um sistema de direito charlatão e explícito, que seria o de soberania e, por outro lado, disciplinas obscuras e mudas que atuam no fundo, na sombra, e que constituem o subsolo silencioso da grande mecânica do poder"⁹⁹.

Como Foucault pretende demonstrar, sua abordagem é mais complexa. Ele busca desvendar como se entrelaçam as técnicas de poder, o conhecimento do direito soberano e a norma do biopoder, sem eliminá-los. Em outras palavras, tanto o direito quanto a norma proferem verdades e, ao mesmo tempo, desencadeiam relações de força. O objetivo é compreender como esse processo ocorre e como ele configura o exercício do poder e a definição do que é considerado correto.

Vamos partir do ponto de vista do dispositivo com uma caracterização das relações de poder feita em *Segurança, Território e População*: "o problema que procuro apontar é o de mostrar que, a partir de e por baixo, nas margens e mesmo na contramão de um sistema de direito, são desenvolvidas técnicas de normalização"¹⁰⁰. Se as considerarmos seriamente, então, essas palavras seriam a proposta, mesmo instável, de uma ligação entre lei e norma e, a partir dela, uma explicação do poder e da lei. O que precisa ser analisado, então, é como entender que a norma funciona "à margem", "na contramão", "em excesso" e "da" lei.

⁹⁸ DREYFUS, H. e RABINOW, P.: Michel Foucault: além do estruturalismo e da hermenêutica, trad. Rogelio Paredes, Buenos Aires: Ed. New Vision, 2001.

⁹⁹ FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ltda, 2005. pág. 45.

¹⁰⁰ FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo. Editora Martins Fontes, 2008. pág. 75.

Foucault coloca a norma disciplinar em uma posição marginal em relação à lei soberana. Ele destaca que as normas disciplinares operam em um nível de ação relativamente menor, considerando as grandes questões do direito soberano. Em contraste com a solenidade e a pompa institucional da lei soberana, as normas disciplinares atuam em uma escala infinitesimal.

Foucault enfatiza que as normas disciplinares regulam um "poder modesto" que envolve modalidades e procedimentos humildes, especialmente quando comparados aos rituais majestosos da soberania e ao grande aparato do Estado. Um exemplo disso são as "Lettres de cachet", que eram ordens emitidas pela autoridade soberana para prender uma pessoa sem julgamento. Essas cartas regulavam uma "infra-criminalidade" considerada menos importante em comparação com crimes contra a majestade, e suas ações ficavam à margem do sistema de justiça.

Essa marginalidade da norma disciplinar pode ser entendida de duas maneiras distintas. Por um lado, ela indica um nível de funcionamento infinitesimal que está mais relacionado ao corpo do que às instituições. Por outro lado, a norma disciplinar também está na fronteira do sistema de justiça, fazendo parte de uma regulamentação "parajudicial". Isso significa que as normas disciplinares operam em uma esfera que está à margem do sistema formal de justiça, mas que ainda exercem poder e controle sobre os indivíduos.

Dessa forma, a marginalidade da norma disciplinar revela sua posição e seu modo de operação específicos, destacando sua importância na regulação dos corpos e das condutas em um nível mais microscópico, ao mesmo tempo em que se situa em uma relação ambígua com o sistema de justiça formal.¹⁰¹

Mas, essa marginalidade que caracteriza a norma não implica uma diferença absoluta ou a constituição de domínios disjuntos, nem implica uma simples dependência que apenas marca a derivação da mesma potência em menor escala. Coerente com a noção de dispositivo, estar à margem é inevitavelmente, para começar, a caracterização de uma relação, já que sempre se é marginal em relação a algo. Mas, essa relação ocorre na ambiguidade da fronteira: você não está por dentro e, portanto, não é dependente ou está fora para se declarar independente.

¹⁰¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. pág. 115-116.

Para colocar o exemplo de Foucault, se a colônia Mettray¹⁰² é escolhida como o ponto final de uma arte de punir, não é porque funda um novo direito penal, mas porque está situada à margem, "nos corredores de direito penal"¹⁰³, faz parte do mesmo edifício que o direito soberano, mas não responde plenamente às suas regras. A norma não é uma extensão da lei, mas também não é independente, fica nas margens.

Aqui pode-se apontar a incompatibilidade e o antagonismo entre a norma disciplinar e a lei soberana. Foucault destaca que a norma opera de forma contrária à lei em muitos aspectos. Por exemplo, enquanto a lei proclama igualdade formal, as disciplinas instituem uma espécie de "contra-direito" que introduz assimetrias intransponíveis e exclui reciprocidades.

Um exemplo desse antagonismo é o contrato de trabalho. Enquanto juridicamente o contrato é considerado uma relação entre dois sujeitos de direito com igualdade formal, as disciplinas atuam para contrariar essa igualdade e estabelecer características, hierarquias e desqualificações que permeiam essa relação formalmente estabelecida. Isso cria um vínculo "privado" repleto de pequenos constrangimentos dentro do contrato.

Foucault amplia essa perspectiva para abarcar toda a escala do grupo social. Ele argumenta que, embora a legalidade universal da sociedade moderna aparentemente imponha limites ao exercício do poder, o panopticismo presente em todos os lugares opera como uma máquina que vai contra a corrente da lei. Essa máquina é imensa e, ao mesmo tempo, minúscula, sustentando, reforçando e multiplicando as dissimetrias de poder, tornando fúteis os limites que lhe são impostos.

¹⁰² A formação do sistema carcerário data de 22 de janeiro de 1840, data da abertura oficial de Mettray. Ele explica que o até então denominado processo punitivo, ligado à idéia de castigo, transformou-se com a introdução e evolução do sistema carcerário em técnica penitenciária, agora direcionada à idéia de adestramento. Assim foi a técnica aplicada na mais célebre casa de correição – como eram denominadas as primeiras prisões, a Colônia de Mettray, inaugurada em Paris, no ano de 1839. Ligando a idéia de punir à de educar, os internos eram submetidos a trabalho forçado, instrução primária e religiosa. Cita ele a morte de uma criança, naquela Colônia, chamando-a de “primeiro santo penitenciário”, e afirmando que muitos outros o seguiram, sem dúvida, e muitos dos colonos costumavam dizer, para fazer o elogio da nova política punitiva do corpo: “Preferíamos as pancadas, mas a cela é melhor para nós.” Mettray era a forma disciplinar mais intensa, o modelo em que se concentravam todas as tecnologias coercitivas do comportamento. A mínima desobediência era castigada, e o melhor meio de evitar delitos mais graves era punir severamente as mais leves faltas, reprimindo-se qualquer palavra inútil. Mettray, como modelo punitivo, estava no limite da penalidade estrita. Foi a mais famosa de toda uma série de instituições que, bem além das fronteiras do Direito penal, constituíram o que se poderia chamar o arquipélago carcerário (MAMELUQUE, Maria da Glória Calixto. Artigo Científico: A subjetividade do encarcerado, um desafio para a Psicologia. Montes Claros/MG, 2006. Pág. 624).

¹⁰³ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. pág. 347.

Em suma, a norma disciplinar atua de maneira contrária à lei soberana, estabelecendo dissimetrias, hierarquias e desigualdades dentro das relações sociais, mesmo em contextos formalmente regulados pela lei. Isso demonstra a capacidade das disciplinas em criar um sistema de poder que opera "contra a corrente" das leis estabelecidas, sustentando e multiplicando as relações assimétricas de poder.¹⁰⁴

Foucault não analisa o antagonismo entre lei soberana e norma de uma perspectiva lógica formal. Portanto, o antagonismo descrito não é uma antinomia que levaria inevitavelmente à eliminação de uma das regras ou a buscar a possibilidade de eliminar a contradição para que ambas as regras permanecessem válidas, por exemplo, deixando uma voz distorcida ao direito soberano e às disciplinas uma materialidade muda. Como foi exposto, a lógica do dispositivo é estratégica e, portanto, o antagonismo não é apenas uma possibilidade que pode ocorrer, mas, ainda mais, tem que se mantê-lo funcionando enquanto continua avançando em outras possibilidades.

O antagonismo mostra que as normas, às vezes menores e institucionalmente marginais, se confrontam com a lei. Nesse confronto, Foucault alerta que ambas não têm a mesma intensidade e em certos pontos, inclusive, a norma ultrapassa e complementa a lei. Um exemplo importante desse excesso que explica uma nova possibilidade nas relações é o que Foucault chamou de penitenciária¹⁰⁵. Desde o seu surgimento, a prisão é solicitada a ser "útil", isto é, a exercer um papel técnico positivo sobre o bem ideal da liberdade, ou seja, durante esta cobrança judicial, realizar transformações nos indivíduos.¹⁰⁶ A partir daí, articula-se o princípio da modulação da pena¹⁰⁷ que permite ao reformatório penitenciário prescrever "uma transposição da ordem de existência muito diferente daquela da pura privação legal de liberdade"¹⁰⁸. Em outras palavras, a pena é modulada a partir do excesso sobre a lei, o excesso que articula o sujeito, excesso que Foucault chama de penitenciária.

Esse suplemento corretivo com relação à privação legal de liberdade produz, e esses são efeitos do excesso regulatório, um elemento técnico, ou seja, o suplemento penitenciário está vinculado a um *overpower* quanto à privação de liberdade e, por outro, um relacionado conhecimento, a uma racionalidade penitenciária que vai além do estritamente legal e de seus elementos característicos.

¹⁰⁴ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. pág. 256.

¹⁰⁵ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. pág. 287.

¹⁰⁶ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. pág. 286-297.

¹⁰⁷ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. pág. 281.

¹⁰⁸ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. pág. 272.

Na perspectiva de Foucault, a prisão vai além de ser simplesmente o local de execução de uma sanção criminal. Ela se torna um espaço de vigilância e conhecimento, onde o indivíduo infrator e sua vida são objeto de observação e análise. Essa análise do indivíduo e de sua vida no contexto prisional cria um suplemento, um complemento de conhecimento que vai além do ato infracional.

Esse suplemento possibilita a emergência de um novo personagem e objeto: o infrator e sua vida entram em cena, duplicando o ato transgressor e o ofensor da lei. Isso implica em uma "declaração de independência" e um deslocamento de autoridade. A autoridade penitenciária, que teoricamente está subordinada aos juízes e ao pedido punitivo estabelecido pela lei, declara sua independência por meio desse suplemento correcional. Com isso, ocorre uma transformação da soberania punitiva originalmente baseada no juiz para uma "soberania aprendida" por parte dos guardiões no contexto prisional.

Foucault argumenta que há um excesso ou uma série de excessos na prática do encarceramento em relação à detenção legal. Ou seja, a realidade da "prisão" vai além do que é prescrito e determinado pelo sistema judicial. Essa superação dos limites estabelecidos pelo sistema judicial em relação à prisão cria um espaço de atuação e poder próprio para os guardiões e instituições penitenciárias, em que se desenvolve uma forma de soberania específica e distinta da soberania judicial.

Em resumo, a prisão não se limita à aplicação da pena determinada pela lei, mas torna-se um espaço de vigilância, conhecimento e poder, no qual a autoridade penitenciária ganha autonomia e exerce uma forma de soberania aprendida, que vai além dos limites estabelecidos pelo sistema judicial.¹⁰⁹

Outra variante do excesso regulatório, disciplinar e governamental é a suspensão da lei soberana. Assim, a relação desigual própria das disciplinas, "no espaço e durante o tempo em que exercem seu controle e usam as dissimetrias de seu poder, efetuam uma suspensão, nunca total, mas também nunca anulada, do direito", aqui entendida a partir de sua reivindicação de igualdade universal¹¹⁰. A teoria do golpe, por sua vez, expressa a mesma possibilidade do ponto de vista da razão governamental da razão de Estado porque haverá um momento, segundo Foucault, em que a razão de

¹⁰⁹ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. pág. 286.

¹¹⁰ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. pág. 286.

Estado não poderá fazer uso das leis “e será forçada, devido a algum acontecimento urgente e com urgência ou por alguma necessidade, colocá-los de lado”¹¹¹.

Este vínculo não desarma o dispositivo por se tratar de uma suspensão, não de uma derrogação e, portanto, a lei se mantém, mesmo que não seja cumprida, mesmo que haja um escopo em que seja ultrapassada pela norma disciplinar ou governamental.

O excesso da norma chega a suspender a lei soberana e, assim, mostra seu domínio; no entanto, esse caráter dominante não se manifesta apenas no deslocamento do direito pela suspensão, mas se evidencia em um tipo de relação que inverte o pressuposto de que se constitui o binômio lei / norma: o direito passa a funcionar como uma norma ou, se se preferir, a regra está legalizada. Esse deslocamento indica que a lei e os demais instrumentos e instituições característicos do poder soberano e seus veículos começam a ser colonizados por relações de poder e modos de saber característicos do biopoder.

Foucault destaca que o campo judicial, que detém o poder e a autoridade da soberania, não está imune à normalização exercida pelas práticas disciplinares. Ele argumenta que os procedimentos disciplinares, que são característicos do controle e da canalização do comportamento, também se infiltram no âmbito judicial de maneira quase imperceptível.

Um exemplo paradigmático desse fenômeno é a figura do juiz responsável pela aplicação das penas, designado por lei para regular o excesso penitenciário que ultrapassa os limites da privação de liberdade estritamente legal. Foucault destaca que essa instituição representa um investimento específico que está ocorrendo, pois é o juiz, uma figura de autoridade soberana, que decide sobre a aplicação da lei soberana. O juiz assume, portanto, a competência sobre esse "suplemento" de poder e controle que vai além da lei.

Nesse sentido, Foucault argumenta que o campo judicial é atravessado por essas práticas disciplinares e que o poder soberano é exercido também por meio dessas normas disciplinares. A instituição do juiz de aplicação das penas exemplifica como o campo judicial é afetado por essa invasão da lógica disciplinar, permitindo o controle e a regulação dos indivíduos além do estritamente prescrito pela lei.

Em resumo, Foucault destaca que o campo judicial não escapa à normalização exercida pelas práticas disciplinares e que o juiz de aplicação das penas, como uma

¹¹¹ FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo. Editora Martins Fontes, 2008. pág. 303.

figura de autoridade soberana, desempenha um papel fundamental na modulação desse suplemento de poder que excede a mera aplicação da lei.

“Deslocamento interno do Judiciário ou pelo menos de seu funcionamento; cada vez mais difícil de julgar; e é uma pena condenar; um desejo furioso dos juízes de avaliar, apreciar, diagnosticar, reconhecer o normal e o anormal; e a alegada honra de curar ou readaptar”¹¹².

Mas, a figura do juiz que faz a regra disciplinar jogar não será o único exemplo ou a última referência às práticas judiciais padronizadas. Nos anos após *Vigiar e Punir*, Foucault encontrará outras práticas judiciais que se articulam a partir de outro tipo de normalização. É o caso de exposição no Sindicato da Magistratura Francesa (1977) onde tratará, justamente, da “redefinição do julgável”, ou seja, sobre a transformação que ocorre no campo da justiça a partir da consideração das novas relações de poder. É interessante, como confirmação do que vem sendo exposto, que Foucault afirme naquela exposição que nas mudanças no papel do juiz é possível encontrar um “sintoma” de uma série de questões “que caracterizam uma evolução do que poderíamos chamar as técnicas de poder na sociedade contemporânea”. Vejamos qual é o sintoma que Foucault aponta nesta apresentação.

Para começar, ele chama a atenção para a “desmultiplicação” do que pode ser processado, ou seja, de um lado os novos domínios que passam a exigir o trabalho do juiz, por exemplo, consumo, informação, vigilância individual, o decisão sobre o confinamento de doentes mentais e, por outro lado, sobre o tipo de atividade que se exige do juiz: não apenas para determinar o que é lícito do que é ilegal, poderíamos dizer algo nosso sobre o direito de soberania, mas também a definição de um “ótimo funcional para o corpo social”, algo característico, poderíamos adicionar, da regulamentação da governamentalidade.

A consideração deste ótimo não permitirá ao juiz atuar de forma “soberana”, isto é, determinar a ilegalidade de qualquer atividade que não atinja o ótimo e a correspondente sanção, mas permitirá que ele a estabeleça e faça funcionar com base sobre essa constatação, mecanismos de proteção para certas “populações-alvo” e para certos “comportamentos vulneráveis”, ou seja, uma ação que regula comportamentos de forma a “empurrar” para uma situação de normalidade. Dito em termos que serão utilizados no futuro, a decisão judicial terá por objetivo estabelecer dispositivos de

¹¹² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. pág. 345-355.

segurança que acompanharão as atividades consideradas para garantir o comportamento normal dos envolvidos.

Além do funcionamento normalizado da justiça, é importante considerar a desmultiplicação do judiciável como uma consequência do predomínio da norma e da expansão das práticas disciplinares. Foucault destaca que a atividade de julgamento se estende e se amplia à medida que as normas disciplinares se disseminam na sociedade.

Essa desmultiplicação do judiciável é associada à disseminação das normas disciplinares e é vista como uma das profundas consequências da arte liberal de governar no sistema de direito. Foucault enfatiza que a "sociedade judicial" surge como uma contrapartida à sociedade empresarial, na qual a concorrência e o mercado são vistos como o poder informativo da sociedade.

Em outras palavras, à medida que a lógica disciplinar se estende e as normas disciplinares se tornam cada vez mais presentes nas diferentes esferas da vida social, o campo judiciário se expande para lidar com uma multiplicidade de casos e situações que requerem julgamento e regulação. A sociedade judicial surge como uma resposta a essa multiplicidade, estabelecendo mecanismos de controle e regulação normativa para lidar com a crescente complexidade das relações sociais e das práticas individuais.

Portanto, a desmultiplicação do judiciável, impulsionada pela disseminação das normas disciplinares, reflete a expansão do poder judicial e a sua interação com a lógica normativa que permeia a sociedade contemporânea.¹¹³.

“Quanto mais a lei deixa nas mãos dos indivíduos a possibilidade de se comportarem como quiserem na forma de livre iniciativa, quanto mais as formas múltiplas e dinâmicas que caracterizam a unidade 'empresa' se desenvolverem na sociedade, mais numerosas e maiores elas serão ao mesmo tempo, as superfícies de atrito entre essas diferentes unidades e as oportunidades de conflito e litígio se multiplicarão”. Isso “exigirá intervencionismo, intervencionismo judicial que deve ser posto em prática como arbitragem no quadro das regras do jogo”¹¹⁴.

Mas, não é só que as práticas judiciais se normalizam e o que pode ser processado é “multiplicado”, o instrumento jurídico também é tomado pela norma. Isso é indicado no que diz respeito à norma disciplinar após afirmar o duplo deslocamento pelo qual a justiça acessa a humanidade e é investida por mecanismos disciplinares, depois disso, será indicado que toda a legislação é reformada:

¹¹³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. Pág. 186.

¹¹⁴ FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. Curso dado no Collège de France (1978-1979). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2008. pág. 211-226-248.

“Na virada dos dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade (...), esta nova legislação introduz procedimentos de dominação característicos de um determinado tipo de poder”¹¹⁵.

Com isso, há uma consequência importante, uma espécie de correlato inverso da operação contra a natureza entre a lei e a norma. Foucault chamou em *Vigiar e Punir* de “princípio de continuidade relativa”: um tecido progressivo de norma e lei, de lei e norma, “permite como de uma forma natural da desordem à violação e, em sentido contrário, da transgressão da lei ao desvio de uma regra, uma média, uma exigência, uma norma”¹¹⁶.

O problema da norma que regula o governo menos liberal também será a realização dessa continuidade porque, apesar de sua heterogeneidade, no que diz respeito à soberania:

“Não se deve acreditar, porém, que se trata de uma limitação de natureza jurídica completamente diferente. É uma limitação que, apesar de tudo, é sempre de natureza jurídica, e o problema consiste precisamente em saber como, no regime da nova razão governamental, daquela autolimitada razão governamental, esta limitação pode ser formulada em termos de lei”¹¹⁷.

A lei governamental será usada para intervir na população. Além disso, que os problemas de direito são cada vez mais reduzidos à utilidade parece ser a formulação da racionalidade dessa norma.

Houve, dirá Foucault, um uso tático da lei¹¹⁸ na medida em que “se revelou que a regulação pela forma jurídica era um instrumento muito mais eficaz do que a sabedoria ou moderação dos governantes”. Ao longo de suas análises nos cursos de 1978 e 1979, Foucault se encarregará de apontar vários exemplos dessas novas leis.

No livro “Nascimento da Biopolítica”, Foucault analisa os equilíbrios internacionais e caracteriza o governo frugal em relação a um regime de verdade. Ele explora a relação entre lei e norma como tecnologias do poder, estabelecendo seus vínculos com o ordenamento jurídico. Ao considerar o contexto do ordenamento jurídico, Foucault destaca que o direito da modernidade é marcado pela coexistência de um

¹¹⁵ FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica. Curso dado no Collège de France(1978-1979). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2008. pág. 248

¹¹⁶ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. pág. 349.

¹¹⁷ FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica. Curso dado no Collège de France(1978-1979). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2008. pág. 56.

¹¹⁸ FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo. Editora Martins Fontes, 2008. pág. 125.

direito soberano e um direito normalizado. Essa perspectiva nos leva a questionar como é possível conciliar essas duas formas de direito. No entanto, ao examinar o triângulo de Foucault, disciplina, soberania e governamentalidade, percebemos que essa proposta não é tão surpreendente, uma vez que um direito soberano e normalizado compartilha características semelhantes às discutidas anteriormente.

Com efeito, o direito ali era atravessado pelas relações de poder, ou seja, atravessado pelas relações de soberania e biopoder, questão que implica um direito soberano e um direito de biopoder na esfera jurídica. Desta forma, o uso da ferramenta de dispositivo apenas adiciona a possibilidade de uma aproximação mais sutil do ângulo reto.

Focados no ângulo do direito e depois de percorrer a multiplicidade de relações entre a norma do biopoder e o direito soberano, poderíamos parafrasear Foucault e dizer que o funcionamento do direito está repleto de elementos e caracteres extrajudiciais, ou seja, extralegais. Soberanos. Esses elementos ligados à regulação do corpo e da vida das espécies não são legalmente qualificados ou integrados aos poucos na lei, mas fazem com que funcione como algo mais do que um simples sistema jurídico, ou seja, um sistema de direito segundo os traços do poder soberano. A lei e a sua justiça "não funcionam hoje nem se justificam senão por esta perpétua referência a algo diferente de si, por este incessante recadastramento em ordenamentos não jurídicos e devem tender a esta requalificação pelo conhecimento"¹¹⁹.

Colonização parece ser uma palavra que, usada por Foucault, nos permite percorrer a multiplicidade de relações existentes que será pretendido traçar. Segundo ele, o vínculo entre direito e norma se dá na forma da colonização do ordenamento jurídico pela norma. Esta colonização pode ser pensada de forma análoga à atividade colonizadora realizada por Estados europeus em diferentes partes do mundo. Assim, a norma "colonizadora" é aquela que atinge um domínio anterior e "soberano". A relação estabelecida entre os dois é, sem dúvida, difícil e notoriamente antagônica em muitos aspectos. Mas a colonização não é apenas o aniquilamento de um sistema sobre o outro, também indica um tipo de convivência onde igualmente ocorre uma influência recíproca, cheia de desníveis e excessos, de elementos heterogêneos irreduzíveis e de miscigenação, relação em que do mesmo modo é possível estabelecer quem predomina.

¹¹⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. pág. 31-32.

4.3.2 LEGITIMIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Para compreender o dispositivo jurídico da modernidade, é essencial abordar a questão da legitimidade e da verdade que ele engloba. Os saberes relacionados ao direito soberano e à norma do biopoder são parte integrante desse dispositivo, e esses discursos da verdade estão intrinsecamente ligados às relações de poder. Eles constituem elementos heterogêneos que compõem o dispositivo e seus vínculos ("à margem", "na contramão", "em excesso", "começando") podem ser compreendidos por meio de uma lógica estratégica. Portanto, considerar essa interconexão entre saberes, poder e verdade é fundamental para uma análise completa do dispositivo jurídico da modernidade.

É relevante destacar a estreita conexão entre o dispositivo de poder e o dispositivo jurídico quando se trata de abordar a questão da legitimidade. Foucault argumenta que a disputa em torno da verdade do poder é amplamente travada por meio de um discurso e uma linguagem jurídica. Portanto, a legitimidade do poder é abordada como uma questão jurídica que envolve necessariamente a legitimidade da lei, ou seja, a legitimidade do próprio dispositivo jurídico. Em suma, a compreensão da legitimidade está intrinsecamente ligada à esfera jurídica e ao dispositivo jurídico.

A noção de soberania desempenha um papel crucial na disputa pela verdade do poder. Foucault examina os discursos da verdade que buscam estabelecer a legitimidade do poder, e é nesse contexto que a noção de soberania, presente na linguagem jurídico-política, é frequentemente convocada. É através dessa noção que as dinâmicas de poder e a busca pela legitimação se manifestam, representando uma luta constante pela definição e exercício do poder soberano.

No entanto, é importante ressaltar que Foucault aborda o conceito de soberania de maneira cuidadosa, reconhecendo que seu significado varia em diferentes perspectivas e conhecimentos. Ele não restringe sua análise ao conhecimento jurídico, mas também destaca que a verdade do poder é articulada em diversos saberes. Em outras palavras, Foucault aponta que a verdade e os conceitos relacionados à soberania são definidos por múltiplos conhecimentos, além do discurso jurídico formal. Dessa forma, ele nos alerta para a complexidade e a multiplicidade de significados associados à soberania e sua relação com a verdade do poder.

A análise do ordoliberalismo alemão, dentro do contexto dos estudos sobre a transformação das tecnologias políticas, é um exemplo de como a verdade do poder é expressa por meio de uma linguagem jurídica influenciada pela racionalidade do conhecimento econômico. Essa análise busca entender como a programação liberal do ordoliberalismo retrata a articulação da verdade do poder dentro do âmbito jurídico.

Foucault examina a questão da legitimação do poder e da lei em um contexto pós-guerra na Alemanha, no qual a constituição e a base legal do poder se tornaram essenciais. Nessa situação, os ordoliberais apresentam uma resposta que se baseia principalmente em uma verdade de natureza econômica: eles procuram estabelecer a "fundamentação legítima do Estado no exercício da liberdade econômica garantida".

Para os ordoliberais, a liberdade econômica desempenha um papel central na constituição da soberania política. Eles argumentam que a instituição da liberdade econômica pode funcionar como um impulso para a formação do poder político. Em outras palavras, a liberdade econômica é vista como uma força propulsora que estimula a criação da soberania política.

Foucault destaca que, nesse contexto, a economia passa a desempenhar um papel importante na criação do direito público. A relação entre economia e direito público é concebida como uma relação de criação, na qual a atividade econômica é considerada como geradora de formas de poder político e de instituições jurídicas.

Portanto, para os ordoliberais, a liberdade econômica se torna o fundamento legítimo do Estado e do poder político, e a economia desempenha um papel central na criação do direito público. Essa perspectiva destaca a importância da dimensão econômica na legitimação do poder e na base legal do Estado.¹²⁰.

A liberdade econômica abordada por Foucault pode ser considerada como um direito fundamental que contribui para a construção do conceito jurídico-político de soberania? Por que complicar as explicações com alusões a outros conhecimentos se, enfim, tudo fica em uma teoria jurídica? Porém, a ambiguidade para a qual Foucault quer chamar a atenção é e aparenta justamente aquela que essas questões não percebem: uma linguagem jurídica se articula a partir de um saber que não é apenas jurídico. Ditos conhecimentos, ao usar termos jurídicos ou ao "legalizar" suas próprias palavras, não se integram ao saber jurídico, não adquirem, poderíamos dizer, sua racionalidade, mas

¹²⁰ FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica. Curso dado no Collège de France(1978-1979). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2008. pág. 106.

permanecem conhecimentos diferentes e heterogêneos. É o que Foucault destaca ao explicar esquemas de conhecimento que, segundo ele, se articulam no discurso jurídico da legitimação liberal.

Foucault aponta que, diante do desafio de formular em termos de direito o respeito à verdade que emerge do mercado, há uma mudança no centro de gravidade do direito público, seguindo caminhos heterogêneos. Um desses caminhos é o constitucional, enquanto o outro não pertence nem ao direito internacional nem apenas aos parceiros políticos.

O caminho jurídico dedutivo consiste em partir dos direitos humanos para chegar à delimitação da governamentalidade, passando pela constituição do soberano. Nesse sentido, são estabelecidos os direitos naturais ou originários que correspondem a cada indivíduo. Em seguida, determinam-se aqueles direitos cuja cessão foi aceita, bem como aqueles para os quais não houve acordo de cessão e que, portanto, permanecem direitos imprescritíveis em qualquer caso e sob qualquer governo possível, mesmo em qualquer regime político possível.

A partir dessas premissas, os limites da competência governamental são deduzidos, dentro do quadro definido pela própria base constituinte da soberania. Ou seja, a governamentalidade e os poderes do soberano são delimitados com base nos direitos naturais e originários, nas cessões aceitas e nos direitos imprescritíveis que são estabelecidos juridicamente.

Em suma, Foucault destaca a importância do caminho jurídico dedutivo na definição dos direitos individuais e na delimitação dos limites da governamentalidade com base nesses direitos. Esse processo envolve a relação entre direitos humanos, soberania política e competência governamental dentro de um quadro jurídico estabelecido.¹²¹

De acordo com Foucault, o caminho radical consiste em partir da prática governamental para determinar o que é considerado útil e inútil. Isso significa que os limites da competência governamental são definidos pelos limites da utilidade de uma intervenção governamental. Seria correto afirmar que essa abordagem implica em

121 FOUCAULT. Michel. Nascimento da Biopolítica. Curso dado no Collège de France(1978-1979). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2008. Pág.59.

questionar e avaliar os efeitos práticos das ações governamentais, buscando entender se são realmente eficazes e necessárias em termos de utilidade¹²².

A partir dessa perspectiva, podemos questionar como a verdade da nova arte governamental liberal busca estabelecer uma soberania legítima ao se expressar por meio da linguagem jurídica. Foucault destaca que essa expressão encontra limites, mas ainda assim se relaciona com o esquema jurídico dedutivo e utilitário de forma heterogênea. Ambas as racionalidades se desdobram dentro da linguagem jurídica, sem serem reduzidas a ela. Nesse sentido, Foucault dedica uma análise aos conceitos jurídicos fundamentais, como liberdade e direito, para ilustrar essa dinâmica.

Segundo Foucault, o discurso jurídico conceitua o direito como uma expressão da vontade coletiva, onde se manifestam tanto os direitos atribuídos aos indivíduos quanto aqueles que desejam preservar. Porém, em contraste, o discurso radical argumenta que a lei é um instrumento que permite separar, com base na utilidade, a esfera de intervenção do poder público da esfera de independência dos governados.

Por outro lado, enquanto o conhecimento jurídico entende a liberdade como um direito inato, no esquema utilitário de conhecimento, a liberdade é apenas a esfera de independência que os indivíduos obtêm.

Por mais que o desenvolvimento das distinções seja muito denso agora, o que deve ser retido é a proposta de Foucault de que no discurso jurídico diversas e irreduzíveis racionalidades são afirmadas entre si que reivindicam a legalidade de seus termos ou mesmo impõem o mesmo termo jurídico a partir de diferentes racionalidades, como ocorre com a lei, liberdade e até mesmo com as noções de direitos humanos, o sujeito do direito e o estado de direito. A explicação que Foucault apresenta sobre este último na análise dos ordoliberais, permitirá confirmar a disputa do conhecimento, a luta pela verdade que se dá na linguagem jurídica e, ao mesmo tempo, será um exemplo de que em sua opinião o conhecimento econômico é aquele que domina.

Na análise dos ordoliberais, a centralidade da noção de concorrência é fundamental. Eles buscavam garantir a concorrência por meio da formalização de uma sociedade baseada no modelo de negócios e pela redefinição das instituições jurídicas e das normas legais necessárias para uma sociedade regulamentada de acordo com a economia de mercado competitivo.

122 FOUCAULT. Michel. Nascimento da Biopolítica. Curso dado no Collège de France(1978-1979). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2008. Pág. 60.

No entanto, essa abordagem não implicava desrespeito à lei. Pelo contrário, os ordoliberais acreditavam na necessidade de um intervencionismo jurídico significativo para recriar o modelo capitalista. Eles reconheciam que era necessário um papel ativo do Estado para garantir a concorrência e evitar distorções econômicas.

A inovação teórica dos ordoliberais foi a incorporação de uma noção renovada do Estado de Direito. Nessa perspectiva, o Estado de Direito não se opõe ao processo econômico, como ocorria em concepções jurídicas anteriores de despotismo ou estado policial. Em vez disso, eles consideravam as intervenções jurídicas do Estado na economia, especialmente em estados democráticos, como uma forma legítima de ação.

Assim, a proposta ordoliberal de Estado de Direito argumentava que as intervenções jurídicas do Estado na ordem econômica só seriam legítimas se assumissem a forma de sanções de princípios formais. Ou seja, as leis estabelecidas pelo Estado não deveriam definir uma finalidade específica para a economia, pois o Estado deveria ser neutro e imparcial em relação ao processo econômico.

Dessa forma, os ordoliberais buscavam conciliar a intervenção do Estado na economia com a garantia da concorrência e o respeito ao Estado de Direito. Eles defendiam uma abordagem em que o Estado estabelecesse regras e princípios formais que criassem um ambiente favorável à concorrência e à economia de mercado, sem impor um direcionamento específico à economia.¹²³

Em outras palavras, a noção econômica do Estado de Direito busca afirmar o jogo da economia ao constatar que o Estado só pode legitimamente estabelecer as regras do jogo, mas não pode controlar a economia de acordo com o que é socialmente desejado: o jogo é jogado por empresas¹²⁴.

Se aceitarmos a perspectiva de Foucault de que o debate sobre a verdade no contexto do dispositivo jurídico e de poder ocorre em uma linguagem jurídica, é importante ressaltar que as questões de legitimidade não são simplesmente uma questão de compromisso ou de discursos jurídicos falsos ou vazios. Pelo contrário, trata-se de discursos que disputam a possibilidade de revelar e apresentar a verdade, sem bloquear a capacidade de expressar a verdadeira natureza dos efeitos de poder. Essa

¹²³ FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica. Curso dado no Collège de France(1978-1979). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2008. pág. 207-208.

¹²⁴ FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica. Curso dado no Collège de France(1978-1979). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2008. pág. 209.

dinâmica desempenha um papel fundamental na reconstrução do pós-guerra na Alemanha e na consolidação de suas bases efetivas.

4.4 RESISTÊNCIA JURÍDICA

Diante da formação de um dispositivo jurídico que, correlato à sobreposição entre o saber-poder e os modos de subjetivação que ele põe em jogo, rege o comportamento humano de diferentes maneiras, torna-se necessário compreender que esse dispositivo não apenas molda e regula as ações individuais e coletivas, mas também estabelece normas, direitos e deveres que estruturam a sociedade e as relações de poder em seu interior.

O poder está presente em todas as relações sociais e é coextensivo ao corpo social. No entanto, o poder não é onipotente, ou seja, não possui controle absoluto sobre os indivíduos. Foucault argumenta que o poder só existe em relação à liberdade, pois é na liberdade que surge a possibilidade de resistência e de reação às tentativas de direcionar o comportamento dos outros.

As relações de poder são entendidas por Foucault como jogos estratégicos entre liberdades. Isso significa que, mesmo em uma relação assimétrica de poder, onde um indivíduo exerce poder sobre o outro, ambos os indivíduos têm uma margem de liberdade e agência para resistir, reagir e negociar o exercício do poder.

Essa noção de liberdade como parte integrante das relações de poder implica que a resistência é possível e faz parte do próprio jogo de poder. Foucault enfatiza a importância de resistir às formas de poder opressivas e não opressivas, subvertendo-as ou buscando novas formas de subjetividade e modos de agir que desafiem as estruturas de poder dominantes.

Portanto, ao analisar a possibilidade de uma "resistência jurídica", é necessário considerar a interação complexa entre o poder e a liberdade, reconhecendo que as relações de poder não são estáticas, mas sim dinâmicas e permeadas por estratégias de resistência e transformação.

A resistência ao poder, portanto, abrange as mesmas possibilidades das práticas de liberdade, ou seja, são duas formas de expressar a capacidade contínua de reagir às tentativas de ser governado. Se essa premissa for aceita, a possibilidade de resistência no âmbito jurídico depende da compreensão de que o direito está intrinsecamente

relacionado às relações de poder. Aqueles que entendem que Foucault deixou de lado o direito em sua análise do poder podem argumentar que a resistência não se encaixa em seu pensamento. No entanto, ao longo desta tese, procurou-se sustentar que o direito está intimamente ligado às relações de poder modernas e, portanto, a proposta é de que, na perspectiva de Foucault, a resistência também se manifesta por meio de elementos jurídicos.

Inicialmente, Foucault abordou explicitamente a possibilidade de resistência jurídica em várias ocasiões. Em uma dessas ocasiões, durante uma apresentação perante a Sociedade Filosófica Francesa em 1978, ele explorou de maneira significativa a conexão entre resistência e direito na atividade crítica. Dentro do contexto da governamentalização, Foucault definiu a crítica como "a arte de não ser governado dessa forma", destacando sua importância como um ponto crucial de emergência histórica: a recusa em aceitar leis estabelecidas. Essa postura crítica, que ainda se mantém presente até os dias de hoje, envolve a oposição aos direitos universais e inalienáveis aos quais qualquer governo, independentemente de sua natureza, deveria se submeter. Em essência, diante das relações de poder caracterizadas pela governamentalização, a atitude crítica manifesta-se como uma forma de resistência.

Nessa perspectiva, é importante destacar que a resistência não é um conceito fixo e universal, mas sim um modo estratégico que se adapta às diferentes configurações de poder em circulação. Ela está intrinsecamente relacionada com a prática da liberdade e não pode ser estabelecida de antemão para todas as épocas e lugares. Portanto, o diagnóstico das tecnologias políticas existentes desempenha um papel crucial na identificação das possíveis formas de resistência. Em outras palavras, a resistência está intimamente ligada ao exercício do poder, e sua eficácia depende da compreensão e análise das estruturas de poder em jogo. Esse foi precisamente o objetivo de Foucault em seus escritos da década de 1970, ao investigar as dinâmicas da modernidade e realizar análises críticas sobre essas questões.

Existe um *déficit* perceptível quando se omite a possibilidade de a resistência se manifestar no campo jurídico, especialmente no âmbito judicial, que abrange uma ampla gama de práticas ligadas às decisões dos juízes. Ao negar que o poder se manifesta na lei, alguns argumentam que a resistência ao poder também não pode ocorrer dentro do sistema legal. No entanto, essa visão relega o campo judicial a um lugar onde se afirma que a lei não é um local de resistência ao poder, com base na interpretação de que o poder, de acordo com Foucault, não está intrinsecamente relacionado à lei.

É importante reconhecer que a resistência pode se manifestar no campo judicial e nas práticas relacionadas à tomada de decisões pelos juízes. Ignorar essa dimensão resulta em um *déficit* significativo na compreensão da resistência ao poder no âmbito legal. Embora Foucault tenha enfatizado que o poder não se limita à lei, isso não significa que o poder esteja ausente dela. Pelo contrário, as estruturas e práticas jurídicas são permeadas por relações de poder que também podem ser objeto de resistência.

Ao considerar o campo judicial, é importante destacar que as decisões dos juízes são exercícios de poder que podem influenciar significativamente a vida das pessoas e moldar as dinâmicas sociais. A resistência pode surgir no confronto com essas decisões, questionando sua legitimidade, apontando suas contradições ou buscando modos alternativos de justiça.

Portanto, ao analisar a resistência ao poder, é fundamental não negligenciar o papel do direito e do campo judicial como locais em que as relações de poder são negociadas, contestadas e transformadas. Reconhecer a possibilidade de resistência dentro dessas estruturas jurídicas amplia nossa compreensão das dinâmicas complexas entre poder, lei e resistência.

A exclusão das práticas judiciais como locais de exercício de liberdade e resistência é uma consequência que não leva em conta a visão de Foucault. De acordo com ele, as práticas judiciais desempenham um papel fundamental na formação de relações de poder, na produção de verdades e na construção de subjetividades. Portanto, esses espaços são essenciais para qualquer forma de resistência nas tecnologias de poder modernas. Negar essa possibilidade é ignorar a complexidade das relações de poder presentes no campo jurídico, bem como a capacidade dos indivíduos de contestar, subverter e reconfigurar essas relações por meio de estratégias jurídicas.

Ao resgatar alguns indícios de como avançar no campo das tecnologias modernas de poder, onde o biopoder é dito predominante, reconhecemos também a importância da soberania. Essa dimensão desempenha um papel duplamente relevante no contexto da resistência: não devemos simplesmente confiar em um direito soberano, nem reduzir a resistência a uma mera oposição a limites estabelecidos. Devemos considerar outras possibilidades e abordagens, aproveitando as interações complexas entre o direito, o poder soberano e as estratégias de resistência.

Diante do avanço do poder normalizador e dos saberes a ele associados, parece, diz Foucault, que o único recurso sólido é o retorno a um direito organizado em torno da soberania. O que fazemos especificamente quando queremos nos opor a algo

contra as disciplinas e todos os efeitos de conhecimento e poder vinculados a isso? O que você faz se não invoca exatamente esse direito, aquele famoso direito formal e burguês, que é na verdade o direito de soberania?"¹²⁵. O problema dessa possibilidade, segundo Foucault, não é apenas que não existe uma lei soberana pura, ou seja, ela não emerge e produz relações de poder soberanas, mas fundamentalmente que essa lei soberana faz parte das tecnologias dominantes de poder. Portanto, embora essa lei pareça poderosa o suficiente e mesmo a única poderosa para enfrentar um poder normalizador, ela não é mais, lembra Foucault, do que a expressão de uma forma de poder já conhecida.

Ao invés de recorrer ao direito soberano, a resistência consiste em resistir ao poder como se este fosse exclusivamente implantado por relações soberanas. Isso implica rejeitar o mecanismo de exclusão e imposição inerente a esse poder. Nessa perspectiva, a resistência se limita a combater esses mecanismos ou proteger-se deles antes que ocorram, sem considerar outras possibilidades nas relações de poder. Seguindo a linha de pensamento de Foucault, tudo permanece centrado na realização de ações contraditórias contra um poder perpetuamente opressor. Assim, a principal atividade consiste em solicitar que esse poder não interfira, mesmo que ele inevitavelmente exclua e estabeleça limites. É uma tentativa constante de assegurar uma forma de libertação preventiva antecipada.

O problema que essas possibilidades apresentam para Foucault aparenta uma estreiteza de sua análise. Na primeira possibilidade, isto é, a contradição a uma situação de dominação, Foucault não contestará sua relevância em determinadas ocasiões, isto é, quando as relações de poder se fixam de tal forma que são perpetuamente dissimétricas e (...) a margem da liberdade é extremamente limitada práticas de liberação são necessárias. Essa pode ser a resistência mais adequada e, às vezes, é a condição de possibilidade das práticas de liberdade¹²⁶. Mas o que Foucault enfatiza é que ela não dá conta de toda a gama de relações de poder e resistência. Assim, coerente com uma compreensão do poder que o considera onipresente e não o reduz ao que diz não, Foucault alertará que a libertação abre um campo para novas relações de poder, isto é, mesmo após uma oposição exitosa à dominação. Não se abre espaço

¹²⁵ FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). 1ª Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ltda, 2005. pág. 46.

¹²⁶ "A ética do autocuidado como prática da liberdade", em *Essential Works Aesthetics, Ethics and Hermeneutics*, volume III, trad. A. Gabilondo, Paidós: Barcelona, 1999.

de poder, mas se cria uma área de relações de poder rearticuladas "que é uma questão de controle por meio de práticas de liberdade"¹²⁷.

Em outras palavras, o que a opinião que sustenta que a resistência é a contradição a um poder perpetuamente opressor não percebe, é que uma vez resolvido o problema da libertação da dominação, a liberdade e a resistência nas novas relações de poder ainda precisam ser consideradas.

Seguindo o pedido de não interferência como uma espécie de liberação antecipada, o pressuposto que limita a análise é a esperança de alcançar um espaço sem força. Esse lugar seriam as praias das liberdades naturais¹²⁸. Mas, para Foucault, essa possibilidade é da ordem da utopia. Não cabe a ele buscar resistência pelo direito por meio de uma liberdade negativa cada vez mais ampla, ou seja, não é possível vislumbrar como alternativa uma liberdade que impede o poder e está fora dele. A questão, em vez disso, é aprender a desenvolver a liberdade em relações de poder eficazes.

Para Foucault, a resistência ou a prática da liberdade pode ser baseada na lei; mas, e esse escopo é fundamental se lembrarmos o binômio lei/norma, não se deve confiar exclusivamente nele. Da mesma forma que o dispositivo jurídico da modernidade nos mostra que o direito é atravessado por complexas relações de poder-saber, a resistência deve responder com a mesma complexidade. Não se trata simplesmente de recorrer ao direito ou a uma teoria do direito como mostra, no final de *Vigiar e Punir*¹²⁹, um diálogo no tribunal. Na ocasião, um juiz que assumiu a norma disciplinar na sua atividade confronta-se com uma criança que o questiona da mesma ambiguidade do seu poder jurídico-disciplinar. "Afirmava, diz Foucault, a indisciplina de forma sistematicamente ambígua como ordem desordenada da sociedade ou como afirmação de direitos irredutíveis"¹³⁰.

Compreendendo a dinâmica entre poder, direito e resistência, Foucault destaca a figura do juiz como representante da disciplina embutida no sistema legal. Em contraposição a essa disciplina jurídica, Foucault descreve a figura do "menino

¹²⁷ "A ética do autocuidado como prática da liberdade", em *Essential Works Aesthetics, Ethics and Hermeneutics*, volume III, trad. A. Gabilondo, Paidós: Barcelona, 1999.

¹²⁸ "Poderes e Estratégias", em *Um diálogo sobre o poder e outras conversas*, 1o reimp., Madrid: Alianza, 2004.

¹²⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. pág.338-341.

¹³⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 27ª Edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999. Pág.338.

vagabundo", que empunha uma forma de ilegalismo que se mascara como direito. Essa atitude desafia as normas estabelecidas e permite uma forma de indisciplina jurídica.

O que é intrigante nessa análise de Foucault é a sobreposição ambígua presente na resistência dessa criança. Ele a descreve como uma "força viva" que reinscreve a indisciplina nos direitos humanos. Embora essa resistência se manifeste dentro do âmbito legal, seu conteúdo é caracterizado por uma postura de indisciplina, desafiando as normas estabelecidas.

Essa ambiguidade reflete a complexidade das relações entre poder, direito e resistência. A resistência pode se apropriar das próprias estruturas legais para questionar e subverter as formas de poder dominantes, ao mesmo tempo em que desafia e transcende as normas jurídicas existentes. Foucault enfatiza a importância de reconhecer essas formas de resistência que emergem dentro do sistema legal, revelando assim as contradições e os limites da disciplina jurídica. Essa mesma inserção que une norma e lei para articular a resistência é o que Foucault destaca na perspectiva de um poder que tirou a vida:

Contra esse poder, ainda novo no século XIX, as forças que resistem confiam no mesmo que ele invadiu - ou seja, na vida do homem como ser vivo". Assim, "o' direito 'à vida, ao corpo, à saúde, à felicidade, à satisfação das necessidades"; o "direito", além de todas as opressões ou "alienações", de descobrir o que se é e tudo o que se pode ser; Este "direito", tão incompreensível para o sistema jurídico clássico, foi a resposta política a todos os novos procedimentos de poder que, por sua vez, nem dependem do direito tradicional de soberania"¹³¹.

¹³¹ FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda, 1999. pág. 137.

4.5 BIOPODER E BIODIREITO

No século XVII, desenvolveram-se diversas formas de poder que se concentravam no controle e na gestão da vida. Uma dessas formas de poder tinha como foco principal o corpo humano e a ampliação de suas capacidades, a utilização de suas forças, o aumento de sua utilidade e sua subordinação, integrando-o em sistemas de controle eficientes e econômicos. Essas práticas de poder eram certificadas por meio de procedimentos que Foucault denominou de disciplinas anátomo-políticas do corpo humano.

Além disso, outra forma de poder voltada para a vida se concentrou no corpo enquanto espécie. Nesse contexto, surgiram preocupações em relação ao nascimento, à mortalidade, à duração da vida e ao nível de saúde, levando ao surgimento de intervenções e controles entendidos como mecanismos reguladores. Essa forma de poder deu origem ao que é conhecido como biopolítica da população, que visa governar e regular a vida em sua dimensão coletiva.

Dessa maneira, tem-se a atuação do Biopoder no que diz respeito à subordinação do corpo e à regulamentação da população, assim ocorre a instalação do poder sobre a vida. Nesse período surgem diversas técnicas para que se tenha a subordinação dos corpos e o controle das populações, inaugurando a era do Biopoder.

A tese foucaultiana afirma que o Biopoder foi essencial para o progresso do capitalismo, que se consolidou com a introdução controlada dos corpos no aparelho de produção, e também pela adequação dos fenômenos que surgem na nova ideia de população aos processos econômicos. De tal maneira, foram necessárias as instituições de poder: escolas, colégios, que asseguravam a manutenção das relações de poder, que foram utilizadas por vários tipos de instituições: a família, o exército, a escola, a polícia e a medicina individual.

Já no Biodireito, o estudo é feito por um apanhado geral do surgimento dos Direitos Humanos como justificativa da proteção da vida humana, é incluído desde o momento em que o conceito de pessoa é formado, até atualmente com todos os tratados e declarações de proteção do ser humano e que o reconhecem como sujeito de direitos.

Uma pauta ganhou discussão após a queda do nazismo: quem seria culpado por tudo aquilo que foi feito, experimentos com os prisioneiros nos campos de concentração, mortes, o ser humano foi reduzido a nada só para satisfazer a busca por uma raça pura. Com o objetivo de restaurar a dignidade da pessoa humana, surgiram

reflexões no campo jurídico, especificamente no Direito Constitucional, já que este serve como base para outros ramos do direito. Desse modo, com o Biodireito não foi diferente, dando início ao Biodireito Constitucional que tem como fito a proteção da vida humana, em resposta à desumanidade feita aos prisioneiros sob a justificativa da ciência e de avanços científicos.

De tal maneira o Biopoder dito por Foucault se correlaciona com Biodireito, uma vez que o ser humano é entendido como sujeito portador de direitos relacionados à vida, e o Biopoder é exercido pelo controle da população em números, como taxa de natalidade, saúde, longevidade, mais uma vez ocorre uma forma de poder que controla a vida.

Segundo Márcio Alves da Fonseca, em seu livro "Michel Foucault e o Direito", Michel Foucault apresenta duas concepções do Direito. Para compreendê-las, é necessário acompanhar algumas de suas ideias. A primeira delas é a das práticas da norma, que inicialmente a define como disciplina. No entanto, o ponto crucial está na segunda concepção, em que a norma é entendida como um mecanismo de regulação e gestão da vida. Nessa perspectiva, a norma se torna um vetor do biopoder, descrito como um conjunto de mecanismos de segurança e instrumentos da "arte de governar", que exercem um poder sobre a vida humana.

Ainda no livro *Michel Foucault e o Direito*, é dito que o tipo de sociedade que permite a inclinação dos indivíduos aos aparelhos produtivos em funcionamento num modo de produção capitalista, é a chamada "sociedade disciplinar" nome dado às sociedades ocidentais modernas que são reconhecidas pela formação de uma rede de instituições nas quais os indivíduos são submetidos a um sistema de controle permanente, sendo feito assim o uso do Biopoder. Essas instituições em que os indivíduos são submetidos a um controle permanente são denominadas instituições de sequestro, por "sequestrar" o tempo dos indivíduos, como é dito no livro: "Todas as instituições de sequestro caracterizam-se pelo fato de os indivíduos estarem ocupados o tempo todo, seja com atividades propriamente produtivas, seja com outro tipo de atividade, como o lazer."

As instituições são atribuídas com uma função aparentemente única, mas, na realidade, desempenham uma função multifuncional. Embora pareçam ter uma finalidade específica, sua função estável é exercer controle direto ou indireto sobre toda a existência. Por exemplo, espera-se que um colégio forneça instrução, uma usina produza, uma prisão corrija, entre outros. No entanto, por trás dessas funções

aparentes, essas instituições atuam como mecanismos de controle que abrangem aspectos amplos da vida.

Para Foucault, a prisão é sem dúvidas a instituição de sequestro do século XIX, mais condensada, simbólica e exemplar, tendo sido objeto de estudo de Foucault que deu origem a *Vigiar e Punir*. Diante da prisão, inúmeras críticas e questionamentos são feitos, sobre a reincidência dos presos, a ressocialização e tudo que envolve a inserção do indivíduo na sociedade, para ele a prisão não se resume a uma forma de pena ou a um local de execução de pena, a prisão vai muito além disso, mais sendo uma forma de poder sobre a vida.

Além disso, Foucault aborda o tema do poder em diferentes contextos e situações em seus escritos. Um exemplo é o livro "A História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber", no qual ele apresenta uma visão ampla do sexo como uma forma de poder, explorando a relação entre o indivíduo e o Estado, e como o saber está intrinsecamente ligado ao exercício do poder nesse contexto. Em seguida, há o livro "História da Sexualidade 2: O Uso dos Prazeres", onde Foucault investiga a origem da noção de sexualidade nas sociedades ocidentais. No terceiro volume, "História da Sexualidade 3: O Cuidado de Si", o foco é o conhecimento da verdade em si mesmo e as práticas de renúncia aos prazeres carnis como meio de buscar equilíbrio e aprimoramento espiritual. Esses livros oferecem uma análise aprofundada sobre o tema da sexualidade, revelando as relações de poder e os mecanismos de controle presentes nessa área da vida humana.

No final do século XVIII em *O Nascimento da Medicina Social*, se apresentou a hipótese de que o capitalismo utilizou o corpo como força da produção de trabalho, tendo sido o primeiro objeto de poder utilizado na Biopolítica. Dessa forma, sendo iniciado com o corpo, o controle da sociedade seria biológico e torna o corpo uma instrumento da Biopolítica.

A Medicina funciona como método de controle do corpo, motivo pelo qual Foucault analisa a formação da chamada medicina social. A Medicina Alemã denominada polícia médica, a Medicina Francesa denominada medicina urbana, e a de Medicina do Trabalho, oriunda da Inglaterra e tinha como finalidade a separação de classes, controlando a saúde e corpo das classes menos favorecidas a fim de torná-los aptos ao trabalho e tornando-os menos perigosos para as classes mais ricas. O sistema da Medicina do Trabalho viabilizou um controle de saúde da força de trabalho e assistência médica aos pobres.

Isso nos leva de volta ao ponto inicial, onde o conceito de biopoder é dividido em dois aspectos principais. O primeiro é a disciplina do corpo, que envolve o treinamento e a domesticação do corpo humano, transformando-o em uma máquina dócil e controlada. O segundo aspecto é o poder exercido sobre a sociedade como um todo, por meio do controle de indicadores como taxas de natalidade, mortalidade e o estado geral de saúde da população. Essas formas de poder se entrelaçam e atuam em conjunto para regular e governar a vida das pessoas em uma sociedade.

Foucault problematiza sobre a Biopolítica e afirma que trata-se da estatização do biológico, sendo a transformação mais considerável ocorrida no século XIX, quando surge um direito novo que complementa o antigo direito da soberania. No mesmo caminho como as primeiras ferramentas da Biopolítica, a medida de nascimentos e óbitos, a reprodução, fecundidade, e essencialmente com as doenças, ganham destaque para que a população continue produtiva. Nesse contexto, nasce a Medicina voltada para a higiene pública.

Outro aspecto analisado do poder regulador, é a preocupação com situações incontroláveis, por exemplo o envelhecimento da população, daí surgem as instituições de assistências: seguro, poupança. Desse modo, se forma a sociedade normalizadora a qual se movimenta pelas normas da disciplina e da regulação, pelas quais o poder toma posse da vida, atingindo o corpo da população. Somado a isso, para uma vida mais sadia e pura, seria necessário o fim da raça inferior: os doentes físicos e mentais, analfabetos, viciados, entre outros, surgindo assim teorias que criaram formas de discriminação, isolamento.

Com o passar dos anos, e as mudanças ocorridas na sociedade, os movimentos sociais das minorias, em relação ao campo científico devido às pesquisas feitas em seres humanos vulneráveis, fizeram com que surgisse a Bioética, com objetivo de humanizar pesquisas, criaram-se códigos de éticas, regras e princípios.

Dessa forma, tendo como referência a Biopolítica, nota-se que impera o controle do corpo para a constância do sistema capitalista.

4.6 CONCLUSÕES PROVISÓRIAS

É possível delinear de alguma forma o direito de "agrupamento" das relações de poder e as formas de verdade que foram mencionadas na explicação sobre os ângulos? Como compreender as referências dispersas e por vezes antagônicas sobre questões jurídicas detectadas nas análises de Foucault? Conforme se demonstrará nas considerações finais, procuramos traçar uma possível resposta a essas questões ao propor o dispositivo como grade de análise das questões jurídicas, ou seja, interpretando a colonização do direito pela norma como possibilidade de relações múltiplas entre elementos heterogêneos que se decifram da lógica da estratégia. Foucault aborda o direito a partir dos traços que caracterizam esse instrumento metodológico e, ao fazê-lo, delimita alguns elementos e vínculos cujo encontro na modernidade denominei de dispositivo jurídico.

É verdade que isso ocorre durante suas análises das relações de poder; no entanto, isso não impede a conclusão apontada, mas antes permite pensar que, talvez por isso, ou seja, por não a tomar como questão central de sua problematização, alguns aspectos foram apenas delineados. Em todo caso, a noção de dispositivo jurídico está bem ligada àqueles estudos sobre tecnologias políticas que, mantendo a noção de soberania, foram constantemente articulados a partir da lei que esse poder forjou. Com efeito, Foucault manteve as relações de soberania, suas instituições e instrumentos, em particular a lei e o judiciário, como ponto de ancoragem da transformação das tecnologias políticas. Assim, quando Foucault afirma que na modernidade houve uma duplicação das relações de soberania, as novas relações de poder caracterizam-se por esse excesso e, portanto, em sua referência a essa soberania e ao seu direito. O dispositivo legal permite a ancoragem soberana e a duplicação do Biopoder, por meio de um conceito técnico desse direito que permanece. Por isso se articula bem com as análises políticas tecnológicas de Foucault. Além disso, se as análises foucaultianas do poder sempre passam por esse direito, o *dispositivo jurídico* da modernidade não pode ser ignorado para explorar e compreender sua análise do poder.

As constantes menções à *prática judicial* não só confirmam o que foi dito, mas também mostram que Foucault parece compreender que é no campo do judiciário que as relações entre o direito soberano e a norma do biopoder tendem a se ajustar. Aí, poderíamos dizer, costuma ocorrer o contencioso que caracteriza seu difícil relacionamento. Nessa perspectiva, a crescente demanda jurídica contemporânea pode

ser entendida em parte como efeito de uma espécie de relações¹³² e, em outra, como indício de que é aí onde se disputa o domínio das tecnologias de poder e também suas resistências.

A análise da legitimidade acrescenta a esse quadro a ambiguidade da linguagem jurídica. A verdade do poder exprime-se em termos de lei, mas esse discurso, incluindo os conceitos que consideramos sagrados e evidentemente legais, articula-se a partir de saberes que não são apenas legais. Além disso, ao apresentar sua análise da noção de soberania usando o exemplo da Alemanha do pós-guerra ou comentando as noções de direito, liberdade ou estado de direito, Foucault nos ajuda a perder a habitualidade com que lidamos e pensamos sobre algumas noções jurídicas básicas.¹³³

Se o que foi dito for compartilhado, a noção de *dispositivo jurídico* permite um resultado muito típico do pensamento de Foucault: gera uma experiência que faz com que nossa relação com o direito pareça um tanto estranha¹³⁴. Com efeito, depois de compreender o direito como uma série de práticas que veiculam relações de poder diversas e formas heterogêneas de conhecimento, que essas relações e essas formas e também os modos de subjetivação correlatos, não alcançam uma síntese, mas permanecem em sua diferença, longe de um pensamento que supõe que a única linguagem jurídica lapida essas disputas com seus termos e conhecendo as possibilidades de resistência jurídica, o que digo quando falo de direito? O que peço quando exigimos mais direitos? Estou, assim, resistindo ao poder ou consolidando-o em minhas atividades mais próximas? Que conhecimento devo invocar para fazer o jogo verdadeiro? Que subjetivação suponho ou solicito?

¹³² FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica. Curso dado no Collège de France(1978-1979). 1ª Edição. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2008. pág. 187-211.

¹³³ "Direitos humanos e soberania popular: as versões liberal e republicana", trad. L. Sánchez, em OVEJERO, et al (Comp): Novas Idéias Republicanas: Autogoverno e Liberdade, Paidós: Barcelona, 2004, pp. 191-206.

¹³⁴ TROMBADORI, DUCCIO: Conversas com Michel Foucault, trad. C. Molinari, Amorrortu: Buenos Aires-Madrid, 2010.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foucault não apenas se interessava apenas pelo direito, mas também o analisava de diferentes maneiras.

Em seu exímio mergulho nas intrincadas conexões entre poder, direito e resistência, vai além de um mero interesse superficial pelo campo jurídico, adentrando-o por diferentes perspectivas analíticas. As abordagens que ele delineia acerca do direito propiciam um terreno fértil para esclarecimentos terminológicos e uma compreensão aprofundada dos fundamentos teóricos e metodológicos que ele buscou investigar e resolver. Nesse sentido, é possível identificar expressões que se conformam ao vocabulário foucaultiano, enquanto claramente remetem às questões teóricas e metodológicas que ele se propôs a abordar. Desse modo, apresentarei a seguir a especificação desse vocabulário, que, como conclusão, pode servir de plataforma para a continuação do estudo que se inicia nesta tese.

A expressão representação legal discursiva se refere a um tipo de conhecimento definido por Foucault, que é apresentado na linguagem jurídica e busca estabelecer um princípio de inteligibilidade sobre o poder. Essa inteligibilidade envolve a construção de uma representação do poder que se baseia em três elementos primitivos não especificados no texto, mas que podem se referir a conceitos fundamentais do poder no contexto jurídico. Além disso, essa representação é acompanhada por uma hipótese repressiva sobre o funcionamento do poder, sugerindo que o poder opera através de mecanismos de controle e repressão.

A suspensão arqueológica, mencionada por Foucault, é uma abordagem que ele utiliza para explorar e analisar a multiplicidade de acontecimentos relacionados ao poder. Nesse contexto, as práticas jurídicas desempenham um papel importante. Elas são consideradas parte do conjunto prático com o qual Foucault se depara após a suspensão, ou seja, são aspectos que ele reconhece como essenciais para compreender essa multiplicidade. Ao estudar as práticas jurídicas, Foucault identifica formas de verdade, relações de poder e modos de subjetivação característicos da sociedade moderna.

No entanto, é importante destacar que o direito não é tratado como um dado fixo por Foucault, mas sim como um espaço de articulação. Ele busca compreender esse

direito a partir da figura de um triângulo formado pelos ângulos da verdade, do poder e da lei. Essa abordagem triangular ajuda a examinar as interações complexas entre esses elementos e a compreender as dinâmicas e efeitos do direito na sociedade.

Para uma melhor delimitação desse direito considerado como "cristalizador", sugere-se analisar o ângulo do direito do ponto de vista metodológico do dispositivo. Essa abordagem permite compreender os elementos heterogêneos que Foucault identifica no direito e a multiplicidade de relações divergentes que eles estabelecem. O conceito de dispositivo legal, como a terceira expressão proposta, descreve a colonização do direito pela norma na era moderna, destacando a forma como as normas se tornam centrais no exercício do poder jurídico.

A partir dessa compreensão, é possível introduzir mais uma expressão: a resistência jurídica. Essa expressão se refere à capacidade de resistir e contestar as formas de poder presentes no campo jurídico. Foucault reconhece que, mesmo dentro do sistema legal, existem espaços e possibilidades para a resistência e a subversão das relações de poder. A resistência jurídica envolve estratégias e práticas que visam questionar, desafiar ou transformar as estruturas e normas impostas pelo poder jurídico.

Dessa forma, ao considerar o ângulo do dispositivo e a colonização do direito pela norma, é possível compreender tanto as formas de poder presentes no campo jurídico quanto as possibilidades de resistência e contestação dentro desse mesmo campo.

Antes de concluir, é importante esclarecer o alcance da palavra "lei" para finalizar o ajuste do vocabulário jurídico de Foucault. No contexto do binômio lei/norma, a referência é ao direito que expressa relações de poder soberano. No entanto, é importante reconhecer que nem todas as leis podem ser consideradas simplesmente soberanas, uma vez que algumas leis são normatizadas e apenas "veiculam" relações disciplinares e governamentais. A noção de direito, assim como a noção de direito em Foucault, são polissêmicas, e um de seus significados está relacionado à articulação das relações de poder soberano, como no confronto entre norma e direito. Em outros domínios, o direito da voz articula normas de biopoder. Aqui, a norma é legalizada ou, em outras palavras, "normas jurídicas" são articuladas.

Todas essas distinções nos permitem compreender que, para Foucault, o direito é um "instrumento complexo e parcial". Ele é atravessado por relações de poder e verdade, articulando essas formas e modos de subjetivação, incorporando-as, difundindo-as e cristalizando essas possibilidades, mas não abrangendo tudo. O direito

está interligado a outras práticas e saberes que, por sua vez, o constituem a partir de sua heterogeneidade.

Portanto, de acordo com a análise de Foucault, não é suficiente recorrer à lei para gerar novas práticas de liberdade. Reconhecer a existência de um dispositivo jurídico implica entender que o direito está envolvido em relações de poder, modos de conhecimento e formas de subjetivação típicas das tecnologias políticas modernas. Ao mesmo tempo, também reconhecemos a possibilidade de resistência. Não se trata apenas de reivindicar mais direitos ou "direitos iguais", mas de analisar o que é solicitado ou buscado por meio do direito. O que está em jogo nesse sistema jurídico? Por que buscamos a justiça?

A perspectiva do dispositivo jurídico, ao reunir essas relações, estabelece a possibilidade de uma análise crítica do direito que inevitavelmente leva a questões políticas e à atividade crítica de Foucault.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sergio. 'Foucault, violência e controle social'. In. O Legado de Foucault. São Paulo: Editora da UNESP, 2006.

ADVERSE, Helton Machado. Maquiavel, A República e o Desejo de Liberdade. Trans/Form/Ação, v. 30, p.33-52, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/trans/v30n2/a04v30n2.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

ADVERSE, Helton. Foucault, Maquiavel e a crítica da razão política moderna. Revista Filosófica de Coimbra, Coimbra, Portugal, v. 23, n. 46, outubro/2014.

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ALEXY, Robert. Conceito e Validade do Direito. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009.

ALVES, Marco Antônio Sousa. Direito, poder e saber em Édipo Rei de Sófocles. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, v. 17, p. 107 - 126, 2008. Disponível em: http://ufmg.academia.edu/MarcoAntonioSousaAlves/Papers/472944/Direito_poder_e_saber_e_m_Edipo_Rei_de_Sofocles. Acesso em: 26 de março de 2023.

BEHRENT, Michael C. The Genealogy of Genealogy: Foucault's 1970-1971 Course on The Will to Know. Foucault Studies, nº13, pp.157-178, 2012. Disponível em <http://rauli.cbs.dk/index.php/foucault-studies/article/viewFile/3526/3827>. Acesso em 26 de março de 2023.

BERNAUER, James W. "Confissões da Alma". Filosofia e Crítica Social, vol.31, No 5-6, p.557-572, 2005.

BERTOLINI, Jeferson. O conceito de biopoder em Foucault: Apontamentos bibliográficos. Revista Saberes, Natal, RN, v. 18, n. 3, dezembro/2018.

BRÖCKLING, Ulrich, KRASMANN, Susanne, LEMKE, Thomas. Governmentality: Current Issues and Future Challenges. Nova Iorque: Routledge, 2011.

CANDIOTTO, Cesar. Foucault e a crítica da verdade. Belo Horizonte: Autêntica Editora; Curitiba: Champagnat, 2010.

CANGUILHEM, Georges. O normal e o patológico. Trad. Maria Thereza Regid de Carvalho Barrocas. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

CAPONI, Sandra. A biopolítica da população e a experimentação com seres vivos. Ciência & Saúde Coletiva, 9 (2), 2004. Disponível em: http://www.academia.edu/2141315/A_biopolitica_da_populacao_ea_experimentacao_com seres humanos. Acesso em 30 de março de 2023.

CARVALHO, Marcelo, FIGUEIREDO, Vinicius (orgs.) *Filosofia Contemporânea: Deleuze, Guattari e Foucault. Encontro Nacional da ANPOF: textos*. São Paulo: ANPOF, 2013.

CASTRO, Edgardo. *Pensando Foucault, Questões Filosóficas da Arqueologia do Conhecimento*. Buenos Aires: Ed. Biblos, 1995.

CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Trad. Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

DE AZEVEDO, Sara Dionizia Rodrigues. *Formação discursiva e discurso em Michel Foucault*. Revista Filogênese, Marília, SP: UNESP, v. 6, n. 2, 2013.

DELEUZE, Gilles. *Foucault*. Trad. Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Brasiliense, 2005.

_____. *Qu'est-ce qu'un dispositif?* In. Michel Foucault philosophe: Rencontre internationale, Paris 9, 10, 11 janvier 1988. Seuil/Gallimard, 1989.

DÍAZ, Esther. *La filosofía de Michel Foucault*. Buenos Aires: Biblos, 2014.

DREYFUS, H. e RABINOW, P. *Michel Foucault: além do estruturalismo e da hermenêutica*, trad. Rogelio Paredes, Buenos Aires: Ed. New Vision, 2001.

DREYFUS; RABINOW. *Michel Foucault: Uma trajetória Filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Trad. Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

DUARTE, André. *De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito de biopolítica*. Janeiro de 2008. Disponível em http://works.bepress.com/andre_duarte/17. Acesso em 1 de abril de 2023.

EWALD, François. *Foucault a norma e o direito*. Trad. Antônio Fernando Cascais. Lisboa: Veja, 1993.

FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e a Constituição do Sujeito*. São Paulo: EDUC, 2003.

_____. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. 'Normalização e o direito'. In. Retratos de Foucault. Rio de Janeiro: Nau, 2000.

FOUCAULT, Michel. "A ética do autocuidado como prática da liberdade", em *Essential Works Aesthetics, Ethics and Hermeneutics*, volume III, trad. A. Gabilondo, Paidós: Barcelona, 1999.

FOUCAULT, Michel. "Interest in Truth", em *Knowledge and Truth*, trad. J. Varela e F. Álvarez-Uría, Madrid: Ed. La Piqueta, 1991.

FOUCAULT, Michel. "Las Mallas del Poder", em *Essential Works*, tomo III, trad. A. Gabilondo, Barcelona: Paidós, 1999.

FOUCAULT, Michel. "O que é crítica? (Criticism and Aufklärung)", em *On the Enlightenment*, trad. J. De la Higuera, Madrid: Tecnos, 2003, pp. 3-52.

FOUCAULT, Michel. "O que é crítica? (Criticism and Aufklärung)", em *On the Enlightenment*, trad. J. De la Higuera, Madrid: Tecnos, 2003, pp. 3-52.

FOUCAULT, Michel. "O que é o Enlightenment?" Em *On the Enlightenment*, trad. J. De la Higuera, Madrid: Tecnos, 2003.

FOUCAULT, Michel. "The Game of Michel Foucault", in *Knowing and Truth*, Madrid: Ed. La Piqueta, 1991.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. *A Vida de Homens Infames*. In: *Estratégia, poder-saber. Ditos e escritos IV*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Cuidando da verdade*, in *Estratégia, poder-saber. Ditos e escritos IV*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. Curso no Collège de France (1975-1976), 1ª edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2005.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: A vontade de saber*. 4. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2017.

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade 2: O Uso dos Prazeres. 8ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda, 1999.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda, 1988.

FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica. Curso dado no Collège de France (1978-1979). 1ª edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Pinto Editora Ltda, 2008.

FOUCAULT, Michel. O Governo de si e dos outros. Curso no Collège de France (1982-1983). 1ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010.

FOUCAULT, Michel. Poderes e Estratégia, em Um diálogo sobre poder e outras conversas, 1ª reimp. Madrid: Lanza, 2004.

FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 27ª edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999.

GALANTIN, Daniel Verginelli. Articulações entre verdade e subjectividade nos últimos estudos de Michel Foucault: sobre a separação entre verdade e espiritualidade. Revista do Centro de Teologia e Humanidades, Coimbra, Portugal, junho/2012.

GUNTTING, Gary. Foucault: A Very Short Introduction. Nova York: Oxford University Press, 2005.

HABERMAS, Jürgen. O discurso filosófico da modernidade. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HUNT, Alan, WICKHAM, Gary. Foucault and Law: Towards a Sociology of Law as Governance. Londres: Pluto Press, 1994.

KNOX, Bernard. Édipo em Tebas. Trad. de Margarida Goldsztyrn. São Paulo: Perspectiva, 2002.

KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

LE BLANC, Guillaume. Pensamento Foucault, trad. H. Pons, Amorrortu: Buenos Aires-Madrid, 2008.

LEGRAND, Stéphane, Les normes chez Foucault. Paris: Presses universitaires de France, 2007.

LEMKE, Thomas. Biopolitics: An advanced introduction. Nova Iorque: New York University Press, 2011.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
MACHADO, Roberto. 'Introdução: por uma genealogia do poder'. In. Microfísica do Poder. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

MACHEREY, Pierre. De Canguilhem à Foucault: la force des normes. Paris: La Fabrique éditions, 2009.

MAQUIAVEL, Nicolau. Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio. Trad. Martins Fontes. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARTON, Scarlett. Nietzsche: Das forças cósmicas aos valores humanos. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

MONOD, Jean-Claude. Foucault: La police des conduites. Paris: Éditions Muchalon, 1997.

MORAIS, R. Direito e poder em Foucault no curso de 1976. Revista Direito e Democracia, Canoas, v.14, n.1, pp.139-150, 2013. Disponível em <http://www.ulbra.br/direito/files/direito-e-democracia-v14n1.pdf?04042014>. Acesso em 20 de abril de 2013.

MOTTA, Manoel Barros. 'Apresentação à edição brasileira'. In FOUCAULT. Ditos e Escritos. Org. Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

MUCHAIL, Salma T. Foucault, mestre do cuidado: textos sobre A hermenêutica do sujeito São Paulo: Loyola, 2011.

MUCHAIL, Salma Tannus. Foucault, simplesmente. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich W. O nascimento da tragédia. Trad. J. Guinsburg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

_____. Obras Incompletas. Trad. Rubens Rodrigues Torres Filho. Col. Os Pensadores. 1ed. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

NOTO, Carolina de Souza. A ontologia do sujeito em Michel Foucault. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, 2009. Departamento de Filosofia. (Dissertação de Mestrado)

OLIVEIRA, Jelson Roberto de. A vontade de poder como caráter geral da vida: uma interpretação a partir dos escritos do segundo período. Revista Trágica: Estudos sobre Nietzsche. 1º semestre de 2009, vol. 2, nº 1, pp.59-72. Disponível em: <http://tragica.org/artigos/03/05-jelson.pdf>. Acesso em 5 de março de 2014.

PASSOS, Izabel C. Friche (Org.). Poder, normalização e violência: incursões foucaultianas para a atualidade. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder. Lua Nova: Revista de cultura e política, Rio de Janeiro, RJ, n. 63, 2004.

PORTOCARRERO, Vera, CASTELO BRANCO, Guilherme (orgs.). Retratos de Foucault. Rio de Janeiro: Nau, 2000.

REVEL, Judith. Foucault: conceitos essenciais. Trad. Carlos Piovezani Filho e Nilton Milanez. São Carlos: Claraluz, 2005.

_____. Le vocabulaire de Foucault. Paris: Ellipses Édition Marketing, 2002.

ROCHA, Jorge Alberto. Michel Foucault: crítico – esteta – cínico mitigado. 21. ed. Campina Grande, PB: Editora eduepb, 2014.

ROCHA FERNANDES, Dinorá Carla. A previdência social e o envelhecimento da população brasileira. Artigo publicado no Jornal Carta Forense em 01/06/2012. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-previdencia-social-e-o-envelhecimento-da-populacao-brasileira/8716>. Acesso em 3 de outubro de 2022.

ROUSSEAU, Jean Jacques. O Contrato Social: Princípios do Direito Político. 3ª tiragem. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 1999.

SANTOS, Rone Eleandro. Genealogia da Governamentalidade em Michel Foucault. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, 2010. (Dissertação de Mestrado)

SCAVONE, Lucila, ÁLVAREZ, Marcos César, MISKOLCI, Richard (orgs.). O Legado de Foucault. São Paulo: Editora da UNESP, 2006.

SCHMITT, Carl. O conceito do político. Trad. Alvaro L. M. Valls. Petrópolis: Editora Vozes, 1992.

SILVEIRA, Rafael Alcadipani. Michel Foucault: o Poder e Análise das Organizações. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

SMART, Berry (org.). Michel Foucault: Critical Assessments. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1995.

STRAUSS, L. The Three Waves of Modernity. In An Introduction to Political Philosophy: ten essays by Leo Strauss. Editado com introdução por Hilail Gildin. Detroit, Wayne State University Press, 1989.

_____. What is Political Philosophy? And other Studies. Chicago, University of Chicago Press, 1988.

TAYLOR, Charles. "On Freedom and Truth in Foucault", trad. Martín Bruggendieck), Public Studies Magazine, no 86, 2002.

TERREL, Jean. Politiques de Foucault. Paris: Presses Universitaires de France – PUF, 2010.

TROMBADORI, Duccio. Conversas com Michel Foucault, trad. C. Molinari, Amorrortu: Buenos Aires-Madrid, 2010.

VEYNE, Paul. Foucault, sa pensée, sa personne. Paris: Albin Michel, 2008.

_____. Michel Foucault, O pensamento, a pessoa. Tradução de Luís Lima. Lisboa: Edições Texto e Grafia, 2009.